



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
ESCOLA DE AGRONOMIA E ENGENHARIA DE ALIMENTOS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM AGRONEGÓCIO

EMANUEL JEREMIAS RAMALHO DA SILVA

**Terra, Estado e reforma agrária: ilegitimidade da cadeia dominial
do imóvel destinado ao Assentamento Mosquito (Goiás-GO)**

GOIÂNIA
2022



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
ESCOLA DE AGRONOMIA

TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO (TECA) PARA DISPONIBILIZAR VERSÕES ELETRÔNICAS DE TESES E DISSERTAÇÕES NA BIBLIOTECA DIGITAL DA UFG

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Goiás (UFG) a disponibilizar, gratuitamente, por meio da Biblioteca Digital de Teses e Dissertações (BDTD/UFG), regulamentada pela Resolução CEPEC nº 832/2007, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a [Lei 9.610/98](#), o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

O conteúdo das Teses e Dissertações disponibilizado na BDTD/UFG é de responsabilidade exclusiva do autor. Ao encaminhar o produto final, o autor(a) e o(a) orientador(a) firmam o compromisso de que o trabalho não contém nenhuma violação de quaisquer direitos autorais ou outro direito de terceiros.

1. Identificação do material bibliográfico

Dissertação Tese

2. Nome completo do autor

Emanuel Jeremias Ramalho da Silva

3. Título do trabalho

TERRA, ESTADO E REFORMA AGRÁRIA: ILEGITIMIDADE DA CADEIA DOMINIAL DO IMÓVEL DESTINADO AO ASSENTAMENTO MOSQUITO (GOIÁS-GO).

4. Informações de acesso ao documento (este campo deve ser preenchido pelo orientador)

Concorda com a liberação total do documento SIM NÃO¹

[1] Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. Após esse período, a possível disponibilização ocorrerá apenas mediante:

- a) consulta ao(a) autor(a) e ao(a) orientador(a);
- b) novo Termo de Ciência e de Autorização (TECA) assinado e inserido no arquivo da tese ou dissertação.

O documento não será disponibilizado durante o período de embargo.

Casos de embargo:

- Solicitação de registro de patente;
- Submissão de artigo em revista científica;
- Publicação como capítulo de livro;
- Publicação da dissertação/tese em livro.

Obs. Este termo deverá ser assinado no SEI pelo orientador e pelo autor.



Documento assinado eletronicamente por **Graciella Corcioli, Professora do Magistério Superior**, em 15/02/2022, às 16:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **EMANUEL JEREMIAS RAMALHO DA SILVA, Discente**, em 15/02/2022, às 18:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2679906** e o código CRC **27D87143**.

EMANUEL JEREMIAS RAMALHO DA SILVA

Terra, Estado e reforma agrária: ilegitimidade da cadeia dominial do imóvel destinado ao Assentamento Mosquito (Goiás-GO)

Dissertação apresentada ao programa de Pós-Graduação em Agronegócio da Universidade Federal de Goiás, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Agronegócio.

Área de concentração: Sustentabilidade e Competitividade dos Sistemas Agroindustriais.

Linha de Pesquisa: Agricultura Familiar e o Agronegócio.

Orientadora: Profa. Dra. Graciella Corcioli

GOIÂNIA
2022

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UFG.

Silva, Emanuel Jeremias Ramalho da
Terra, Estado e Reforma agrária [manuscrito] : ilegitimidade da cadeia dominial do imóvel destinado ao Assentamento Mosquito (Goiás-GO). / Emanuel Jeremias Ramalho da Silva. - 2022.
152 f.: il.

Orientador: Profa. Dra. Graciella Corcioli.
Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Goiás, Escola de Agronomia (EA), Programa de Pós-Graduação em Agronegócio, Goiânia, 2022.

Bibliografia. Anexos. Apêndice.
Inclui siglas, mapas, gráfico, tabelas, lista de figuras, lista de tabelas.

1. Reforma agrária. 2. Cadeia dominial. 3. Assentamentos rurais.
4. Grilagem de terras. I. Corcioli, Graciella, orient. II. Título.

CDU 3



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

ESCOLA DE AGRONOMIA

ATA DE DEFESA DE DISSERTAÇÃO

Ata nº **01/2022** da sessão de Defesa de Dissertação de **Emanuel Jeremias Ramalho da Silva**, que confere o título de Mestre em **Agronegócio**, na área de concentração em **Sustentabilidade e Competitividade dos Sistemas Agroindustriais**.

Aos catorze dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e dois, a partir das 14h, por meio de videoconferência, realizou-se a sessão pública de Defesa de Dissertação intitulada "TERRA, ESTADO E REFORMA AGRÁRIA: UM ESTUDO DE CASO DO PROJETO DE ASSENTAMENTO MOSQUITO, GOIÁS-GO (1857-2021)". Os trabalhos foram instalados pela Orientadora, Professora Doutora Graciella Corcioli (EA/UFG), com a participação dos demais membros da Banca Examinadora: Professora Doutora Dinalva Donizete Ribeiro (EA/UFG), membro titular interno; e Professor Doutor Adriano Rodrigues de Oliveira (IESA/UFG), membro titular externo. Durante a arguição os membros da banca **fizeram** sugestão de alteração do título do trabalho. A Banca Examinadora reuniu-se em sessão secreta a fim de concluir o julgamento da Dissertação, tendo sido o candidato aprovado pelos seus membros. Proclamados os resultados pela Professora Doutora Graciella Corcioli, Presidente da Banca Examinadora, foram encerrados os trabalhos e, para constar, lavrou-se a presente ata que é assinada pelos Membros da Banca Examinadora, aos catorze dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e dois.

TÍTULO SUGERIDO PELA BANCA

TERRA, ESTADO e REFORMA AGRÁRIA: ilegitimidade da cadeia dominial do imóvel destinado ao Assentamento Mosquito (Goiás-GO).



Documento assinado eletronicamente por **Graciella Corcioli, Professora do Magistério Superior**, em 14/02/2022, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Dinalva Donizete Ribeiro, Professor do Magistério Superior**, em 14/02/2022, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Rodrigues De Oliveira, Professor do Magistério Superior**, em 14/02/2022, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2679905** e o código CRC **D6E7C6EF**.

Dedico este estudo a todos (as) os (as) camponeses (as) e lutadores (as) em prol da reforma agrária no Brasil.

Aos meus pais, Severino Jeremias e Telma Ramalho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, Severino Jeremias e Telma Ramalho, por todo amor, carinho e valorização da educação desde sempre. Através deles compreendi o papel transformador que o conhecimento assume na vida de qualquer pessoa. Somos prova disso! À minha mãe, em especial, por todo o empenho e dedicação durante toda a pandemia da COVID-19, enquanto profissional de saúde, tendo permanecido esses mais de dois anos sem descanso, sem férias, sem abandono ao seu compromisso com a vida do próximo.

Agradeço também a Leonardo Orelli por todo companheirismo e parceria desde o início desta trajetória. Por ter assumido consigo o compromisso de não me deixar fraquejar diante das adversidades que foram postas nestes anos sombrios de Pandemia. Sem você, Léo, essa trajetória não teria tanto sentido.

Agradeço à minha família, dada pela vida, Lena Orelli e Sidney Orelli, por todo carinho, afeto e disposição em me acolher durante tanto tempo; por todo suporte dado quando a insegurança da COVID-19 me dominou nos dias em que fui acometido por essa doença traiçoeira. Vocês foram fundamentais em todo este processo. Agradeço igualmente a Rodrigo Orelli e Cleane Borges, por toda atenção dada.

Agradeço à minha tia, Edleuza Carneiro, por me fazer acreditar nos meus sonhos e da necessidade de não desistir à primeira frustração. Agradeço igualmente a minha prima, musicista, Nize Carneiro, parceira de indignações, de revoluções e de ideias.

Também agradeço a amizade e parceria daquelas que participaram de todo esse processo de construção da carreira acadêmica, em especial: Letícia Patriota, Bianca Canuto, Heloyse Melo Rocha e Raniere Rocha. Assim como Renan Bernardo, amigo e liderança indígena da Aldeia Estiva Velha, município de Marcação-PB, da etnia Potiguara. Não poderia deixar de registrar, ainda, a primeira de todas as inspirações profissionais, pessoais e acadêmicas: a Profa. Dra. Maria Rachel Coelho Pereira, advogada, professora processualista e indigenista, que me ensinou o caminho da justiça social por meio da advocacia e do direito.

Agradeço imensamente à Prof. Graciella Corcioli, orientadora fantástica, que me deu autonomia para conduzir minhas inquietações durante a trajetória do mestrado; por ter norteado a condução da pesquisa para um rumo viável e necessário, sobretudo para que ganhe eco nos âmbitos de discussões públicas na gestão deste direito constitucional chamado: reforma agrária.

Aos queridos Profs. Dinalva Ribeiro, da Escola de Agronomia, e Adriano Oliveira, do IESA/UFG, minha mais profunda gratidão por toda a contribuição e disponibilidade para a conclusão deste trabalho e no amadurecimento de ideias sobre as questões aqui tratadas.

Agradeço à família Universidade Federal de Goiás, pela acolhida e por ter proporcionado tantas experiências. Aos professores, coordenadores e agentes do Centro Colaborador em Alimentação e Nutrição Escolar (CECANE/UFG), pela oportunidade de ter vivenciado todas as experiências que vivi durante todos esses meses de assessoria e monitoramento a diversos municípios de Goiás, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul. Agradeço, ainda, ao SUSTENTAREA/UFG, projeto de extensão à Faculdade de Nutrição da UFG (FANUT/UFG), do qual fiz parte como monitor; em especial à Profa. Dra. Raquel Santiago e Estelameres Monego, coordenadoras do projeto, por todo o conhecimento compartilhado e pelo espaço que me foi dado para trabalhar minhas inquietações.

Agradeço imensamente aos servidores do INCRA (Superintendência de Goiás) que colaboraram no andamento das solicitações dos dados junto à autarquia. De forma especial, Janice Oliveira, da Comissão de Gestão Ambiental da Superintendência; e Marcio Kuramoto, da Divisão de Desenvolvimento e Consolidação de Projetos de Assentamento.

Agradeço ao PPGAGRO/UFG pela convivência que me foi oportunizada com todos os colegas, professores e coordenação. Agradeço, ainda, à Lindinalva Teixeira por toda dedicação e atenção com que se dispõe a colaborar da melhor forma com todos os discentes do Programa.

Por fim, agradeço à Giucélia Figueiredo, agrônoma, feminista e lutadora nos movimentos sociais progressistas da Paraíba que, enquanto Delegada do Ministério do Desenvolvimento Agrário na Paraíba, me permitiu vivenciar as conquistas – via políticas públicas – dos (as) agricultores (as) familiares da Paraíba se encerraram com o golpe de 2016. De igual modo ao Frei Anastácio, religioso, deputado federal e liderança da Comissão Pastoral da Terra (CPT) na Paraíba.

RESUMO

O presente estudo tem por escopo analisar o processo de constituição do Projeto do Assentamento Mosquito, localizado no município de Goiás-GO, examinando a origem do imóvel “São Sebastião” ou “Mosquito” enquanto natureza jurídica; além da atuação do Estado, sobretudo por meio do INCRA e IDAGO, na lida com as pautas dos camponeses durante o período de ocupações da Fazenda e no processo de desapropriação do imóvel; verifica, ainda, o cumprimento das expectativas dos beneficiários da reforma agrária no decorrer do desenvolvimento do Projeto de Assentamento Mosquito. Foi realizado o levantamento dominial aprofundado do imóvel, que compreende o período de 1857 até 1985 . O exame atento do histórico dominial apontou para sucessivos vícios, com destaque para a ausência de fundamento e conexão entre diversos registros cartoriais e os pretensos proprietários. Constatou-se que o imóvel não foi desmembrado do domínio público, tendo sua natureza jurídica de bem público ainda preservada; tratando-se, portanto, de terra devoluta que deveria ter sido reconhecido como de domínio do estado de Goiás, por meio de ação discriminatória, a ser proposta pelo IDAGO. A recusa do órgão responsável por este reconhecimento ensejou a desapropriação para fins de reforma agrária, no ano de 1986, com a conseqüente convalidação dos erros e vícios insanáveis em favor de proprietários – que se beneficiaram com os valores das indenizações desapropriatórias. Além do mais, o bem foi avaliado em sucessivas oportunidades como sendo inviável para recebimento de uma projeto de assentamento, tendo em vista a baixa qualidade do imóvel para atividades agrícolas, o que acabou se confirmando com os trabalhos realizados pelo INCRA e SEBRAE no Plano de Recuperação do Assentamento Mosquito, em 2006, constatando baixa produtividade; prejuízo no abastecimento de alimentos dos assentados; evasão de aproximadamente 50% dos beneficiários originais; e falta de perspectiva de sucessão.

Palavras-chave: Reforma agrária. Cadeia dominial. Assentamentos rurais. Grilagem de terras.

ABSTRACT

The aim of this study is to analyse the process of constitution of the Mosquito Settlement Project, located in the municipality of Goiás-GO, examining the origin of the property "São Sebastião" or "Mosquito" as a legal nature; the role of the State, especially through INCRA and IDAGO, in dealing with the peasants' demands during the period of occupation of the farm and the process of expropriation of the property; and the fulfilment of the expectations of the land reform beneficiaries during the development of the Mosquito Settlement Project. An in-depth survey of the property was carried out, covering the period from 1857 to 1985. A careful examination of the history of the property revealed a series of irregularities, with particular emphasis on the lack of a foundation and connection between the various registers and the alleged owners. It was found that the property was not separated from the public domain, and that its legal nature as a public asset was still preserved; therefore, it was a wasteland that should have been recognised as being under the domain of the State of Goiás, by means of a discriminatory action, to be proposed by IDAGO. The refusal of the organ responsible for this recognition led to expropriation for agrarian reform purposes in 1986, with the consequent convalidation of errors and unsanctionable defects in favour of the owners - who benefited from the expropriation indemnity amounts. Furthermore, the property was repeatedly assessed as being unviable for a settlement project, given its low quality for agricultural activities, which was confirmed by the work carried out by INCRA and SEBRAE in the Recuperation Plan for the Mosquito Settlement, in 2006, which found low productivity; losses in the supply of food for the settlers; evasion of approximately 50% of the original beneficiaries; and a lack of prospects for succession.

Keywords: Agrarian reform. Chain of title. Rural settlements. Land grabbing.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

- CAR** – Cadastro Ambiental Rural
- CEPAL** – Comissão econômica para a América Latina e o Caribe
- CNBB** – Conferência Nacional dos Bispos do Brasil
- CPI** – Comissão parlamentar de inquérito
- CPT** – Comissão Pastoral da Terra
- CRI** – Cartório de Registro de Imóveis
- EMGOPA** – Empresa Goiana de Pesquisa Agropecuária
- ET** – Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64)
- FETAG** – Federação dos trabalhadores rurais na agricultura
- FHC** – Fernando Henrique Cardoso
- GTT** – Grupo de Trabalho de Terras do Instituto Desenvolvimento Agrário de Goiás
- HA** - Hectare
- IDAGO** – Instituto de Desenvolvimento Agrário de Goiás
- INCRA** – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
- INCRA/SR-04** – Superintendência Regional no Estado de Goiás do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
- ITR** – Imposto territorial rural
- MASTER** – Movimento dos agricultores sem terra
- P.A** – Projeto de Assentamento
- PCB** – Partido Comunista Brasileiro
- PGE/GO** – Procuradoria Geral do Estado de Goiás
- PIC** - Pelotão de Investigações Criminais do Exército
- PL** – Projeto de lei
- PNRA** – Programa Nacional de Reforma Agrária
- PRA** – Plano de recuperação de assentamento
- PRONAF** – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar
- PT** – Partido dos Trabalhadores
- SEAD** – Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário
- SEBRAE/GO** – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas em Goiás
- SIPRA** – Sistema de informações de projetos de reforma agrária
- STF** – Supremo Tribunal Federal
- STRs** – Sindicato dos trabalhadores rurais

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Comparativo da estrutura fundiária e de pessoal nos Censos Agropecuários após a Constituição de 1988 (1995-2017).....	42
Tabela 2 – Distribuição de estabelecimentos por grupos de áreas e respectivo pessoal ocupado – 2017.....	43
Tabela 3 – Distribuição da população por sexo e faixa etária – 2006.....	78
Tabela 4 – Classe de declividade do P.A Mosquito.....	80
Tabela 5 – Produção agrícola no município de Goiás (2001-2004).....	80

LISTA DE QUADROS

Quadro 1- Enquadramento jurídico das terras antes da vigência da Lei 601/1850.....	27
Quadro 2 - Características do P.A Mosquito descritas no PRA – 2006.....	79
Quadro 3 - Levantamento de projetos de assentamento no município de Goiás (1986-2021).....	81
Quadro 4 – Levantamento das principais normas produzidas para a regularização fundiária no Brasil – 2005-2019.....	83

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Fluxograma da cadeia dominial do imóvel São Sebastião.....	49
Figura 2 – Trabalhadores da Fazenda Mosquito acampados em frente a Prefeitura de Goiás em 1985.....	73
Figura 3 – Trajetória de luta camponesa em prol da Fazenda Mosquito.....	74
Figura 4 - Área atual do Assentamento Mosquito, Goiás-GO.....	77

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - População do P.A Mosquito – 2006.....	78
--	-----------

SUMÁRIO

RESUMO

ABSTRACT

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

LISTA DE TABELAS

LISTA QUADROS

LISTA DE FIGURAS

LISTA DE GRÁFICOS

INTRODUÇÃO.....	17
CAPÍTULO 1: CAMINHOS TEÓRICOS E METODOLÓGICOS DA PESQUISA.....	20
1.1 A pesquisa e o pesquisador.....	21
1.2 Características metodológicas.....	22
1.3 Revisão de literatura.....	23
1.3.1 O legado fundiário brasileiro.....	24
1.3.2 Insegurança fundiária e grilagem de terras: as faces do direito de propriedade no brasil.	31
1.3.3 O debate à luz da questão agrária	36
1.3.4 A estratégia institucionalizada para o desenvolvimento do Brasil.....	38
1.3.5 Concentração fundiária e repercussão da desigualdade.....	41
CAPÍTULO 2: DE QUEM É A TERRA?: a ilegitimidade do imóvel e a legitimidade da luta camponesa	46
2.1 O enraizamento de uma cadeia complexa.....	47
2.2 A convalidação da grilagem pelo estado de Goiás.....	59
CAPÍTULO 3: TRAJETÓRIA DE LUTA E RESISTÊNCIA CAMPONESA: a conquista do Projeto de Assentamento Mosquito, Goiás-GO.....	65
3.1 Os movimentos sociais e o protagonismo da CPT em Goiás.....	68
3.2 Lutas e conquistas: caminhos para o reconhecimento do direito à terra.....	73
3.3 O plano de recuperação do P.A Mosquito.....	79
3.4 O hoje incerto e a negação do amanhã: reflexões sobre a reforma agrária no município de Goiás-GO.....	81
3.4.1. O futuro incerto da reforma agrária.....	82
3.4.1.1 A PEC nº 80/2019 e o golpe sobre o princípio da função social da propriedade.....	84
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	86
REFERÊNCIAS.....	89
APÊNDICE.....	96
ANEXOS.	97

*Malditas sejam todas as cercas!
Malditas todas as propriedades privadas que nos
privam de viver e amar!
Malditas sejam todas as leis amanhadas por
umas poucas mãos para ampararem cercas e
bois, fazerem a terra escrava e escravos os
humanos.*

Dom Pedro Casaldáliga

INTRODUÇÃO

A história leciona que de Goiás-GO por muito tempo figurou como um dos principais municípios goianos, seja como Arraial de Nossa Senhora de Sant'Anna, de outrora; ou como Vila Boa, enquanto sede do governo da capitania; ou mesmo enquanto cidade, a partir de 1818, quando foi rebatizada com o mesmo nome da província (SANTA CRUZ, 2019).

Goiás ganha, também, espaço para contradições. Ao mesmo tempo em que esteve conectada com o pensamento liberal e progressista do ocidente, com possibilidade de combater o conservadorismo predominante; também esteve permeada pela pobreza que imobilizava a província como um todo (SANTA CRUZ, 2019). Assim, como palco de poderio econômico e político significativo do estado de Goiás, com destaque para o capital vitalício carregado pela família Caiado – antes e durante o século XX (ARRAIS, OLIVEIRA, ARRAIS, 2016).

Da exploração mineradora, que provocou uma explosão demográfica no século XIX, à disseminação da agropecuária, a partir do século XX, a terra sempre cumpriu um papel de aquisição e manutenção de poder (ARRAIS, OLIVEIRA, ARRAIS, 2016; ARRAIS, OLIVEIRA, LEMES, 2019).

Questões ligadas à terra no município de Goiás, ainda na contemporaneidade, são objeto de sucessivos estudos e questionamentos, não por acaso: Goiás figura como o município que concentra a maior quantidade¹ de assentamentos de reforma agrária no Brasil – sob a tutela desapropriatória e manutenção pelo Instituto Nacional de Colonização de Reforma Agrária.

Enir Freitas; (1994), em trabalho denominado “o Assentamento ‘Mosquito’: um registro para a história da reforma agrária no estado de Goiás” delimitou seu escopo ao município de Goiás, mas apontou para a reprodução para todo o território goiano da estrutura fundiária ali analisada. Além de resgate histórico sobre a legislação fundiária no Brasil, demonstrou os aspectos do legado fundiário até hoje repercutidos. Utilizou, ainda, de documentos oficiais do INCRA/SR-04 relativas ao P.A Mosquito para descrever os procedimentos burocráticos que precederam a desapropriação da Fazenda Mosquito, com importante destaque para a luta dos camponeses, ora posseiros, na reivindicação pela terra.

Jadir Morais Pessoa (1997), perpassou por diversos períodos da história de Goiás para recontar a gênese da organização camponesa no estado, apontando para as principais perspectivas da mobilização de grupos em distintas regiões.

¹ Goiás é o município que possui a maior quantidade de assentamentos criados pelo INCRA. Muito embora o município de Mirante do Paranapanema-SP possua 31 assentamentos da reforma agrária, mas sob a tutela da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo – José Gomes da Silva (ITESP).

SOUZA *et al.* (2005) analisaram os primeiros assentamentos criados no município de Goiás, com um levantamento das condições (de infraestrutura física e social) desses assentamentos após decorridos 19 anos da criação. Também realizaram um breve resgate histórico das lutas que envolveram a disputa pela terra.

O presente trabalho é ponto de partida para um estudo mais amplo sobre a dinâmica de [re] territorialização camponesa na cidade de Goiás, via reforma agrária, em que se pretende compreender os motivos pelos quais o município se destaca como sendo o que concentra o maior volume de assentamentos do estado de Goiás e do país.

Diante das abordagens e tantas outras contribuições já dadas, ainda há uma lacuna significativa quanto à legitimidade da cadeia dominial do imóvel que ensejou a criação do primeiro assentamento do estado de Goiás. A ausência, portanto, impede a compreensão inicial da constituição – ou não – do imóvel como bem privado que foi objeto de uma política pública de desenvolvimento rural (*lato sensu*), de política fundiária.

É neste sentido que o presente trabalho pretende dar sua contribuição, no fomento à reflexão da gestão e execução da política fundiária, da estruturação dos assentamentos da reforma agrária em conformidade com a garantia assegurada na Constituição Federal de 1988 de acesso à terra via reforma agrária – também proclamada dever a ser executado pelo Estado. É pertinente, ainda, o espaço em que se desenvolve este trabalho, no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Agronegócio, no Setor de Desenvolvimento Rural da Escola de Agronomia da UFG, tendo em vista a necessidade de discussão sobre a fragilidade na/da reforma agrária quando implementada para o desenvolvimento do capitalismo agrário, fundada no modelo de reforma agrária de mercado.

Assim, o escopo do trabalho é analisar o processo de constituição do Projeto de Assentamento Mosquito, sob a ótica da natureza jurídica e legitimidade da cadeia dominial do imóvel que deu origem ao Assentamento. A estrutura deste trabalho permite uma conexão entre os capítulos e os próprios objetivos específicos, de modo a tratar dos três eixos aqui enunciados: terra, Estado e reforma agrária. O capítulo 1, entretanto, expõe as características metodológicas da pesquisa, além do referencial teórico que fundamenta os principais aspectos tratados no trabalho, quais sejam: a estrutura fundiária do Brasil (passado e presente), o silenciamento da pauta da reforma agrária no período da ditadura militar e a opção pelo “desenvolvimento” sem o cumprimento do Estatuto da Terra e com o protagonismo da “modernização” da agricultura.

Ao tratar, inicialmente, acerca da origem, caracterização jurídica e legitimidade do imóvel São Sebastião do Mosquito, o capítulo 2 denominado: “De quem é a terra?: ilegitimidade do imóvel e legitimidade da luta camponesa, tem como objeto a análise

aprofundada da cadeia dominial do imóvel, subsidiada pela declaração paroquial datada de 1857, além de certidões cartoriais (certidões de transcrição, registros de negócios jurídicos relativos ao bem e documentos judiciais juntados à matrícula).

O capítulo 3 intitulado “Trajetória de luta e resistência camponesa: a conquista do Projeto de Assentamento Mosquito, Goiás-GO”, visa resgatar os caminhos percorridos pelas famílias camponesas que levaram ao reconhecimento da terra como necessária para assentamento de todas aquelas famílias que reivindicavam a destinação das terras à reforma agrária – mas em moldes diferentes do que foi executado pelo INCRA, como se verá. Além disso, aponta as características do imóvel que influenciam no desenvolvimento de atividades para as quais foi destinado, repercutindo na realidade atual do P.A .

Diante dos estudos realizados para o levantamento teórico do trabalho, especificamente sobre o passado e o presente da reforma agrária, algumas inquietações sobrevieram, principalmente quanto ao futuro desta política que, nos últimos cinco anos, ao menos, vem sendo fortemente golpeada por agentes do Estado. É neste sentido que o capítulo 3 reúne apontamentos sobre o presente e o futuro da reforma agrária no estado de Goiás e no Brasil, com ênfase no avanço de propostas legislativas que levantam a bandeira da “regularização fundiária” e da “segurança jurídica” para enterrar o direito à terra das famílias camponesas, sobretudo dos povos e comunidades tradicionais e originários.

Por fim, as considerações finais concluem sobre as análises dos resultados e discussões do estudo, refletindo, ainda, sobre questões que precisam ser objeto de pesquisas futuras.

CAPÍTULO 1: CAMINHOS TEÓRICOS E METODOLÓGICOS DA PESQUISA

*[...] Vocês que enxotam o que luta por justiça;
Vocês que oprimem quem produz e que preserva
Vocês que pilham, assediam e cobiçam
A terra indígena, o quilombo e a reserva
Vocês que podam e que fodem e que ferram
Quem represente pela frente uma barreira
Seja o posseiro, o seringueiro ou o sem-terra
O extrativista, o ambientalista ou a freira [...]*

Reis do Agronegócio – Chico César

1.1 A pesquisa e o pesquisador

Para se compreender o contexto e interesse e a relação do pesquisador com o objeto aqui em tela, breves considerações serão feitas a partir da trajetória (pessoal e profissional) que significam, de certo modo, uma identidade com os assuntos apresentados no trabalho.

A primeira referência sobre a identidade camponesa está na família. Neto de camponeses que, durante décadas, fizeram da terra espaço de vida e trabalho, na região da Zona da Mata Sul do estado da Paraíba, na divisa com o estado de Pernambuco. Uma comunidade que fora permeada relações de troca de vivências e preservação de saberes entre gerações. Um território que teve a paz de outrora, sendo substituída pelo “intento ganancioso” dos “latifundiários da cana”, como era de costume ser ouvido nas rodas de conversas entre familiares. O desassossego do clima de insegurança da comunidade logo recebeu um certo alento quando da chegada dos (as) destemidos (as) religiosos (as) que faziam o caminho de Recife e Olinda à João Pessoa para denunciar a forma desumana com que as famílias abastadas do campo expulsavam os trabalhadores da terra. Sem dúvidas, uma das referências de maior destaque fora a da presença de Dom Helder Câmara, o “pai dos pobres”, arcebispo da diocese de Olinda e Recife. Mas não só. Contemporâneo de Dom Helder, Dom José Maria Pires, arcebispo metropolitano de João Pessoa, também fora adepto e praticante daquilo que se conhece como “teologia da libertação”. Fotos e outras memórias de resistência da comunidade identificam o passado que parece pouco distante, diante de todos os esforços de tantas comunidades originárias e tradicionais pelo seu território no estado da Paraíba e no Brasil.

A concepção de que “terra é pra viver e trabalhar” e não “explorar” deu a tônica da personalidade daquele que, logo mais tarde, escolheu o direito como campo de conhecimento e de oportunidade de transformação de realidades. Expectativas e frustrações à parte, o direito reconhecidamente como espaço elitista e pouco acessível às transformações e subversão de ordem de prioridades, – quando não são voltadas ao fortalecimento do poderoso no poder –, tornou espaço para serem trabalhadas inquietações de ordens diversas.

Findo o curso, já aprovado na OAB-PB, não havia outra perspectiva a não ser a aproximação do direito – idealizado -, com a realidade que tanto esteve presente nas referências familiares. Assim se deu no comprometimento com a advocacia popular, ramo da categoria que se dedica à busca pela justiça social, tendo como uma das ferramentas a prestação de assistência jurídica aos povos do campo e da cidade.

Foi uma vivência compartilhada junto aos povos indígenas da etnia Potiguar, na Região da Zona da Mata Norte da Paraíba, na divisa com o Rio Grande do Norte. Assim como

experiência vivida com os camponeses do litoral sul do estado, com auxílio a homens e mulheres acampados (as) e assentados (as) da reforma agrária.

Seja no litoral e norte, ou mesmo nos sertões, a pauta camponesa – em toda a sua diversidade -, nunca deixou de ser protagonista no planejamento de uma vida acadêmica, que precisaria se dar em sua plenitude em um território com significados múltiplos dessas dimensões: seguramente o território do cerrado, que vive sob forte influência e ganância político-econômica, e que contempla uma massa resistente a negação de direitos básicos – como é o do acesso à terra.

1.2 Características metodológicas

Quanto à natureza da pesquisa, adota-se métodos qualitativos, hábeis para o emprego de ferramentas teóricas, exploratórias documentais e de caráter histórico (GIL, 1995; LEITE, 2008).

Quanto à tipologia, utiliza-se o estudo de caso, compreendido como um tipo de pesquisa que possibilita um planejamento flexível, dando margem para novos temas que podem, por acaso, surgir no andamento da pesquisa, tornando mais abrangente a abordagem. Dá suporte, ainda, para que a análise seja sucinta e a linguagem seja acessível (LEITE, 2008), que é o que se tentou perseguir durante toda a escrita deste trabalho.

O estudo tem por escopo analisar, sob a ótica do exame da cadeia dominial do imóvel, o processo de criação do Projeto de Assentamento Mosquito, primeiro assentamento do estado de Goiás, criado em 1986. Como caminho para cumprir este objetivo, foram elencados objetivos como guia da pesquisa:

- a) Examinar a cadeia dominial do imóvel, com o intuito de aferir sua legitimidade e natureza jurídica;
- b) Analisar a atuação do Estado, por meio da relação do INCRA e IDAGO com as pautas camponesas, durante o processo de desapropriação do imóvel que deu origem ao Assentamento Mosquito e, a partir disso, o cumprimento das expectativas da reforma agrária no município de Goiás.

Cada objetivo subsidia, respectivamente, os capítulos 2 e 3. Este último, pode ser dividido em dois momentos: um sobre a trajetória de luta e resistência das famílias camponesas para a conquista da terra, findando com as repercussões das características originárias do assentamento em momento posterior a sua consolidação; e outro nas reflexões sobre os

caminhos da reforma agrária, enquanto bandeira social e política pública, na atualidade, apontando para o ponto crítico verificado a partir do golpe de 2016.

Foram utilizados, além de levantamento bibliográfico, análise documental de processos administrativos e judiciais pertinentes ao caso. Inicialmente, foi analisado todo o processo administrativo do P.A Mosquito que foi solicitado ao INCRA-SR04 pelo processo SEI nº 54000.068843/2021-75. Foi Disponibilizado pelo INCRA o processo arquivado sob o processo SEI nº 41260.002627/1985-57. São volumes que compõem mais de duas mil páginas, com comunicações internas do INCRA/SR-04, INCRA (sede), pareceres, laudos e comunicações entre outros órgãos, notadamente o IDAGO. Há, ainda, o Plano de Recuperação de Assentamento (PRA) do Assentamento Mosquito, elaborado em 2006, que foi solicitado e fornecido pela Comissão de Gestão Ambiental, do INCRA-SR04.

Para a análise da cadeia dominial, propriamente, foram solicitados documentos de caráter público sob a guarda do 1º Cartório de Registro de Imóveis do município de Goiás, onde foram adquiridos (onerosamente) diversas certidões de transcrição, certidão de inteiro teor e outros documentos sob consulta.

Além disso, foi consultado junto à Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público Meio Ambiente, da Procuradoria Geral do Estado de Goiás, o levantamento de arquivos históricos do registro paroquial do imóvel São Sebastião, que foi solicitado pelo processo SEI nº 202100003014492/2021, tendo sido fornecido através de certidão (conforme anexo I).

Outros documentos foram solicitados no decorrer da pesquisa, contudo sem número de protocolo oficial, como se deu na solicitação ao STF de ementa arquivada do Acórdão no Recurso Extraordinário nº 51.290, de 1968, que trata da legitimidade ou não do registro paroquial como comprovação e constituição de direito de domínio (de acordo com anexo V). Assim como planilhas com dados atualizados sobre a projetos de assentamentos sob tutela do INCRA (DF e Entorno) e dados gerais sobre a reforma agrária no estado de Goiás que foram obtidos no setor de Desenvolvimento de Assentamentos do INCRA (sede, em Brasília).

1.3 Revisão de literatura

Passo importante para o início da investigação científica é o levantamento teórico que fundamenta e embasa os assuntos desenvolvidos, de onde se inteira dos conceitos, divergências, entendimentos e discussões doutrinárias e científicas de especialistas da área estudada (GIL, 1995).

O presente estudo é amparado em teoria diversa, ora em autores seminais em assuntos relacionados à questão agrária, estrutura fundiária, direito de propriedade, direito civil e agrário; ora em estudos recentes que atualizam as questões mencionadas anteriormente.

Sobre a concentração fundiária no Brasil e origem do direito de propriedade privada no ordenamento: Maria Lígia Osório Silva (1997, 2008); José de Souza Martins (2020); Carlos Frederico Marés (2003).

Sobre a questão agrária e a chamada “modernização da agricultura” no Brasil: Guilherme Delgado (2005, 2017, 2018); Octavio Ianni (2006); Martins (1995, 2020); Berardo Mançano Fernandes (2008); Fernandes, Andrew Welch e Elienai Gonçalves (2012, 2014); Fernandes *et al.* (2020).

Sobre o contexto sociopolítico e econômico do estado de Goiás e, particularmente, sobre o município de Goiás foram fundamentais: Arrais, Oliveira e Lemes (2019); Arrais, Oliveira e Arrais (2016); e Santa Cruz (2019).

Acerca do resgate de lutas e organizações camponesas na cidade de Goiás, e investigações focadas em assentamentos do município é preciso destacar: Jadir Pessoa (1997), Marta Inez Medeiros Marques (2000), Enir Freitas (1997). Já sobre as Ligas Camponesas e a revolta de Trompas e Formoso: Sebastião de Barros Abreu (2002), Manuel Correia de Andrade (2009). Sobre o papel da CPT e do envolvimento de Dom Tomás Balduino: Lisita Cristiane Passos (2008), João Carlos Tedesco e Emerson Neves da Silva (2020), Ivo Poletto (2010), Sebastião Rafael Gontijo e Valtuir Moreira da Silva (2018), Maria Yedda Linhares e Francisco Carlos Teixeira da Silva (2021).

Acerca do fenômeno da grilagem e da apropriação de terras públicas: Oliveira, Faria, Hollanda (2012), Ariovaldo Umbelino de Oliveira (2020), Rocha *et al.* (2019), Girolano Domenico Treccani (2012).

Sobre o movimento de contrarreforma e da análise de normativas que atentam contra o direito à terra via reforma agrária: Sérgio Sauer (2008); Sauer, Acácio Leite (2017); Leite, Sauer (2017, 2018).

1.3.1 O legado fundiário brasileiro

A apresentação ou qualquer discussão acerca da herança fundiária – em qualquer período a partir do século XVI – configurada no Brasil requer uma observação atenta dos fenômenos jurídicos, normativos e institucionais que antecedem o atual sistema que conduz a regulação de terras no país. A mesma leitura – conjuntural e ampla – se aplica na análise do

que está posto na atualidade do rural brasileiro, pela via de perspectiva agrícola e agrária. Cumprido este rito é possível identificar tamanha conexão que envolve desigualdades e injustiças sociais do presente com as políticas de gestão de terras e de “desenvolvimento” do passado – até mesmo recente.

As contradições do Brasil agrário surgem a partir de 1500, quando da invasão portuguesa, e com o incentivo ao escambo pelos indígenas e, desde já, a extração do pau-brasil. Segundo o autor, o primeiro modelo de uso e posse da terra se deu na imposição – pelo colonizador – do corte seletivo de pau-brasil feito pelos Tupinambá como resposta às demandas do mercado externo (FERNANDES, 2012).

De 1530 até o século XVIII, houve uma preocupação da monarquia portuguesa na manutenção e proteção de seu território “conquistado”, aplicando sistemas de uso e posse de terras que visavam, sobretudo, evitar a apropriação de suas colônias pelas coroas francesa, holandesa e espanhola (SILVA, 2008; FERNANDES, 2012).

A coroa portuguesa, por intermédio de Martin Afonso de Sousa, estabeleceu o sistema de capitanias voltado não só para a proteção, mas para o desenvolvimento da nova colônia que, com a divisão² em 15 capitanias, já impusera sua hegemonia por meio da consolidação do processo de colonização. É o marco para a apropriação de extensões de terras por nobres – militares e burocratas – a quem eram confiados o compromisso de povoar, defender, desenvolver e administrar tais regiões, sob pena de perder a condição de donatário (SILVA, 2008; FERNANDES, 2012).

Silva (2008) e Fernandes (2012) apontam como legado desse sistema a proliferação de grandes propriedades ora denominadas sesmarias - originalmente criadas em Portugal no ano de 1375 no reinado de D. Fernando I – utilizadas como meio de “dar” determinada parcela de terra para pessoas que assumiam a obrigação de tornar produtiva, formalizada através de título de concessão, possuindo o encargo de pagar quota parte para o Rei. A sanção em virtude do descumprimento das obrigações assumidas consistia no retorno das terras ao patrimônio da Coroa, declaradas devolutas. (BORGES, 2016).

Uma face que precisa ser considerada na leitura sobre este período histórico está no processo de invasão da Coroa com negação do território originalmente ocupado pelos povos indígenas, de modo que:

[...] a Coroa concedeu as terras de todo o território brasileiro como se estivessem “vazias” e, portanto, negou violentamente as formas de apropriação indígenas das terras aqui existentes. Esse processo hegemônico de apropriação privada ganhou novos conteúdos, como de mercantilização, em outro momento histórico da formação

brasileira e não se realizou integralmente, pois as formas de apropriação não-capitalista resistiram e coexistem conflituosamente (FARIA, 2020, p. 80).

Antônio Moura Borges (2016) defende o surgimento da Sesmaria no ordenamento com o único propósito de combater a fome originada das guerras, que acabara provocando o despovoamento em diversas regiões de Portugal, além de um enfraquecimento do poder da Coroa. Daí a razão do título de terras conferido em Sesmaria fora conferido com o compromisso de ocupação e produção.

Entretanto, o regime de Sesmaria aplicado ao Brasil não teve identidade ou semelhança com o que vigeu em Portugal (SILVA, 1996, 2008), acarretando uma consequência lógica, qual seja: o insucesso de sua aplicação nas terras recém “descobertas”. Assim:

[...] as sesmarias não se adequavam ao Brasil, pelo menos com o sentido de que tinha naquele outro país. Aqui as terras eram virgens, enquanto lá já haviam sido aproveitadas e lavradas. Outro aspecto diferenciador residia na natureza jurídica das sesmarias em Portugal. Alí, eram consideradas como um verdadeiro confisco, enquanto no Brasil, guardam perfeita similitude com o instituto da enfiteuse pois só se transferia o domínio útil. Os poderes outorgados ao colonizador Martim Afonso de Souza, pelo D. João III, que o nomeou Governador Geral, permitiam-lhe conceder terras às pessoas que consigo viessem e quisessem aqui viver e povoar, inclusive, com efeito de transmissão “causa mortis” (MARQUES, 1998, p. 29).

As causas e consequências do fracasso dos modelos adotados foram identificadas por Fernandes (2012) como produto da precariedade da fiscalização, importando assim uma gestão deficitária diante do volume de terras sob seu domínio. Este período está anotado na obra de Borges (2016) como sendo um “caos” fundiário, mas que também:

[...] a sesmaria atribuída a determinado nobre no Brasil tornar-se-ia grande propriedade. Tratava-se de uma plataforma de lançamento do latifúndio em um sistema de plantio de monocultura para exportação para o que viriam a ser as grandes propriedades produtoras de commodities, as quais contribuiriam para a problemática da formação social do país (FERNANDES, 2012, p. 17).

Dentre todas as consequências produzidas pela vigência do sistema de sesmarias, seu término foi dado em 17 de julho de 1822 por ordem do Governo Imperial. Mas aquilo que parecia ser uma tomada de decisão prudente no sentido de colocar fim ao descontrole fundiário, acabou por esvaziar a regulação dirigida à distribuição de terras. O efeito, portanto, fora a ausência de instituto jurídico voltado a transferência de terras concedidas para o domínio particular, dando ensejo a proliferação de ocupações desordenadas e sem qualquer tipo de regulação (SILVA, 2008; BORGES, 2016).

Oliveira, Faria, Hollanda (2012) defendem, ainda, que no estudo da propriedade da terra e da questão agrária deve ser levado em consideração o movimento contraditório do desenvolvimento capitalista no Brasil, tendo em vista que este mesmo capitalismo que desenvolve e reproduz relações específicas baseadas no assalariamento de trabalhadores, também é o mesmo capitalismo que produz relações camponesas de produção.

Silva (1997, 2008) Marés (2003) lecionam sobre a existência de cinco possibilidades de enquadramento jurídico das terras no Brasil até 1850 – antes do advento da Lei de Terras – como se verifica na leitura do Quadro 1.

Quadro 1- Enquadramento jurídico das terras antes da vigência da Lei 601/1850.

Sesmarias concedidas antes de 1822 e integralmente confirmadas.	Reconhecidas como propriedade privada estavam garantidas pela Constituição, portanto protegidas contra posse alheia, ocupação e qualquer ato do governo. Este era considerado o título originário mais importante, por isso as transmissões que o tivessem por fundamento, eram também consideradas legítima propriedade. Isso significa que as terras mais densamente ocupadas e produtivas já eram propriedade privada
Sesmarias, embora concedidas antes de 1822, não confirmadas por falta de ocupação, demarcação ou produção.	A confirmação era um ato do governo que tinha por finalidade apenas, como o nome mesmo diz, confirmar a concessão. A lei 601/1850 possibilitou a confirmação pelo Poder Público destas sesmarias desde que estivessem efetivamente ocupadas com cultivo e moradia habitual do sesmeiro ou concessionário. Depois deste procedimento a terra passava a ser propriedade privada.
Glebas ocupadas por simples posses.	Apesar das proibições, muitas pessoas ocupavam terras para viver e produzir. Ou eram suficientemente escondidas para que as autoridades não se desse conta, ou tinham a benevolência e proteção de autoridades local. Estas posses não davam qualquer direito, mesmo que dispusessem de um documento autorizatório. A Lei Imperial reconheceu estas posses, em pequenas dimensões e que estivessem sido tornadas produtivas pelo ocupante que nelas mantivesse moradia habitual.
Terras ocupadas para algum uso da Coroa ou governo local (praças, estradas, escolas, prédios públicos).	Foram reconhecidas como de domínio público. Estas terras teriam que estar sendo usadas, confirmando a ideia de que a propriedade pública tem seu assento no uso, na destinação e enquanto está sendo usada e destinada.
Terras sem ocupação	Todas aquelas que não se enquadrassem nas categorias anteriores eram consideradas sem ocupação, mesmo que alguém ali estivesse e dela tirasse seu sustento e vida. Entre estas terras se encontravam as ocupadas por povos indígenas, por escravos fugidos, formando ou não quilombos, por libertos e homens livres que passaram a sobreviver da natureza, como populações ribeirinhas, pescadores, caboclos, caçadores, caiçaras, posseiros, bugres e outros ocupantes. Estas terras foram consideradas devolutas pela Lei Imperial e disponíveis para serem transferidas para ao patrimônio privado.

Fonte: Elaborado pelo autor com dados de Silva (1997, 2008) e Marés (2003).

Silva (2008) nota que o vácuo legislativo quanto a disciplina fundiária somente foi desfeito com o advento da Lei nº 601 de 18 de setembro de 1850, no seio de grandes transformações na sociedade brasileira com rumo à modernidade, no sentido de que:

Intervir na questão da terra e da mão-de-obra, tal como pretendeu o Estado imperial por meio da adoção da Lei de Terras, só foi possível devido às alterações que se produziram na vida social e política do Império em torno de 1850. A Lei de Terras esteve vinculada, portanto, também ao processo de consolidação do Estado nacional. Procurando ordenar uma situação de grande confusão que existia no Brasil em matéria de títulos de propriedade, a lei estabeleceu um novo espaço de relacionamento entre os proprietários de terras e o Estado, que foi evoluindo durante a segunda metade do século XIX, com desdobramentos na Primeira República (SILVA, 2008, p. 19).

É a partir da Lei de Terras que se constitui a propriedade privada da terra no Brasil e sua transformação em mercadoria. Mais do que isso, a referida lei impôs uma distinção entre domínio e posse enquanto institutos jurídicos que repercutiram sobre ordenamentos futuros. O que se consolidou, portanto, foi a prevalência do título em detrimento da posse efetiva, ou seja, quem detém a posse efetiva de imóvel passa a ser destituído de tal condição, visto que o direito recairá sobre aquele que possui o título de domínio (SILVA, 2008; OLIVEIRA, FARIA, HOLLANDA, 2012).

É essa lei, conhecida como a Lei de Terras, que inovou no regramento quanto ao acesso à terra, dispondo:

[...] sobre as terras devolutas no Império, e acerca das que são possuídas por título de sesmaria sem preenchimento das condições legais. bem como por simples título de posse mansa e pacífica; e determina que, medidas e demarcadas as primeiras, sejam elas cedidas a título oneroso, assim para empresas particulares, como para o estabelecimento de colonias de nacionaes e de estrangeiros, autorizado o Governo a promover a colonização estrangeira na forma que se declara. D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós queremos a Lei seguinte:
Art. 1º Ficam prohibidas as aquisições de terras devolutas por outro titulo que não seja o de compra (BRASIL, 1850).

A regulação inovada pela Lei de Terras restringiu a aquisição de terras tão somente pela compra, obstruindo, assim, a via de acesso pela via da posse, mas possibilitou aos já detentores das posses a regularização e emissão de títulos pelos órgãos governamentais (MARÉS, 2003; GORENDER, 2005; SILVA, 2008).

Além disso, não se pode perder de vista que, em se tratando da Lei de Terras, foi ela que:

[...] proibira as novas posses e continuava como um instrumento legal para impedir que os imigrantes e os ex-escravos pudessem chegar à propriedade da terra e assim, mantê-los disponíveis para o trabalho livre nas propriedades existentes. Neste sentido, a manutenção da lei garantia o processo através do qual os detentores das

posses (grandes ou pequenas) poderiam ter acesso à propriedade privada da terra, tornando-se assim proprietários. Portanto, estava mantida a via administrativa para consecução deste objetivo (OLIVEIRA, FARIA, HOLLANDA, 2012, p. 24).

A esse respeito, Martins (1995) aponta a Lei de Terras, de 1850, como partícipe de um momento importante para esta fase da história: a de transição da mão-de-obra escrava em mão-de-obra assalariada, momento observado como sendo a transformação do senhor de escravos em senhor de terras.

Segundo Gustavo Prieto (2020), a lei não fora elaborada com fim em si mesma, mas como parte de um conjunto objetivo de concepções jurídicas, sociais, políticas e econômicas, com vistas a:

i) proibir a investidura de qualquer súdito, ou estrangeiro, ao domínio de terras devolutas, excetuando-se os casos de compra e venda; ii) outorgar títulos de domínio aos detentores de sesmarias confirmadas; iii) instituir títulos de domínio a portadores de quaisquer outros tipos de concessões de terras feitas na forma da lei então em vigor, uma vez comprovado o cumprimento das obrigações assumidas nos respectivos instrumentos; e v) assegurar a aquisição do domínio de terras devolutas através da legitimação de posse, desde que fosse “posse mansa e pacífica”, anterior e até a vigência da lei (PRIETO, 2020, p. 138).

Para Reydon, Bueno e Tiozo (2006), além da Lei de Terras ter constituído o mercado de terras no Brasil serviu de instrumento estatal para, através do cadastro de títulos de propriedade de particulares, chegar ao conhecimento de sua propriedade – aquelas consideradas devolutas -, na medida em que, por exclusão, o que não é de propriedade particular, pertence ao “Estado”.

Mais do que isso, a Lei de Terras significou em sua essência a desigualdade que funda a concentração de terras, proteção institucional ao latifúndio e a desigualdade no acesso a terras (SANTOS; GLASS, 2018), podendo, ainda, constituir a proletarização dos imigrantes e escravos (REYDON, BUENO, TIOZO, 2006).

A saber ainda que:

A raiz da concentração fundiária no Brasil pode ser identificada na Lei de Terras. Aprovada em 1850 pelo imperador D. Pedro II, a lei tinha como objetivo suprimir a apropriação de terras por posse e usufruto. A partir daquele momento, seriam reconhecidas apenas as propriedades compradas do Estado (terras devolutas da União) ou de terceiros. Na prática, serviu para cercear a população negra do direito de possuir terras, no momento em que o movimento abolicionista ganhava força e o fim do regime escravocrata já parecia inevitável mesmo para os grandes latifundiários, que ainda retardariam a abolição oficial por mais de 38 anos. Com a Lei de Terras, surge a figura do “posseiro”. Consecutivamente usurpada e expulsa durante o avanço da fronteira agrícola brasileira. (SANTOS; GLASS, 2018, p. 14).

A Lei de Terras assegura, diante de todo o contexto de ocupação do território brasileiro, a configuração do meio rural e garante a herança daquilo que ultrapassou séculos, mantendo constante a formação de grandes propriedades economicamente atrasadas e socialmente conservadoras e dificuldade não somente de acesso, mas de reconhecimento de terras em favor de indígenas, africanos e seus descendentes (FIDELES, 2016; IBGE, 2020).

Assim, o regime fundiário colonial malsucedido, além do regime implantado pela Lei de Terras caracterizam a história econômica e social do país com elevada conflitualidade, sobretudo contra populações originárias (DELGADO, 2018).

O que se verifica, neste aspecto, é que, em diferentes regimes e formas de poder experimentados no Brasil, a terra é colocada como instrumento de poderio – ora do Estado, ora do particular – que regula as regras de acesso de acordo com estratégias que beneficiam a própria manutenção dessa autoridade.

Assim é, nos dizeres de FIDELES (2016), que:

Ao longo da história as terras brasileiras estiveram voltadas prioritariamente para a monocultura de produtos agrícolas destinados à exportação, com pouco ou nenhum valor agregado, utilizando e reproduzindo relações sociais conservadoras ou mesmo atrasadas. Basta lembrar que para continuar a produzir café em grandes fazendas com finalidade de exportação à Europa, o Brasil foi um dos últimos países a findar com o sistema oficial de escravidão. Mesmo com a passagem do regime monárquico para o republicano, esse quadro não se alterou. A despeito da modificação do sistema de governo, as bases econômicas alicerçadas no modelo agroexportador, dependente do mercado externo, permanecem inalteradas. (FIDELES, 2016, p. 56-57).

A Lei de Terras e sua regulamentação criaram a obrigação de aquisição para se ter o domínio da terra, impondo, ainda, uma data limite para uma declaração – por vezes chamada de registro – para se ter uma dimensão do público e do privado. Contudo, o lapso temporal abriu a possibilidade para a declaração daqueles que não iriam adquirir a propriedade, ou seja, para que os herdeiros formalizassem as propriedades em nome de beneficiários de terras dadas em sesmarias (FERNANDES, WELCH, GONÇALVES, 2014).

Além disso, os grandes proprietários foram resistentes aos processos de medição de terras que, entre outras motivações, estava a obrigatoriedade de que as despesas decorrentes da demarcação deveriam correr por conta do pretense “proprietário”; somado a isso as terras deveriam estar sujeitas a tributação (PRIETO, 2020).

Constata-se que a Lei de Terra fora alçada como instrumento de identificação de terras devolutas que poderiam ser destinadas à formação de colônia, mas com o cuidado necessário para não ferir o interesse daqueles que detinham o poder através da posse da terra, como destaca FERNANDES, WELCH e GONÇALVES (2014):

Apesar do sucesso dos latifundiários em frustrar o processo de colonização que a Lei de Terras de 1850 pretendia possibilitar, a colonização de pequenos proprietários aconteceu através da criação de colônias de famílias camponesas em áreas específicas que desempenharam papel importante no uso da terra no Brasil desde o século XIX. Considerando que o governo colonial procurou expulsar todos os europeus não portugueses do território brasileiro, o governo imperial e o governo republicano os acolheram, facilitando a migração alemã, suíça, italiana, espanhola, japonesa e de outras nacionalidades, A Lei de Terras auxiliou o governo a identificar terras devolutas que poderiam ser utilizadas para estabelecer colônias e gerar receitas fiscais na compra e venda de terras. No entanto, a política dos governos estaduais e do governo federal sempre foi de evitar o confronto com os latifundiários, inclusive nas terras com duvidosos títulos de propriedade. Esta, de fato, tem sido a tendência das políticas fundiárias no Brasil, ou seja, para garantir as terras dos latifundiários e/ou do agronegócio, expropriam-se os povos indígenas e as comunidades camponesas (FERNANDES, WELCH e GONÇALVES, 2014, p. 33-34).

Independente do momento histórico em que se analisa a questão da terra no Brasil, é possível constatar o predomínio de interesses ligados ao poder latifundiário. Mesmo na República, o latifúndio manteve-se protegido e que o Brasil apenas deixou para trás o Império do latifúndio para ser a República do latifúndio (MARÉS, 2003).

Rocha *et al.* (2019) apontam para algumas conclusões acerca da Lei de Terras, a primeira diz respeito ao grau de importância dada pelo legislador à efetiva ocupação do solo, que prevalecia sobre a demonstração de documentos antigos “comprobatórios”, de modo que, sem a ocupação os documentos não teriam qualquer valor. Outra conclusão é no sentido de que as cartas de sesmarias não revalidadas e as posses não legitimadas não geravam ao detentor da terra o Direito ao reconhecimento de propriedade.

É preciso destacar que a Lei de Terras precisa ser analisada em conjunto com a Constituição Imperial de 1824, tendo em vista que esta Carta foi a primeira produzida após a independência e instituiu a propriedade privada absoluta, servindo de fundamento legal, ainda, para a consolidação da propriedade privada capitalista da terra. Assim, a Lei de Terras lida e contextualizada com a Constituição 1824, permite uma constatação clara de que foi, a partir desses dois instrumentos legais, que se instaurou o primeiro processo nacional de legalização e legitimação de grilagem de terras, levando a uma situação de insegurança e confusões jurídicas que fomentaram tantas outras estratégias e apropriação de terras. (PRIETRO, 2020).

Acerca dos desdobramentos do direito de propriedade conferidos e dos documentos “comprobatórios” é que o item a seguir discutirá.

1.3.2 Insegurança fundiária e grilagem de terras: as faces do direito de propriedade no Brasil

Uma conclusão majoritariamente considerada pela doutrina agrarista brasileira é no sentido de que todas as terras brasileiras foram originalmente públicas, em virtude da necessidade de os particulares terem sido obrigados a provar legalmente que os imóveis por eles registrados foram concretamente destacados do patrimônio público, ou seja, a comprovação de que o imóvel, de fato, foi transformando em bem particular (TRECCANI *et al.*, 2012).

Faria (2020) considera que a propriedade privada capitalista de terras no Brasil está associada ao modo hegemônico de acesso ao território brasileiro, com íntima ligação com a concentração de riqueza, violência e conflitos fundiários.

Para o estudo do direito de propriedade no Brasil, Rocha *et al.*(2019) propõem uma divisão, didaticamente sugerida, para a análise da ocupação do Brasil da seguinte forma: Regime Sesmarial (1500-1821), Regime de Posse (1821-1850), Regime de Terras (1850) e Período Republicano (a partir de 1889 até os dias atuais). Em todos os períodos demarcados, foram instituídos diversos instrumentos legais hábeis para comprovar determinadas relações com a terra. Mas, a proporção destes instrumentos estimulou diferentes interpretações jurídicas sobre o valor dos documentos oficiais, tornando confusa a compreensão e aplicação prática. O benefício, diante do quadro de indefinição, recaiu sobre a prática da apropriação indevida de terras, sobretudo pelo recebimento de títulos translativos de domínio pelos cartórios (ROCHA *et al.*, 2019).

Treccani (2012), aponta uma diversidade de documentos, a saber: Cartas de Sesmarias (confirmadas ou não); Registros Paroquiais – ou do vigário; Registros Torrens; Títulos de posse; Títulos de legitimação; Títulos provisórios; Títulos definitivos; Títulos de arrendamento; Títulos de aforamento; Títulos de ocupação; Títulos coloniais; Títulos de ocupação de terras devolutas; Autorização de detenção; Autorizações de Licença de Título Precário; Autorização de bens públicos.

A partir da Constituição republicana de 1891 teve início um movimento de estabelecimentos dos serviços de terras estaduais e de especialização da União nas faixa de fronteira e de marinha. Ainda assim, a Lei de Terras esteve como reguladora enquanto o vácuo constitucional e legislativo estadual permaneceu, além de ser servido de norte para a revalidação de sesmarias, legitimação de posses e discriminação de terras devolutas (OLIVEIRA, FARIA, HOLLANDA, 2012; TRECCANI *et al.*, 2012).

Ao deixar os governos estaduais na responsabilidade pelas questões da terra, o governo federal acabou por colocar as ferramentas para a lida com as questões da terra nas mãos dos

mais interessados em desestruturar a “via camponesa”, visto que esses políticos necessitariam de apoio das oligarquias agrícolas locais (FERNANDES, WELCH, GONÇALVES, 2014)

O que se constata, na prática, é que os Governos Federal e Estaduais não conhecem o conjunto de instrumentos vigentes durante cinco séculos mas que, ainda assim, não se pode perder de vista que são eles que comprovam direitos reais oponíveis *erga omnes*, sendo necessários para que a sociedade tenha a possibilidade de rastreá-los e conhecer o histórico dominial do bem. Também é comum que o Poder Público (principalmente pelos seus órgãos de terras) desconheçam informações essenciais sobre números de títulos expedidos no período colonial, imperial e republicanos; assim como informações dos beneficiários de tais títulos, dimensão física dos imóveis entre outros dados (TRECCANI *et al.*, 2012).

Sobre o registro paroquial, ou registro do vigário, regulamentado pelo Decreto nº 1.318/1854, de acordo com Lígia Maria Osório Silva:

[...] determinava que todos os possuidores de terras, qualquer que fosse o título da sua propriedade ou posse, seriam obrigados a registrar as terras que possuíam a partir de prazos fixados, na Corte e na Província do Rio de Janeiro, pelo ministro e secretário de Estado dos Negócios do Império e, nas demais províncias, por seus presidentes. Os vigários e cada uma das Freguesias do Império foram encarregados de receber as declarações para o registro de terras. As declarações deveriam conter o nome do possuidor, a designação da freguesia em que se situavam, o nome do particular da situação (se o tivesse), sua extensão (se fosse conhecida) e seus limites. As declarações seriam feitas pelos possuidores, que as escreveriam ou fariam escrever por outrem (se fossem analfabetos), em dois exemplares (SILVA, 2008, p. 188).

O sistema de registro paroquial é, sem dúvidas, um dos que impuseram maior insegurança ao direito de propriedade, dada a facilidade em autodeclarar a relação do particular com o bem – que não precisaria ser caracterizado detalhadamente em sua dimensão, localização precisa e outros dados. Foi esse sistema que, quando de sua entrada em vigor, estabeleceu data limite para que fossem garantidos os direitos adquiridos de imóveis, tendo sido fixada para 1900-1930 – em substituição ao período de 1854 a 1878 inicialmente estipulado pela Lei de Terras (FERNANDES, WELCH, GONÇALVES, 20214).

Lígia Maria Osório Silva é firme ao defender que:

A questão do registro estava contemplada na própria lei de 1850, que em seu artigo 13, dizia que o governo faria organizar por freguesias o registro de terras possuídas sobre declarações feitas pelos respectivos possuidores. Todo o problema consistiu em saber, subsequentemente, qual era o objetivo dos legisladores do Império com o Vigário. Era tão-somente saber quais as terras apropriadas, para um levantamento estatísticos e para fins de hipoteca. [...] Estava claro na lei e no regulamento que a

simples declaração do possuidor, para fins de registro, não conferia a ele nenhum título sobre a terra (SILVA, 2008, p. 189).

Um dado importante é que os vigários não poderiam recusar o recebimento das declarações submetidas a registro, ainda que tais informações fossem visivelmente fraudulentas. Foi esse sistema de registro que fomentou a indústria de falsificação de títulos de propriedade para cadastramento (PRIETO, 2020). É inegável, diante desta análise, a estreita ligação entre o registro paroquial com o fenômeno da grilagem.

O Código Civil de 1916 reproduziu a necessidade de transcrição nos registros de imóveis como requisito para a aquisição ou transmissão de direitos, de modo a se estabelecer uma presunção de que o respectivo direito pertence a quem consta inscrita na transcrição levada a registro – só conferindo o direito de domínio quando efetivado o registro (FARIA, 2020).

A grilagem de terras passou a assumir feições renovadas do ponto de vista das práticas para a sua concretização, deixando para trás o mero envelhecimento de documentos com grilos. A ilegalidade passou a ser perpetrada para a regularização de terras com a utilização de terceiros – ou “laranjas” – por meio de procurações falsas. Considerado como o período da “grilagem legalizada”, durante a ditadura militar, facilmente se conseguia utilizar de falsos “procuradores” para a aquisição de terras do governo com área superior ao permitido pelo ordenamento (OLIVEIRA, FARIA, HOLLANDA, 20212).

Já Treccani *et al.* (2012) consideram a grilagem como sendo a legalização do domínio de terra com a utilização de documento falso; mas também a apropriação ilícita de terras por meio da expulsão de posseiros, povos indígenas; são mecanismos de falsificações, negociações fraudulentas, chantagens e corrupções envolvendo o Poder Público e privado.

A grilagem, pelos dizeres de Faria (2020), é fundamento da propriedade privada capitalista no Brasil, com diferentes faces, ou seja, do tradicional envelhecimento fraudulento de papéis e documentos, aos crimes de diversas natureza colocados em prática para a apropriação privada e dominação ilegal da terra.

PRIETO (2020) ainda defende que os proprietários de terras se utilizaram de subterfúgios para a consolidação de seu poder por meio de seus grilos, tendo em vista que:

i) mantiveram a imensidão do território passível de ser incorporado em novas frentes de legalização de grilagem no futuro; ii) realizaram a formação de sua propriedade privada construída na mentalidade latifundiária de que terra pública e devoluta era terra de ninguém, ou melhor, era terra passível de ser grilada; e iii) os fazendeiros-grileiros descobriram a chave para a manutenção da lucratividade capitalista: a reprodução de estratégias de produção não-capitalistas para a reprodução do seu capital, passando da renda capitalizada concretizada no escravo para a renda

capitalizada realizada na monopolização de terras devolutas e na legalização constante de grileiro em todo o território nacional (PRIETO, 2020, p. 141).

TRECCANI *et al.* (2012) na exposição de informações oriundas da CPI da Câmara dos Deputados destinada a investigar terras públicas na região Amazônica, em 2002, consideraram importante o relato de um depoente à CPI acerca dos procedimentos inidentificáveis na grilagem de terras:

- a) fraude nos títulos: assinaturas, nomes, dizeres, datas e números falsificados; referência a livros de cadastros inexistentes, canhotos rasurados e descoincidentes;
- b) fraudes nos processos: títulos registrados sem processos, sem editais ou sem obedecer às formalidades legais;
- c) fraudes na demarcação: demarcações feitas na prancheta, sem ter ido a campo. Inexistem cadernetas de campo, plantas e colocação de marcos. Há multiplicação de léguas alterações nas denominações dos limites naturais, esticando ou encolhendo linhas;
- d) fraudes na localização: muitas terras vendidas sem se saber sua localização ou vendidas mais de uma vez. São os famosos títulos “pluma” ou “pena” que estão à procura de um lugar onde cair;
- e) fraudes nos registros: os cartórios chegaram a registrar como propriedade qualquer documento que lhes era entregue, até simples contratos de compra e venda de posse e certidões administrativas de processos (por exemplo, cadastro do INCRA e recibos de pagamento de ITR) (TRECCANI *et al.*, 2012, p. 52-53).

Toda ação ilegal com o objetivo de transferir terra pública para o domínio privado é considerada grilagem, não se restringindo somente ao acesso primário à terra, mas todos os atos que seguem a este acesso. O que acaba por concluir que a “boa-fé” empregada nos sujeitos que compõem a cadeia dominial não pode ser considerada para a legitimação de direitos, muito menos abrir possibilidade para o benefício via políticas públicas para “regularização” de direitos dominiais (OLIVEIRA, FARIA, HOLLANDA, 2012).

Mesmo sendo possível identificar a necessidade de cumprimento da função social da terra desde as Cartas de Sesmaria – que estabeleciam o confisco quando as terras não fossem lavradas -, passando pelo período imperial até chegar à Constituição de 1988; todo o arcabouço elaborado e em vigência durante todo este período não foi suficiente para evitar as ocupações irregulares de terras públicas, concentração fundiária e consolidação de latifúndios improdutivos (TRECCANI *et al.* 2012).

A grilagem “efetiva-se como a reserva patrimonial, sem dispêndio monetário e com retenção fundiária, que possibilita e estimula a especulação imobiliária do mercado de terras e desvela a concentração de poder político em múltiplas escalas”, de acordo com PRIETO (2020).

O que se enxerga do histórico agrário brasileiro é o emprego de uma interpretação que tenta validar que qualquer dimensão de terras gera ao possuidor direitos, criando no imaginário das elites o ato de reter ilegalmente boa parte das terras no Brasil (OLIVEIRA, FARIA, HOLLANDA, 2012).

1.3.3 O debate à luz da questão agrária

A questão agrária é passível de ser objeto de investigações variadas no Brasil, permeando áreas distintas do conhecimento, através de olhares atentos de pesquisadores dispostos a interpretar ou ao menos entender os múltiplos contextos – sobretudo econômico e social – envolvidos.

Seu nascedouro, segundo Fernandes (2008), se dá propriedade privada da terra, na “contradição estrutural do capitalismo que produz simultaneamente a concentração da riqueza e a expansão da pobreza e da miséria”. Não por acaso a questão agrária permanece presente no cotidiano há séculos, sendo manifestada através de ocupações e organizações sociais; mas, também nos latifúndios, no agronegócio e, conseqüentemente, nas commodities (FERNANDES, 2008).

Guilherme Delgado (2005), em análise atenta da questão agrária no Brasil, a partir da década de 1950, sustenta que a modernização foi incentivada e impulsionada pelo regime ditatorial que creditou ao capitalismo rural a força de corresponder às expectativas econômicas – sobretudo do mercado externo. A modernização, na conjuntura analisada, responde prontamente ao movimento de intelectuais contrários à reforma agrária – necessária para desconstruir a estrutura fundiária promotora de desigualdades.

Marcadamente neste contexto é que surgem contribuições importantes para o debate, através de linhas de pensamentos destacadas tanto no âmbito do Partido Comunista Brasileiro (PCB), através de Caio Prado Junior, Ignácio Rangel e Alberto Passos Guimarães; também por parte importante da Igreja Católica alinhada com a Doutrina Social da Igreja; mas também a Comissão Econômica para a América Latina (CEPAL); e intelectuais conservadores, liderados por Antônio Delfim Neto (DELGADO, 2005).

Em que pese toda a contribuição de setores que se dedicaram aos argumentos em favor de uma reforma agrária - e em explicar as causas e influências de sua implementação -, prevaleceu de forma obscura o pensamento conservador econômico (DELGADO, 2005) pautando durante todo o regime ditatorial as diretrizes de modernização da agricultura. Mas, é necessário observar que o ambiente plenamente antidemocrático e repressivo no campo do

debate político também se articula como favorável para a aplicação de ideias “modernizantes” sem mudança da estrutura fundiária (DELGADO, 2005; LUSTOSA, 2012).

O que o pensamento conservador econômico difere dos demais elencados por DELGADO (2005) é a forma com que analisa e refuta a questão agrária – combatida prontamente por estatísticas e argumentos “funcionais da agricultura”, assim como a habilidade com que esvazia o contexto social e humano proposto pelos demais teóricos, de modo que:

O argumento chave deste grupo nega a existência da uma questão agrária ao desconsiderar a estrutura fundiária e as relações de trabalho prevalentes no meio rural como um problema econômico relevante, visto que com essa estrutura agrária teriam sido adequadamente cumpridas as funções da agricultura no desenvolvimento econômico (DELGADO, 2005, p. 55).

O aprofundamento da visão que preconiza essencialmente a participação da agricultura na economia acaba por inutilizar a necessidade de uma reforma na estrutura fundiária paralela à modernização. Além disso, também se constata a contribuição – antidemocrática - do regime ditatorial em sepultar as teses reformistas, sobretudo através do silenciamento dos movimentos de trabalhadores do campo e quaisquer pensamentos adeptos à reforma como meio de distribuição de terras e de justiça social.

É, portanto, diante deste discurso conservador e “modernizante” para a “eficiência produtiva”, aplicada pelo agronegócio, aliada à concentração fundiária, que se tem o avanço do atual modelo agrícola disseminador não só de conflitos, mas de violência no campo (SAUER, 2008).

Diante de toda a similitude com a realidade atual de preferências na adoção de políticas agrícolas e agrárias é que DELGADO (2017) entende a questão agrária como sendo reflexo de uma leitura de problematização da estrutura da propriedade, posse e uso da terra, historicamente identificada, por sujeitos sociais determinados, mas, também, que:

[...] é plenamente aplicável ao Brasil no século XXI. Os problemas contemporâneos de sua estrutura agrária, que são graves, configuram uma questão agrária nacional. Esta, por sua vez, reflete a reiterada recusa do sistema agrário às regras limitantes à sua absoluta autorregulação pelo mercado de terras (DELGADO, 2017, p. 107).

O que se tem no Brasil, durante e após o período antidemocrático, é uma articulação do capital rural com o Estado – através de incentivos de várias ordens -, para integração do campo com a indústria (DELGADO, 2005), mas também da potencialização do agronegócio no início do século XXI.

A coerência do Estado brasileiro é mantida em diferentes contextos – constitucionais, institucionais, econômicos - no sentido de articular ações que priorizam sobremaneira o setor

que tem em sua raiz a apropriação de grandes volumes de terras para produção em larga escala com vistas ao mercado externo, em detrimento de categorias familiares e camponesas que necessitam da reforma agrária como instrumento de desenvolvimento local (LUSTOSA, 2012). Daí se extrai a razão pela qual os arranjos da economia política são avessos não somente ao movimento da reforma agrária, mas, também, às políticas alternativas de desenvolvimento. (DELGADO, 2005).

1.3.4 A estratégia institucionalizada para o desenvolvimento do Brasil

Neto (1995) delineando as teorias correntes sobre a industrialização e o desenvolvimento econômico na década de 1960 leciona que os caminhos para o desenvolvimento, com ênfase no processo de industrialização, necessitariam, independente do modelo adotado, transformações no rural brasileiro – considerado arcaico. Conforme os argumentos predominantes sobre o papel que agricultura desempenhava contrariamente ao processo de desenvolvimento:

- a) Primeiro e principal: não oferecendo produção compatível com a demanda, os preços dos produtos agrícolas tenderiam a subir mais que os preços industriais, forçando uma transferência de rendimentos da indústria para o setor rural. Isto, além de não tornar viável a acumulação no polo industrial, permitindo novos investimentos e aprofundamento da industrialização, centrava recursos em mãos dos latifundiários que, aferrados a formas de produção arcaicas, esterilizavam este capital em aquisição de imóveis ou na suntuosidade de seu estilo de vida, não investindo na modernização da produção agrícola. Por outro lado, a pressão destes preços agrícolas sobre as condições de vida do trabalhador urbano, forçava a elevação dos salários, cerceando ainda mais as possibilidades de acumulação da indústria.
- b) a manutenção das formas arcaicas de produção, centradas na parceria, meação, etc., quando não com práticas propriamente servis – como o cambão - , afastava a grande população rural do mercado. A ainda incipiente presença do assalariamento no meio rural apequenava as possibilidades de expansão do mercado interno de produtos industriais. Além disso, prendia grande contingente de mão-de-obra no campo, retardando o processo de urbanização.
- c) a manutenção destas mesmas formas de produção atrasadas não tornava viável, ainda, o desenvolvimento de um setor industrial voltado para a produção de máquinas e equipamentos agrícolas, defensivos, adubos, etc., insumos, enfim, de uma agricultura moderna (NETO, 1995, p. 53-54).

O Estado, como mencionado, fora parceiro imprescindível para o crescimento e desenvolvimento do capital rural durante mais de duas décadas - quando de sua gestação - tendo sido:

[...] período histórico (1965-1982), constitui-se com muita clareza na “idade de ouro” do desenvolvimento de uma agricultura capitalista em integração com a economia

industrial e urbana e com o setor externo, sob forte mediação financeiro do setor público (DELGADO, 2005, p. 58).

Durante a ditadura militar se viu um marco agregador da desigualdade fundiária, por meio da imposição de políticas de “integração” nacional, estimulando uma lógica de “vazio demográfico” na Amazônia – tratada como “terra de ninguém” (TRECCANI *et al*, 2012).

A participação e o comprometimento do Estado não se restringe ao período antidemocrático, tendo em vista que mesmo após o período ditatorial, no pós-constituente, os governos – de diferentes tendências ideológicas – figuram como atores importantes para alavancar a força do agronegócio no Brasil, sobretudo no início do século XXI que, no entendimento de Guilherme Delgado (2005), trata-se da “Era do agronegócio”. Tal entendimento se reforça:

[...] com a articulação pela União, do Sistema Nacional de Crédito Rural, a partir de 1967 [...] e o fortalecimento das estruturas fomentadoras da produtividade e funcionalidade do crescimento capitalista no setor. [...] Perseguiu-se nessa política agrícola a concepção de planejamento induzido dos mercados de produtos rurais, mediante a desoneração dos riscos estruturais do processo produtivo privado (risco de produção e de preços). Estimulou-se a adoção de pacotes tecnológicos da “Revolução Verde”, então considerados sinônimos de modernidade, e incentivou-se um enorme aprofundamento das relações de crédito na agricultura, mediando a adoção desses pacotes com volumosas subvenções financeiras. (DELGADO, 2005, p. 59).

A leitura de Guilherme Delgado, mencionada acima, é no sentido de um “pacto agrário tecnicamente modernizante e socialmente conservador”, sendo validada quando da análise e reflexão de dados relativos aos beneficiários e espaços inseridos na construção modernizante da agricultura, sendo que estes espaços concentram as políticas desenvolvimentistas sobretudo nas Regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste (DELGADO, 2005).

O fomento à associação de políticas agrícolas, agrárias, fundiárias e de desenvolvimento rural, como determinado pelo próprio texto constitucional, sinaliza o caminho necessário para atenuar os efeitos da desigualdade já existente.

A esse respeito, há entendimento de que o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) inaugurou uma fase relevante no tocante às políticas públicas para o rural, sobretudo pela inserção dos agricultores familiares enquanto categoria social no rol de prioridades elaboradas e dirigidas pelo Estado. Há, portanto, uma mudança significativa no rumo e de orientações políticas que, a título de exemplo, abandonaram designações - outrora presentes no vocabulário acadêmico e estatal – com referência a tais sujeitos como sendo

“pequenos produtores”, “produtores familiares”, “produtores de baixa renda” ou mesmo “agricultores de subsistência” (SCHNEIDER, CAZELLA, MATTEI, 2009).

Dado todo o aparato de estudos em torno do PRONAF, é sabido que o programa se tornou uma política pública de abrangência nacional (SCHNEIDER, CAZELLA, MATTEI, 2009), mas que deve haver atenção quanto aos gargalos verificados durante as mais de duas décadas de implementação. É o caso da concentração identificada por CORCIOLI (2019), com elevada proporção de recursos direcionados para as Regiões Sul e Sudeste, em detrimento das regiões historicamente necessitadas de investimentos que atenuem a desigualdade regional e a pobreza rural: Norte e Nordeste. Outro aspecto concentrador está ligado, especificamente, ao próprio sujeito da política pública, tendo em vista que parte significativa dos contratos tem sido mantida em beneficiários capitalizados e bem inseridos nas cadeias tradicionais. O que se vê, diante da constatação, é a própria perpetuação da marginalização de segmentos do campo (CORCIOLI, 2019).

É de se considerar, ainda, que na medida em que há forte luta por acesso à terra e implementação – seja parcial ou integral – de políticas de distribuição de ativos fundiários, há, também, uma forte dose de conflitos políticos que são constitutivos desses processos (LEITE, ÁVILA, 2007)

É com base em SAUER (2008) que se entende a concentração fundiária mantida no Brasil como a combinação de avanço tecnológico que exclui e promove ainda mais concentração de terras e riqueza, tendo a impunidade como aliada. É preciso atentar para a participação do Estado nestes resultados com a atuação deficitária no enfrentamento do descumprimento do princípio constitucional da função social da propriedade privada, o que DELGADO (2005) denomina de “frouxidão estatal”.

Por outro lado, ainda que contraditória, a iniciativa de uma nova lei agrária partiu do governo militar, tornando exitosa a proposta no Congresso Nacional. A nova lei, na verdade, partiu de um comitê de revisores do próprio regime militar e recebeu transformações dos representantes da oligarquia rural no parlamento (FERNANDES, WELCH, GONÇALVES, 2014).

A concentração fundiária e as desigualdades no campo se estreitam com o fato de que o Brasil ainda não concretizou uma reforma agrária capaz de contribuir para a distribuição igualitária da posse da terra ou mesmo para o cumprimento efetivo dos critérios de desapropriação de terras fundada no descumprimento da função social – como estabelecido na Constituição e no Estatuto da Terra – (PINTO *et al.*, 2020).

1.3.5 Concentração fundiária e repercussão da desigualdade

A literatura destaca os paradoxos e contrastes acentuados no rural brasileiro - sobretudo no acesso à terra -, tendo em vista que, na medida em que se considera seu alto volume de superfície agricultável, também apresenta uma ociosidade no uso do solo igualmente elevada; possui uma concentração da propriedade de terras, mas possui uma grande demanda pela população acampada (REYDON, 2006).

Por outro lado, a raiz da concentração fundiária no Brasil, de acordo com Oliveira Faria, Hollanda (2012) está na ampliação e no controle do território pelas elites brasileiras, fundada na grilagem de terras públicas (devolutas ou não), negando o direito à terra para os que não a têm.

É preciso observar que se passou meio século da vigência do Estatuto da Terra, instrumento que incorporou ao ordenamento a necessidade de reforma agrária e cumprimento da função social da propriedade; e trinta e três anos a contar da promulgação da Constituição de 1988, Carta que se dedicou a dar proteção constitucional a diversos institutos voltados a promoção da reforma agrária, além de limitação do exercício do direito de propriedade com o princípio da função social da propriedade.

De acordo com dados apresentados pelo IBGE, através do Censo Agropecuário de 2017, a concentração da terra no Brasil aumentou – considerando dados pretéritos do Censo Agropecuário -, elevando para 0,867 o índice de Gini². Conforme visto na Tabela 1, o índice de Gini atual já é o maior já verificado pelo IBGE desde a Constituição Cidadã de 1988. Se mantida esta delimitação – do restabelecimento democrático sob a nova ordem constitucional – o índice verificado no Censo Agropecuário de 2017 se aproxima somente do que foi verificado pelo IBGE no Censo de 1995-1996 quando o índice de Gini alcançou 0,856.

Os dados apresentados quanto ao volume de estabelecimentos e da ocupação média de área – medida em hectares -, quando comparados com os números de 1995-1996, comprovam o perfil concentrador de terras no Brasil e permite que o período atual seja enquadrado em um retrocesso considerável, colocando o país de volta à década de 1990 no quesito estrutura fundiária.

Aspecto relevante a ser levado em conta se refere a redução do número total de estabelecimentos e no aumento da área total – com crescimento de 5,8%, segundo o IBGE. O movimento destes dados impõe uma investigação mais aprofundada para que seja aferido de modo mais preciso o perfil desse fenômeno e sua relação com a tendência de apropriação de

² Medida que quanto mais próxima do número 1, mais concentrada se revela a estrutura fundiária (IBGE, 2020).

áreas compreendidas entre imóveis anteriormente existentes, ou mesmo do produto da expansão da fronteira agrícola.

Os dados relacionados ao número de pessoas ocupadas, conforme visto na tabela 1, apontam para uma queda significativa se comparada com décadas anteriores, uma redução de 8,8%, mas que precisa ser examinado conjuntamente com os dados seguintes para identificação de características importantes para a leitura da realidade do campo.

Tabela 1 – Comparativo da estrutura fundiária e de pessoal ocupado nos Censos Agropecuários após a Constituição de 1988 – 1995-2017

	1995	2006	2017
Estabelecimentos	4.859.865	5.175.636	5.073.324
Área total (ha)	353.611.246	333.680.037	351.289.816
Área média (ha)	73,1	67,8	70,3
Índice de Gini	0,856	0,854	0,867
Pessoal ocupado	17.930.890	16.568.205	15.105.125

Fonte: Elaborado pelo autor com dados do Censo Agropecuário (2017) e do Atlas do Espaço Rural Brasileiro (2019).

Ainda que o número absoluto de imóveis tenha diminuído, outros dados apontam para a elevação de grupos específicos tanto em estabelecimentos quanto em área, quando comparado os últimos Censos. Acerca dessa análise é preciso destaque para dois grupos de estabelecimentos divulgados pelo Censo Agropecuário de 2017: de até 10 hectares; e dos estabelecimentos com mais de 1.000 hectares. Ambos representam elevação significativa no número de estabelecimentos e no total de área. Até 10 hectares os registros de estabelecimentos caíram de 2.477.151 para 2.543.681. Quanto ao grupo de 1.000 hectares ou mais, dos 47.578 estabelecimentos, passou a ter 51.203. E a área deste grupo foi de 150.143.096 hectares para 167.227.511 hectares.

A face da disparidade fundiária no Brasil é revelada de forma mais clara quando da análise dos dados agrupados por volumes de terras – em hectares -, como pode ser observado na tabela 2 que apresenta a desigualdade presente entre o primeiro grupo e o último.

De acordo com o IBGE (2019), a maioria dos estabelecimentos (81,4%) é composta de até 50 hectares, mas ocupam uma área de 12,8% do total – de estabelecimentos. Contudo, os imóveis maiores (acima de 2.500 hectares) são apenas 0,3% do total de estabelecimentos, mas ocupam 32,8% do total de área.

A ocupação de pessoal apresentada na tabela 1 e na tabela 2 expõe o perfil agressivo da concentração fundiária, visto que os estabelecimentos de até 50 hectares mantêm 71,7 do total de pessoal mesmo tendo um percentual de área inferior a quase todos os grupos. Por outro lado,

os estabelecimentos maiores (acima de 2.500 hectares) que detém a maior parcela de área dos estabelecimentos, ocupa somente 2,3% de todo o pessoal.

Com estes dados, é possível aferir que o Brasil segue a tendência de queda na ocupação dos estabelecimentos agropecuários iniciada desde o ano de 1995, de acordo com dados do IBGE. Na tendência de retrocesso já verificada em outros grupos de dados, a comparação com Censos agropecuários anteriores leva a constatar que a ocupação de pessoal retraiu, se igualando a patamares de ocupação similares ao de 1960.

Tabela 2 - Distribuição de estabelecimentos por grupos de áreas e respectivo pessoal ocupado – 2017

Grupos	Estabelecimentos (%)	Área (%)	Pessoal ocupado (%)
Até 50 ha	81,4	12,8	71,7
De 50 até 500 ha	15,0	28,8	18,8
De 500 a menos de 1.000 ha	1,1	10,8	2,4
De 1.000 ha a menos de 2.500 ha	0,7	14,8	2,3
Mais de 2.500 ha	0,3	32,8	4,4

Fonte: Elaborado pelo autor com dados do Censo Agropecuário (2017).

Destaca-se, ainda, dados que significam considerável desigualdade fundiária entre as regiões do país. De acordo com o Censo Agropecuário, a Região Centro-Oeste é a de maior destaque quanto a concentração, possuindo o menor número de estabelecimentos que ocupam a maior área, resultando em uma área média de 322 hectares (a mais elevada do país). Além disso, 2,4% dos estabelecimentos ocupam mais da metade (53,2%) da área relativa ao total dos estabelecimentos; enquanto que 57% dos estabelecimentos possuem até 50 hectares e ocupam apenas 3,3% de área.

A concentração mais acentuada na Região Centro-Oeste também é identificada por Pinto *et al.* (2020) que em recente estudo sobre a malha fundiária do Brasil considera que:

Estados como o Mato Grosso e a região do Matopiba, onde há predomínio de grandes imóveis e a produção de commodities, lideram a desigualdade, enquanto estados com maior tradição de agricultura familiar e maior diversificação (como Santa Catarina e Espírito Santo) são os que alcançam o menor valor de desigualdade, mesmo que ainda altos. A desigualdade também predomina em regiões de fronteira agrícola, onde as florestas são substituídas por monoculturas de commodities. [...] Entre os países líderes do agronegócio mundial, o Brasil desponta como o que apresenta a maior desigualdade de distribuição da posse da terra (PINTO *et al.*, 2020, p. 15).

Os dados relativos a concentração fundiária necessitam de uma leitura ampla que não esteja dissociada das iniciativas institucionalizadas por meio de políticas públicas de

“desenvolvimento” – que são aplicadas em diferentes momentos da história agrária e mantidas com o apoio do Estado (DELGADO, 2005).

O quadro fundiário brasileiro além de concentrado carrega todo o histórico de violência que permeou a ocupação do território e que, nesta perspectiva, a questão agrária possui ligação clara com a colonização, consolidando arranjos perenes de concentração fundiária no Brasil (FERREIRA, 2019).

Foi somente com o Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64) que a propriedade privada passou a se submeter ao princípio da função social. Tal instituto foi recepcionado pela Constituição Cidadã, que limitou, ainda, a posse em 50 hectares, e repercutindo a vedação de usucapião em terras públicas. Uma importante previsão está no sentido de direcionar as terras públicas e devolutas com a reforma agrária, por meio de um Plano Nacional de Reforma Agrária (OLIVEIRA, FARIA, HOLLANDA, 2012).

Contudo, cabe um apontamento feito por Gontijo e Silva.(2018), no sentido de que nem mesmo o Estatuto da Terra fora capaz de desfazer ou diluir os efeitos nefastos da concentração das terras no Brasil, como também não conteve os conflitos fundiários como desejado. De certo, o E.T é fruto do período ditatorial – apoiado, inicialmente pela Igreja Católica -, que impediu a mobilização camponesa e dos sindicatos de trabalhadores rurais, o que ensejou em ganho significativo para o capitalismo agrário (GONTIJO, SILVA, 2018).

Fernandes, Welch e Gonçalves (2014) observam que desde o século XVI, com as capitâneas hereditárias e sesmarias; século XIX com a Lei de Terras de 1850; e, finalmente, com o século XX com a Constituição de 1946, o Estatuto da Terra (de 1964), e a Constituição e 1988, diversas formas normativas foram empregadas na intervenção da concentração fundiária e nas formas de uso da terra, mas não foram suficientes para a resolução desses problemas – como parece ter sido a intenção do próprio Estado.

É fortemente explícito na literatura que:

[...] a enorme influência dos latifundiários sobre o regime e as políticas fundiárias. Sua capacidade de dissimular a luta de classes foi sempre muito grande, bem como de impedir ou de abordar políticas públicas para as populações camponesas. Com essa prática de controle territorial, as oligarquias rurais mantiveram o problema fundiário, que se intensificaria nas décadas seguintes, com o aumento dos conflitos no campo no contexto do fim da ditadura militar e redemocratização do Brasil nos anos 1980 (FERNANDES, WELCH, GONÇALVES, 2014, p. 36).

Seja em períodos do Império ou República, os problemas que afligem a sociedade agrária marcam de forma decisiva a fisionomia do Estado brasileiro, sendo perceptível que, da

abolição da escravatura ao golpe de Estado de 1964, há a presença e influência das controvérsias e interesses que se desenvolvem no campo (IANNI,2004).

CAPÍTULO 2: DE QUEM É A TERRA?: a ilegitimidade do imóvel e a legitimidade da luta camponesa

O modo de ser camponês é recriado na luta pela terra, quando os sem-terra ocupam o latifúndio, criam assentamentos, fundam comunidades. [...] Nasce a política como condição de liberdade, autonomia e identidade, que aparece como elemento novo e de ruptura das relações de dependência, tão presentes no passado e que foram determinadoras para a persistência da subalternidade.

Ontem, o conflito era entre o latifúndio e o camponês. Hoje, o conflito é entre o latifúndio moderno, chamado agronegócio, e os sem-terra, que se fazem camponeses na ocupação e conquista da terra.

[...] O campo não pode ser só do agronegócio. O Campo é de todos.

Dom Tomás Balduino

2.1 O enraizamento de uma cadeia complexa

A cadeia dominial é o conjunto dos registros cartoriais sucessivos de um imóvel até sua origem, e tem como principal objetivo a verificação da autenticidade e da legitimidade de seu domínio. A verificação da cadeia dominial de um imóvel é a forma pela qual se extrai o histórico do bem e, mais do que isso, é a forma de se averiguar a forma com que o direito de propriedade privada foi constituído (FARIA, 2020).

É da análise da cadeia dominial que se extrai:

[...] os conteúdos do processo de constituição da propriedade privada, capitalista da terra, os quais asseguram-se por meio da legislação e suas instituições do Estado (cartório, judiciário e outros) e, principalmente, pela aliança entre os proprietários de terra e alicerça historicamente esse processo de privatização capitalista das terras. O Estado, por sua vez, também se utiliza de seu poder como estratégia de “proteção” e manutenção desse sistema de propriedade privada aparentemente descentralizado (FARIA, 2020, p. 79).

Neste aspecto, o cartório de registro de imóveis (CRI) é a fonte principal das informações relativas aos bens imóveis no Brasil, tal como preceitua a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.216/75). Assim, de acordo com levantamento realizado no CRI, por meio de certidão de inteiro teor e das certidões cartoriais – de transcrição de transmissão –, foi possível chegar à origem do bem, como se verá a seguir.

É ponto de partida deste estudo a análise de todos os documentos cartoriais que constituem a cadeia dominial do imóvel São Sebastião do Mosquito, iniciando pela certidão de inteiro teor formalizada pelo INCRA/SR-04 no CRI no dia 06 de agosto de 1986, sob o registro nº 8.984. É este o documento que fornece, perante o CRI, informações como as dimensões atuais da propriedade, assim como a localização e delimitação de forma precisa; todos os documentos levados a registro no mencionado cartório não foram precisos na descrição de tais dados – e considerados essenciais para a identificação do imóvel.

A partir disso, na análise do documento cartorial de inteiro teor da matrícula nº 8.984 (livro 02), o imóvel “São Sebastião” ou “São Sebastião do Mosquito”, com área total de 1.210 hectares, passa a ter como proprietário o:

[...] INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA. TÍTULO AQUISITIVO: Transcrições anteriores nºs 32.177, Lº 3-AJ, fls. 141; 35.081, Lº 3-AM, fls. 47; R.1 – 8.203, Lº 2-AD, fls. 163 e R.1 – 8.979, Lº 2 – AH, fls. 88, deste cartório, em, nome de URBANO BERQUÓ, MANOEL VICTOR DO ESPÍRITO SANTO, MÁRIO CLAUDIO DOS SANTOS E ALCEU DE BARROS OLIVEIRA, respectivamente [...].

É a partir desde documento cartorial que se extrai o reconhecimento do INCRA sobre o domínio do imóvel. A autarquia identificou o bem como sendo uma propriedade sob condomínio tendo como detentores do domínio comum entre Urbano Berquó, Manoel Victor do Espírito Santo, Mário Claudio dos Santos e Alceu de Barros Oliveira.

O registro mencionado acima será importante na discussão que abrirá no decorrer deste capítulo acerca da análise atenta dos aspectos controversos da cadeia dominial do imóvel São Sebastião do Mosquito.

O registro feito na matrícula nº 8.984, em 06 de agosto de 1986, anotou o segundo ato que configura a vontade do estado na certeza de uma desapropriação: a imissão na posse fruto de um mandado judicial. Esta anotação diz respeito a ordem judicial proferida pelo juiz Osmar José da Silva, juiz federal da 4ª vara federal cível de Goiânia, no âmbito do processo nº 058/86. A referida ordem foi publicada no dia 04 de agosto de 1986 nos termos a seguir:

[...] converto em pagamento os depósitos promovidos pelo instituto expropriante, ficando, porém, sujeitos a alterações até o final julgamento de causa. Determino a imissão do expropriante na posse do imóvel constante do Decreto Presidencial, com a área ratificada para 1.210 ha e dentro dos limites mencionados no referido decreto, ordenando, em consequência, que se expeça em seu favor o competente mandado, requisitando, se necessário, força policial federal para garantia o (sic) seu cumprimento. Determino, outrossim se proceda ao registro, em nome do expropriante do imóvel expropriado, no registro geral de imóveis, em que se acha matriculado e registrado.

A informação acima transcrita, levada a registro em cartório, também precisa ser guardada para que se entenda os atos e procedimentos que levaram até a desapropriação do imóvel após o reconhecimento da dominialidade do bem. A decisão de comunicação coercitiva emitida pelo juízo federal é a validação e chancela da vontade do Estado na promoção da reforma agrária – ora invocada como pressuposto para a expropriação do bem. Estes primeiros dados implicam na existência, de fato e de direito, da propriedade no âmbito civil, incorporada ao domínio da União, através do INCRA, com destinação específica: à reforma agrária.

Os próximos atos perante a matrícula do imóvel são datados de meados de 1997 com a formalização do loteamento rural – com a consequente divisão da gleba em lotes. Ou seja, mais de onze anos se passaram, desde a formalização da desapropriação do imóvel pelo INCRA, para que houvesse a distribuição dos lotes aos beneficiários da reforma agrária.

Foi registro anterior que inseriu na matrícula do imóvel a denominação como sendo “Mosquito” em substituição a “São Sebastião do Mosquito”.

Diante do que foi demonstrado até aqui, já se caracteriza uma mutação da natureza jurídica do bem imóvel que, portanto, passou de bem de “domínio privado” (assim reconhecido pelo Estado) para o domínio público – de titularidade do INCRA.

Mas, os passos desta cadeia até a situação que se encontra nesta nova definição jurídica, ou seja, no reconhecimento do imóvel como sendo privado e a transferência para a União, é que será objeto deste capítulo.

O imóvel “São Sebastião” ou “São Sebastião do Mosquito”³, tem sua raiz (Figura 1) na declaração nº 4, possivelmente levada a registro paroquial (conforme anexo I) no dia 06 de setembro de 1857 pelo Sr. Emygdio Gomes de Almeida, em que declara ter recebido o imóvel no ano de 1850.



Figura 1 - Fluxograma da cadeia dominial do imóvel São Sebastião.

Fonte: Elaborado pelo autor, com base no levantamento dominial realizado no 1º Cartório de Ofício e Registro de Imóveis de Goiás-GO.

³ São distintas as denominações do imóvel em toda a seqüência de registros levados à cartório. Ora se considera “São Sebastião”, ora “Mosquito”, ora “São Sebastião do Mosquito”, e até mesmo “São Sebastião ou São Sebastião do Mosquito”.

Acerca da declaração paroquial vê-se que:

Nº 4 Sítio denominado São Sebastião na Freguesia de Nossa Senhora do Rozario do Arraial da Barra pertencente a Emygdio Gomes de Almeida distante sede da Freguesia meia légoa pelo lado Nordeste por posse que lhe foi transferida por outros ocupantes sem título algum, cuja posse compreende terras de culturas e criações, divide-se de outros proprietários pela maneira seguinte da barra do corrigo da prata com o ribeirão de Bugre, e por este abaixo athe a barra do corrigo do Musquito pelo lado esquerdo e pelo dito corrego assima pelo lado direito athe a diviza da Sismaria da Chapada a de ahi segue em linha recta pelo lado Nordeste athe o corrigo da prata dos Bugres. Foi-lhe transferida a posse em 1850, e no mesmo anno deu principio ao seu estabelecimento, Sítio de São Sebastião 20 de setembro de 1857. Emigdio Gomes de Almeida.

O registro declaratório do Sr. Emygdio Gomes de Almeida encontra-se nos arquivos paroquiais, no livro nº 3 de Nossa Senhora do Rosário da Barra, folha 5, declaração 4ª, o registro paroquial é ato meramente declaratório, que não constitui direito – sob os aspectos dominiais – ao declarante. Dada a espontaneidade com que se reveste o registro paroquial, de tamanha informalidade, é que verifica a ausência de qualquer referência quanto às dimensões do imóvel, o que é preponderante para efeitos de aferição de direitos patrimoniais.

Após 65 anos da declaração paroquial há um registro cartorial relativo ao imóvel, datado de 01 de janeiro de 1922, em que a Sra. Pacífica da Costa Vianna declara ao CRI que é proprietária do imóvel, fruto de uma transação (supostamente por instrumento particular) realizada em 01 de março de 1901. As informações contidas na certidão de transcrição nº 1.533 (no livro 3-B, folha 58) são no sentido de:

[...] encontrei a transcrição feita sob o nº 1.533, em data de 26 de janeiro de 1922, de uma escritura particular em data de 01 de março de 1901 a qual se refere à venda que, Domingos Gomes d'Almeida e s/m Maria das Dores Ludovico de Almeida, Wenceslau Vidigal e s/m Anna Gomes d'Almeida, Felipe Gomes d'Almeida João de Gouveia e Candida Gomes d'Almeida, fez a Pacífica da Costa Viana, pela importância de 200\$000, de: um sítio denominado "S. Sebastião", sítio no districto da Barra deste termo, contendo três kilometros de terras que divide-se pelo norte com o rio Bugre, pelo sul com o corrego da Prata e a Oeste pelo corrego do Mosquito e pelo referido rio Bugres [...].

A transcrição de transmissão 1.533 revela uma série de situações que implicam, consideravelmente, no encadeamento dominial do imóvel. A primeira constatação está na inexistência de qualquer registro (público ou privado) capaz de transferir – sob ato inter-vivos ou causa-mortes – o imóvel do Sr. Emygdio Gomes de Almeida a: Domingos Gomes de d'Almeida e seu cônjuge Maria das Dores Ludovico de Almeida; Wenceslau Vidigal e seu cônjuge Anna Gomes d'Almeida; Felipe Gomes d'Almeida; João de Gouveia; e Candida Gomes d'Almeida. Ou seja, não há título legítimo que sustente, em algum momento da cadeia

dominial, a transferência do bem que, decorridos 65 anos do registro paroquial, é “transferido” por pessoas alheias ao detentor de fato do imóvel: o Sr. Emygdio Gomes de Almeida. A pergunta que faz é: qual a relação jurídica estabelecida entre Emygdio Gomes de Almeida e as pessoas que transferiram o “domínio” do bem à Pacífica Costa? Não há qualquer dado nos registros cartoriais que responda a esse questionamento.

Outro fato relevante está no lapso temporal entre o pretense instrumento particular (supostamente realizado em 01 de março de 1901) pactuado em favor da Sra. Pacífica da Costa Viana o efetivo registro no CRI (26 de janeiro de 1922), ou seja, o intervalo entre os acontecimentos é de 21 anos.

A esse respeito, um dado importante precisa ser considerado: a Sra. Pacífica da Costa Viana, viúva, faleceu em 05 de janeiro de 1920, ou seja, dois anos antes do registro no CRI da provável relação particular – declarada como sendo de 1901. Portanto, a formalização da “transação” não foi realizada pela beneficiária do ato, mas por um terceiro – oculto no registro cartorial.

Trata-se, neste aspecto, de uma situação que está além da inércia dos sujeitos envolvidos na “transação”, mas de uma possibilidade real de fabricação do ato particular para submetê-lo à registro no CRI. As inconsistências são reforçadas pela imprecisão na dimensão física do imóvel que foi declarada ao cartório como sendo de três quilômetros.

Na década de 1930, alguns herdeiros da Sra. Pacífica⁴ cedem seus direitos hereditários à Raynero da Costa Quirioz, Sebastião da Silva Nery e Mário de Alencastro Caiado⁵, de acordo com transcrições: nº 1.178, de 07 de julho de 1933, em favor de Raynero da Costa Queirós; nº 2.702, de 26 de julho de 1937, em favor de Mário de Alencastro Caiado e Sebastião da Silva Nery; nº 2.701, de 26 de julho de 1937, em favor de Sebastião da Silva Nery.

Em mais um fato curioso, datado de 13 de fevereiro de 1936, Raynero da Costa Queiroz e seu cônjuge, Celestina de Souza Queiroz, transfere a título oneroso para Sebastião da Silva Nery, por meio da transcrição nº 2.067 – que indica o registro de uma transação realizada em 05 de outubro de 1935. Em momento seguinte ao registro anterior, em 26 de fevereiro de 1936, o próprio Sebastião da Silva Nery e seu cônjuge, Indalice Viana da Silva, transferem de volta a Raynero da Costa Queiroz, sob a transcrição nº 2.089 – que remete a uma dação em pagamento realizada em 14 de fevereiro de 1936.

⁴ A saber: Ciríaco Crescencio de Sousa e seu cônjuge Anna P. de Souza; Guilherme, Teodora, Laurinda Pinheiro; Cipriano Dias dos Santos; Anna Gomes Pinheiro e Miguel Archanjo do Espírito Santo. Todos esses figuram como sucessores de Pacífica da Costa Viana.

⁵ Que vem a ser importante figura política e intelectual do cenário goiano, ocupando cargos de juiz de direito e político, de acordo com Arrais, Oliveira e Lemes (2019).

Já em 28 de julho de 1937, Raynero da Costa Queiroz e seu cônjuge, juntamente com Sebastião da Silva Nery e seu cônjuge, vendem seus direitos perante o bem para Urbano Berquó⁶. O registro se deu através da transcrição nº 2.733 que faz referência a uma transação particular realizada em 12 de julho de 1937.

Mário de Alencastro Caiado alienou sua parte a Belarmino Antônio de Oliveira e Onofre de Ávila, tendo sido registrado sob a transcrição nº 6.001, declarando ter sido transacionado por meio de escritura pública datada de 04 de julho de 1941.

Por sua vez, em 03 de fevereiro de 1942, Urbano Berquó e seu cônjuge, Erotides França Berquó, vendem seus direitos sobre o imóvel para Raimundo Augusto dos Santos Neno, com registro no CRI sob a transcrição de nº 6.158, remetendo a uma relação particular transacionada em 27 de janeiro de 1941.

Em 13 de junho de 1942, Raimundo Augusto dos Santos Neno vende de volta a Urbano Berquó, por meio de transcrição de nº 6.464, em que consta a informação de uma escritura particular passada em 03 de junho de 1942.

Por meio da transcrição nº 10.597, em 19 de junho de 1945, Belarmino Antônio de Oliveira e Onofre Oliveira de Ávila vendem parte do imóvel a Ondina de Barros Curado, Amur de Barros Curado, Albion de Barros Curado e Arzelina Maria Gomes de Oliveira. A escritora pública relativa a transação fora informado como sendo de 05 de março de 1945.

Em seguida, Arzelina Maria Gomes de Oliveira vende sua parte no imóvel para Ondina de Barros Curado, Amur de Barros Curado e Albion de Barros Curado, sob a transcrição de nº 12.851, na data de 19 de dezembro de 1947, em virtude de uma escritura pública lavrada em 10 de dezembro de 1947.

Todos estes últimos adquirentes (Ondina, Amur e Albion) registram em 22 de abril de 1948 uma transferência fruto de uma escritura pública datada de 15 de outubro de 1948. O registro do ato foi feito sob a transcrição nº 14.217, em que transferem parte do bem para Alceu de Barros Oliveira.

É preciso mencionar que todas as transcrições acima descritas possuem em comum a inexistência de qualquer informação que remeta a dimensão física do imóvel que foi transacionado (por compra, venda, cessão e dação em pagamento). Outra constatação é a inconsistência da denominação do imóvel em todas as transcrições no CRI, tendo em vista que em diversos destes documentos o imóvel é nomeado de forma distinta do declarado

⁶ Influyente advogado local e que passa a constar, direta ou indiretamente, boa parte dos atos levados a cartório relativos à Fazenda São Sebastião.

inicialmente no registro paroquial, a saber: “São Sebastião do Mosquito”, nas transcrições nº 1.464 e 6.464; “Mosquito”, nas transcrições 1.178 e 2.702; “Mosquito ou São Sebastião do Mosquito”, na transcrição nº 1.203; e “Sesmaria Mosquito”, na transcrição nº 2.701.

Apontados os primeiros registros oficiais no CRI, é preciso dimensionar a complexidade da cadeia dominial do imóvel que, a partir de uma análise aprofundada, ganha novos contornos a partir da formalização da partilha dos bens da Sra. Paífica da Costa Viana.

Os autos do inventário da Sra. Pacífica só foram sentenciados pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Goiás, Manoel Amorim Félix de Souza, em 11 de abril de 1960, quando passados mais de quarenta anos da abertura dos direitos sucessórios⁷. Os autos da partilha, levantados em cartório, descreve a partilha da seguinte forma:

Aos onze dias do mês de abril de mil novecentos e sessenta nesta cidade de Goiás, no Fórum, na sala das audiências do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara desta comarca, dr. Manoel Amorim Félix de Souza, [...] compareceu o dr. Urbano Berquó, cessionário de vários herdeiros e representante de outros sucessores [...] dos bens de ficados por morte de Pacífica da Costa Viana. [...] Depois de cuidadosamente examinado, passaram a seguinte conclusão: [...] que o montemor importou na quantia de quarenta mil cruzeiros (cr\$ 40.000,00) [...].

De modo a complementar o sentido dos autos, o esboço de partilha juntado ao processo especifica quem são os beneficiários do monte-mor⁸:

1º pagamento: pagamento ao Sr. Urbano Berquó, brasileiro casado, advogado, domiciliado e residente nesta cidade, da quantia de trinta e cinco mil setecentos e setenta e sete cruzeiros e setenta e nove centavos (35.777, 79) [...] que se fará entrega as seguinte maneira: na parte de terras denominadas São Sebastião, situada no districto de Buenolândia [...] havidas pela inventariada a Domingos Gomes de Almeida e sua mulher, conforme escritura particular, devidamente no Registro de Imóveis desta comarca, sob o nº 1.533, livro 3B, fls. 58, avaliadas por cr\$ quarenta mil cruzeiros (cr\$ 40,000,00).

[...]

Pagamento n. 2. Pagamento ao Sr. Manoel Victor do Espírito Santo, brasileiro, casado, lavrador e residente no districto de Buenolândia, deste município, na qualidade de neto da inventariada, da quantia de mil trezentos e trinta e três cruzeiros e trinta e três centavos (cr\$ 1.333,33) [...] que se fará entregue da seguinte maneira: nas terras do imóvel São Sebastião, localizado no districto de Buenolândia, neste município [...] [...] havidas pela inventariada a Domingos Gomes de Almeida e sua mulher, conforme escritura particular, devidamente no Registro de Imóveis desta comarca, sob o nº 1.533, livro 3B, fls. 58, avaliadas por cr\$ quarenta mil cruzeiros (cr\$ 40,000,00).

3º pagamento. Pagamento ao Sr. Mário Cláudio dos Santos, brasileiro, solteiro, bancário, domiciliado e residente em Itumbiara, neste Estado, da quantia de cr\$ 2.222,22 [...] para pagamento de sua herança na qualidade de bisneto da inventariada [...] que se lhe fará entregue da seguinte maneira: nas terras do imóvel São Sebastião, localizado no districto de Buenolândia, deste município, [...] avaliado por cr\$ 40.000,00, e havido por compra a Domingos Gomes de Almeida e sua mulher,

⁷ Fato jurídico que se dá com o falecimento da inventariante.

⁸ Trata-se de terminologia jurídica que faz referência ao montante de bens e direitos aptos à partilha.

conforme escritura particular devidamente transcrita no Registro de Imóveis desta comarca [...].

4º pagamento. Pagamento ao Sr. Alceu de Barros e Oliveira, brasileiro, casado, fazendeiro, domiciliado e residente nesta cidade, da quantia cr\$ 666, 66, [...] na qualidade de cessionário da bisneta Ana, pela metade, [...] que lhe fará que se lhe fará entregue da seguinte maneira: nas terras denominadas São Sebastião, no districto de Buenolândia, neste município [...].

Com base nas informações contidas no formal de partilha, o Sr. Urbano Berquó figura como principal beneficiário do inventário, visto que foi cessionário de direitos de diversos inventariantes da herança da Sra. Pacífica. Em que pese o inventário informar que Manoel Sabino, Raimundo, José e Maria d'Abadia, Marco, Ana e Manoel Geraldo, cederam os seus direitos hereditários ao Sr. Urbano Berquó, não consta qualquer documento que comprove, de fato, a transferência de tais direitos.

Transitado em julgado o inventário de partilha de Pacífica da Costa Viana, Urbano Berquó levou ao CRI, em 01 de julho de 1960, a homologação da sentença prolatada no mês de abril do mesmo ano. A transcrição de nº32.177 traz consigo a declaração de que a participação de Urbano Berquó no imóvel se refere a área de 250 alqueires.

Já o inventariante Manoel Victor do Espírito Santo registrou seu quinhão no CRI em 27 de dezembro de 1962, sob a transcrição nº 35.081. Com a sua morte, os seus herdeiros, Manoel Paulo Félix e Balbino Domingos do Espírito Santo, com seus respectivos cônjuges, cederam seus direitos a João Maria Berquó, por meio das transcrições nº 1.126 (em 10 de dezembro de 1980) e 1.284 (21 de dezembro de 1981). Entretanto, a transferência em favor de João Maria Berquó foi especificada em 9,317 hectares do imóvel.

Com a morte de Maria Ferreira da Silva, cônjuge de Alceu de Barros Oliveira, parte do bem que lhe cabia é colocada no bojo do inventário para ser partilhada entre os herdeiros. O formal de partilha foi sentenciado em 14 de novembro de 1980, de modo que os herdeiros registraram seus quinhões conjuntamente no dia 12 de abril de 1983. A partilha contemplou: Alceu de Barros Oliveira, cônjuge sobrevivente, com transcrição nº R-1 – 7.042; Renan de Barros Oliveira, filho, com transcrição nº R.2 – 7.042; Maria Leny de Oliveira, filha, sob a transcrição nº R-3 – 7.042; Teresina de Oliveira Freitas, filha, com transcrição nº R.4 – 7.042; e Hellion de Barros Oliveira, filho, sob a transcrição nº R.5 – 7.042. No mesmo ano, Hellion de Barros Oliveira adquiriu as respectivas partes no imóvel de Alceu (transcrição nº R-6 – 7.042), Maria Leny (transcrição nº R.7 – 7.042), e Teresina (transcrição R.8 – 7.042).

Em 1985, a partir do momento em que o INCRA toma conhecimento dos conflitos locais entre os detentores da terra e os trabalhadores rurais e, verificando a situação dominial, baseada no levantamento do histórico cartorial do bem, indica como possíveis proprietários:

Urbano Berquó; Espólio de Manoel Victor do Espírito Santo; João Maria Berquó; Espólio de Alceu de Barros e Oliveira; Renan de Barros Oliveira; e Hellion de Barros Oliveira.

Dada a multiplicidade de transações realizadas com o bem, assim como a fragilidade de documentos cartoriais, dúvidas foram suscitadas pelas equipes de servidores do INCRA que, diante de levantamentos preliminares, apontaram para uma “cadeia complexa” e pouco segura para conclusões sobre o histórico dominial do imóvel.

Diante do levantamento documental acerca da cadeia dominial do imóvel São Sebastião, dedicada neste trabalho, é possível constatar que o imóvel não foi desincorporado do domínio público, tendo em vista a ausência de título dominial que legitime a transferência da propriedade para o patrimônio particular dos sujeitos envolvidos na cadeia do imóvel.

Como já mencionado, foi a Lei de Terras (Lei nº 601 de 18 de setembro de 1850) que instituiu no ordenamento a segregação de terras públicas e particulares, como também estabeleceu a compra como meio hábil para aquisição de propriedade.

De modo que, segundo a lei, “ficam proibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra” (BRASIL, 1850). Vê-se:

A Lei nº 601, de 18.9.1850, conhecida como Lei de Terras Devolutas ou, mais simplesmente, Lei de Terras, representou uma ruptura como o sistema sesmario retirando a possibilidade de se receber a terra gratuitamente e impôs a compra como único meio de se apropriar da terra devoluta, que a passou a ser considerada uma mercadoria. (ROCHA *et. al.*, 2019, p. 65)

Tamãha é a certeza da lei, no sentido de fazer prevalecer a obtenção de terras por compra, que tratou de coibir outras formas de aquisição diferentes da vontade da lei imperial, como se nota na leitura dos artigos 1º e 2º:

Art. 1º Ficam proibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra.

[...]

Art. 2º Os que se apossarem de terras devolutas ou de alheias, e nellas derribarem mattos ou lhes puzerem fogo, serão obrigados a despejo, com perda de bemeitorias, e de mais soffrerão a pena de dous a seis mezes do prisão e multa de 100\$, além da satisfação do damno causado. Esta pena, porém, não terá logar nos actos possessorios entre heréos confinantes. (BRASIL, 1850).

Destaca-se, ainda, a fundamental contribuição do Ministro Aliomar Balleiro quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 51.290-GO⁹, de 24 de setembro de 1968, em que destaca o perfil e natureza das terras no Brasil:

⁹ Trata-se de recurso interposto pelo estado de Goiás, no âmbito de um processo discriminatória, em que se discutiu a natureza jurídica das terras devolutas e se garantiu ao estado reaver as terras alienadas irregularmente através de títulos de domínios fraudulentos. Estabeleceu, ainda, que os estados não precisam provar seu domínio sobre as

As terras do Brasil foram objeto de conquista e posse, por Pedro Álvares Cabral, para o Rei de Portugal. Ela passou a ser uma fazenda do Rei, ficando no domínio real até a Independência, quando foi transferida para o patrimônio nacional, lá permanecendo todo o tempo do império, até que o art. 64 da Constituição de 1891 a distribuiu aos estados em cujos limites se encontravam. Então, os estados, como sucessores da nação brasileira, e a nação brasileira como sucessora do patrimônio do rei de Portugal, não necessitam trazer nenhum título. O título é a posse histórica, o fato daquela conquista da terra. A terra no Brasil originalmente era pública. O rei desmembrou pedações, áreas enormes, as chamadas sesmarias e doou-as. Houve esse processo até quase a independência. Depois da independência, estabeleceu-se que não poderiam ser mais objeto de doações ou concessões. Deveriam ser vendidas. Ora, o rei de Portugal não dava terras. Ele fazia uma espécie de concessão aos sesmeiros, para efetiva utilização econômica. O que queria era fundar o império. Queria que o sujeito trouxesse dinheiro, homens, ferramentas, animais, lavrasse a terra, valorizasse-a, com o que o rei receberia seus impostos, tanto que reservava certos direitos regalianos. Basta o fato de não terem cumprido suas obrigações como, geralmente, não cumpriam para com a Coroa Portuguesa, para que caíssem em comisso, por diferentes maneiras. (BRASIL, 1968, p. 668-669).

É por meio da leitura do Decreto nº 1.318/1854 que se extrai a concepção de um novo registro a ser feito perante as Freguesias do Império, sob responsabilidade dos vigários, a saber:

Art. 97. Os Vigários de cada huma das Freguezias do Imperio são os encarregados de receber as declarações para o registro das terras, e os incumbidos de proceder á esse registro dentro de suas Freguezias, fazendo-o por si, ou por escreventes, que poderão nomear, e ter sob sua responsabilidade.

Art. 98. Os Vigários, logo que for marcada a data do primeiro prazo, de que trata o Art. 91, instruirão a seus freguezes da obrigação, em que estão, de fazerem registrar as terras, que possuírem, declarando-lhes o prazo, em que o devem fazer, as penas em que incorrem, e dando-lhes todas as explicações, que julgarem necessarias para o bom cumprimento da referida obrigação.

Art. 99. Estas instrucções serão dadas nas Missas conventuaes, publicadas por todos os meios, que parecerem necessarios para o conhecimento dos respectivos freguezes.

Art. 100. As declarações das terras possuidas devem conter: o nome do possuidor, a designação da Freguezia, em que estão situadas: o nome particular da situação, se o tiver: sua extensão, se for conhecida: e seus limites.

[...]

Art. 103. Os Vigários terão livros de registro por elles abertos, numerados, rubricados e encerrados. Nesses livros lançarão por si, ou por seus escreventes, textualmente, as declarações, que lhes forem apresentadas, e por esse registro cobrarão do declarante o emolumento correspondente ao numero de letras, que contiver hum exemplar, a razão de dois reaes por letra, e do que receberem farão notar em ambos os exemplares. (BRASIL, 1854).

De modo que o não destacamento do imóvel do domínio público está fundando, principalmente, na inexistência de título originário que o sustente, tendo em vista que a declaração em registro paroquial não tem poder de conferir direito de domínio, como o próprio Decreto nº 1.3.318/1854 declarou:

terras devolutas, mas que o particular – que pleiteia a terra – que deve estar munido de documentos idôneos para garantir o direito sobre o bem.

Art. 91. Todos os possuidores de terras, qualquer que seja o titulo de sua propriedade, ou possessão, são obrigados a fazer registrar as terras, que possuirem, dentro dos prazos marcados pelo presente Regulamento, os quaes se começarão a contar, na Côrte, e Provincia do Rio de Janeiro, da data fixada pelo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, e nas Provincias, da fixada pelo respectivo Presidente.

Art. 93. As declarações para o registro serão feitas pelos possuidores, que as escreverão, ou farão escrever por outrem em dois exemplares iguaes, assignando-os ambos, ou fazendo-os assignar pelo individuo, que os houver escripto, se os possuidores não souberem escrever.

Art. 94. As declarações para o registro das terras possuidas por menores, Indios, ou quaesquer Corporações, serão feitas por seus Paes, Tutores, Curadores, Directores, ou encarregados da administração de seus bens, e terras. **As declarações, de que trata este e o Artigo antecedente, não conferem algum direito aos possuidores.**(BRASIL, 1854, grifo nosso).

Por fim, também é essa a indicação expressa da própria certidão e, conseqüentemente, da Procuradoria Geral do Estado de Goiás, na certidão de registro paroquial ora analisada:

[...] Certidão do Registro Paroquial nº 04 denominado São Sebastião feito na Freguesia de Nossa Senhora do Rosário da Barra. **REGISTRO PAROQUIAL NÃO É TÍTULO DE DOMÍNIO.** CERTIFICAMOS que vendo neste Órgão os livros de Registros Paroquiais arquivados em nosso poder; em especial o Livro de nº. 03, da antiga Freguesia da Villa de Nossa Senhora do Rosário da Barra e nele as fls.05 o assentamento do Registro Paroquial de nº. 04 do teor seguinte: “Nº. 04 – Sitio denominado São Sebastião na Freguesia de Nossa Senhora do Rosario do Arraial da Barra pertencente a Emygdio Gomes de Almeida [...]” (grifos no original).

De forma majoritária e sólida no direito brasileiro, a declaração feita junto ao vigário é declaração unilateral que não confere qualquer valor jurídico, mas tão somente efeitos estatísticos (ROCHA *et. al.*, 2019).

Maria Helena Diniz (1992), célebre civilista brasileira, destaca a impossibilidade de utilizar o registro paroquial para sustentar a legitimidade de determinado bem imóvel. É ela que aponta o entendimento jurisprudencial sobre a matéria: “o registro paroquial não constitui título de domínio. Serve, quando muito, como prova de posse imemorial. Não confere *jus in re*” (DINIZ, 1992, p. 29).

Assim, além de não haver validade dominial no registro paroquial em nome de Emygdio Gomes de Almeida, não há prova de que este tenha cumprido os requisitos legais vigentes há época para legitimação da posse.

Outro pressuposto para o vício na cadeia dominial do imóvel está na quebra da cadeia dominial entre a provável posse de 1857 e a aqueles sujeitos que deram origem a uma transação que só foi registrada em 26 de janeiro de 1922, um lapso de 65 anos. Não há, portanto, qualquer ligação entre os sujeitos envolvidos na transcrição nº 1.533 e aquele registro original.

É oportuno destacar algumas estratégias semelhantes as da verificadas nesta cadeia dominial em análise com as observações de Oliveira, Faria, Hollanda (2012) sobre a CPI do Sistema Fundiário, de 1976, sobre práticas suspeitas e ilegais, presentes no quadro fundiário brasileiro, a saber:

1- Compra, pelo grilo, do direito de posse de pequenas áreas com benfeitorias, sem confrontações ou limites; 1- registro de títulos e ocupações da posse no livro de Registro de imóveis; falsificação de títulos e seus registros posteriores no Registro de Imóveis; 4 – registro de simples escritura de compra e venda, sem existir a linhagem das transmissões ou cadeia dominial; 5 – hipotecas de grandes áreas às instituições creditícias, sem estarem registradas no livro próprio; 6 – sentenças declaratórias de usucapião, proferidas por juízes de direito, sobre áreas de grande extensão, sem dar vistas dos autos que à União, ao Estado, ou à Prefeitura; e 7 – ações possessórias julgadas procedentes em favor de grileiros que justificaram a propriedade com meros certificados de cadastro no INCRA (OLIVEIRA, FARIA, HOLLANDA, 2012, p. 26-27).

Os artifícios ilegais e as condutas suspeitas verificadas no âmbito de toda a constituição da cadeia dominial do imóvel guardam certa coerência com o aquilo que Sebastião Abreu (2002) discutira sobre os expedientes utilizados para a grilagem – já superando os métodos originários de envelhecimento de documentos – constatados na região meio-norte de Goiás, que conta com o empenho de advogados, agentes cartorários e do judiciário. Não por acaso:

Hábeis advogados, trabalhando exclusivamente com documentos que eram autênticos na sua forma, mas falsos no seu conteúdo, transformavam castos vigários em chefes de prole. Outras vezes era uma virtuosa solteirona, falecida invicta, que aparecia encabeçando um verdadeiro matriarcado. Se a falsidade material de um documento pode ser percebida com um exame mais apurado, não importa o tempo de sua existência, a falsidade ideológica tende a convalescer com o tempo e o documento acaba ganhando foros de verdadeiro (ABREU, 2002, p. 17).

A título de exemplificação, Sebastião Abreu (2002) aponta um caso típico de coexistência de ilícitos praticados de forma organizada entre particulares e agentes públicos no estado de Goiás:

[...] Uma certidão de nascimento diz que João é filho de Maria da Conceição Rodrigues. É um documento verdadeiro e autêntico, pois Maria da Conceição Rodrigues é realmente mãe de João. Acontece que em lugar distante viveu e morreu solteira uma outra Maria da Conceição Rodrigues. Os grileiros tinham livre acesso aos cartórios e chegavam ao extremo de ter em seus escritórios uma segunda vida de todos os assentamentos constantes dos registros imobiliários de diversas comarcas, com base na certidão verdadeira de João, requeriam o inventário de outra Maria da Conceição. Contando com a conivência dos escrivães e às vezes até mesmo dos juízes de direito, o processo de inventário tramitava em tempo recorde e no fim de semana o nosso João aparecia legalmente como detentor de centenas de alqueires (ABREU, 2002, p. 17).

O que se verifica da análise aprofundada da cadeia dominial aqui sintetizada é que: não há prova de que o bem foi desincorporado do domínio público, o que implica no pronto reconhecimento do bem como sendo devoluto – de domínio do estado de Goiás; devendo ser submetido à ação de discriminação de terras para a formalização da natureza jurídica do bem – que é pública -, devendo se sujeitar às regras legais pertinentes aos bens públicos dominiais.

2.2 A convalidação da grilagem pelo estado de Goiás

Em que pese toda essa avaliação minuciosa sobre o caminho (encadeamento) dominial do imóvel e a constatação cristalina que o bem é de natureza pública, sua desapropriação para fins de reforma agrária começou a ter início em 06 de agosto de 1986 - houve o registro no CRI. A destinação para fins de reforma agrária isoladamente não implica em prejuízo à legalidade, mas a forma com que essa arrecadação do bem se dará é danosa aos preceitos legais, visto que a destinação foi precedida de reconhecimento de dominialidade a particulares de um bem que é público, com a consequente indenização a: Urbano Berquó, Manoel Victor do Espírito Santo, Mário Claudio dos Santos e Alceu de Barros Oliveira.

É preciso ressaltar que, em que pese o imóvel ter sido desapropriado pelo INCRA para fins de reforma agrária, foram encontradas algumas comunicações do INCR/SR-04 sobre a insegurança jurídica e dominial do bem. Foi neste sentido a recomendação do Procurador Everaldo Miranda Machado, em relatório do dia 27 de agosto de 1985:

Sugerimos o encaminhamento do presente expediente, e documentos inclusos, ao órgão estadual competente, objetivando as providências cabíveis, concernentes ao ajuizamento da ação discriminatória sobre a área, na expectativa de que com o discrimine da mesma, se viabilize a solução do impasse, envolvendo pretensos proprietários e posseiros. [...] A cabência do procedimento discriminatório é indiscutível.

Como se nota, a análise da cadeia dominial é procedimento fundamental para que haja a devida compreensão não só do histórico, mas da natureza e origem do bem. Mas esta tarefa também necessita estar amparada no sistema normativo – vigente ou pretérito, a depender da data em que é feita -, de modo que a não percepção adequada dos instrumentos legais que regem a questão pode comprometer, sobremaneira, o rito a serem seguidos para a tomada de decisões -seja para a desapropriação, seja para o ajuizamento de ações discriminatórias. E é este ponto que precisa ser destacado, sobretudo em virtude de que a destinação final do imóvel que é objeto deste estudo decorreu de atos complexos formalizados por órgãos do Estado.

Após a comunicação em relatório, mencionada acima, a Procuradoria Geral do Estado de Goiás despachou¹⁰ ao Grupo de Trabalho de Terras (órgão vinculado ao IDAGO), em 18 de outubro de 1985, pelo Procurador Geral do Estado, Evaristo de Sousa:

Ao GRUPO DE TRABALHO DE TERRAS, órgão especializado no assunto, para, com a urgência que se faz necessária, se pronunciar sobre a situação jurídica das terras cogitadas. Se devolutas, integrantes do patrimônio público, ou particulares, incorporadas ao domínio privado, sugerir as providências a serem adotadas para solucionar a questão.

A resposta ao encaminhamento exigido pela PGE-GO acerca da proposta de ajuizamento da ação discriminatória – recomendada pelo INCRA - foi prontamente rechaçada pelo Instituto de Desenvolvimento Agrário de Goiás – IDAGO, através do parecer GTT n° 062/85, do Grupo de Trabalho de Terras que assim opinou:

O imóvel “São Sebastião” e os outros referidos neste processo, localizam-se nas cercanias desse vetusto arraial, confluência dos rios Bugre e Vermelho. Distam pouco, também, da cidade de Goiás. Difícil entender que ainda haja terras devolutas em grande porção, nessas regiões pioneiras, por onde teve começo o desbravamento de Goiás. Os primeiros estabelecimentos de mineração, agricultura e pecuária, deste Estado, nasceram nas paragens históricas da Barra, Santana (Vila Boa), Ouro Fino e Ferreiro.

E seguiram a opinar, sem embasamento jurídico, os pareceristas, a respeito da ilegitimidade do registro paroquial enquanto título de domínio:

Este entendimento radical, se prevalecer algum dia, viria abalar a estrutura fundiária das zonas que tiveram seu povoamento até o meado do século XIX, quando os estabelecimentos agro-pastoris se formaram por ocupação primária, comprovada pelos registros paroquiais. A verdade é que, exigida a legitimação pelos referidos diplomas, no caso de primeiros ocupantes, na prática se abriu mão da formalidade. **O Estado, que não propiciou meios para a legitimação, e não discriminou as terras devolutas, sempre respeitou, como particulares, as inscritas no registro paroquial**, desde que evidenciada a continuidade da posse, na pessoa do registrante e de seus sucessores.

Diante da leitura do parecer ora transcrito é possível observar a fragilidade de embasamento legal e normativo sobre a matéria analisada. Mas, ainda que fosse validada a fundamentação de que o registro paroquial é título legítimo para se invocar o domínio, a fazenda São Sebastião assim não se enquadraria, visto que não houve prova de “continuidade da posse” daquele que fez a declaração em registro paroquial. Além do mais, os “seus sucessores” também não se encontraram em condições de provar tal vínculo com o declarante, ou mesmo quanto a continuidade da posse no imóvel. É preciso mencionar, ainda, que houve

¹⁰ A comunicação se deu através do despacho “GAB” n° 440/85, de origem do processo n° 02931 (IDAGO).

a quebra da cadeia dominial diante do hiato entre o registro do declarante e seus possíveis sucessores – que não podem legalmente assim ser considerados, dada a ausência de ato *inter-vivos* ou *causa-mortis* que garanta esta condição.

Ainda de forma frágil, quanto ao embasamento, os pareceristas defendem o vínculo entre o declarante e seus possíveis sucessores da seguinte forma:

Pela identidade do sobrenome – Gomes de Almeida – justa e natural a presunção de que os aludidos alienantes sejam herdados do registrante Emidio Gomes de Almeida. Tem-se de admitir tal fato, até prova em contrário.

Contrariando os princípios administrativos da legalidade – pela ausência de embasamento normativo que fundamente a conduta – e a impessoalidade – dada a não separação entre o interesse público e o privado na prolação de um ato administrativo – o parecer do agente público foi assim exarado sobre a possibilidade da terra em questão ser devoluta:

Mostram, por outro lado, que não apenas o Dr. Urbano Berquó participou, como cessionário, dos atos da sucessão hereditária de Pacífica da Costa Viana. Nome outros, bem conhecidos neste Estado, de pessoas que não se envolveriam em arranjos fraudulentos, participaram na aquisição de direitos sobre o imóvel “São Sebastião”: Rainero da Costa Queiroz, militar reformado e solicitador; Dr. Humberto Martins Ribeiro, médico, ex-presidente do Estado; Dr. Mário d’Alencastro Caiado, membro da Junta Governativa do Estado, após a Revolução de 1930, Senador da República e Desembargador.

Como uma forma, aparentemente, de defesa daqueles que defendem a propriedade do imóvel, os pareceristas já apontam para uma possível saída para o entendimento que o imóvel possa ser devoluto, a saber:

Se se opuser dúvida quanto à sua procedência, os atuais condôminos, vantajosamente, invocarão, em defesa, o usucapião, permitido mesmo quanto a bens públicos, se consumado quando entrou em vigor o Código Civil (súmula nº 340 do STF).

Neste aspecto, o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF, é claro na redação da Súmula 340: “Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião” (BRASIL, 1963). O entendimento, entretanto, aprovado pelo STF sobre o período a partir de 1916 – quando entrou em vigor o Código Civil a que se refere – não pode ser dar de forma extensiva com o intuito de legitimar todos os atos preteritamente constituídos.

O relatório do Procurador do INCRA, Everaldo Miranda Machado, de 27 de agosto de 1985, atentou para a defesa de possível usucapião a ser pleiteado:

É frequente que, ante a fragilidade do Registro paroquial como título hábil a conferir domínio, os detentores de documentos imobiliários oriundos de tal Registro, recorram

à alegação de que seu domínio é legítimo, por força de usucapião consumado através de posse centenária, ou seja, usucapião quarentenário. O tema é polêmico, todavia, mesmo que se admita, por hipótese, a viabilidade da “praescriptio longissimi temporis”, ainda assim seria necessária a sua comprovação, ou seja, a existência de posse mansa, pacífica e ininterrupta, pelo decurso de tempo não inferior a 40 anos, anteriormente a vigência do Código Civil, caracterizada pelos requisitos indispensáveis de morada habitual e cultura efetiva, conforme estabeleceu a jurisprudência.

A leitura que o procurador aponta, para o caso concreto, é que, ainda que seja levantada a possibilidade de usucapião, não há sustentação da aplicação deste instituto jurídico porque, como demonstrado na análise da cadeia dominial, não existe prova de que o lapso temporal exigido, diante da quebra da cadeia dominial. Somado a isso, durante a vigência da Lei de Terras, da Constituição de 1891 e com o Código Civil de 1916 o mesmo entendimento da imprescritibilidade de terras públicas foi mantido, inviabilizando qualquer tentativa de usucapião de terras devolutas.

Da análise da cadeia dominial os pareceristas do IDAGO assim concluíram sobre a indicação de ajuizamento da ação de discriminação:

A despeito de não representar título de domínio, o registro paroquial é documento valioso de atestamento da posse, e a posse ad usucapionem legítima os títulos, purifica-os, independentemente de ação própria. [...] Os imóveis “São Sebastião” ou “São Sebastião do Mosquito” e “Estiva”, situados no distrito de Buenolândia, município de Goiás, são de domínio privado.

O IDAGO, diante de todas as recomendações dos seus agentes, decidiu pelo não reconhecimento das terras em litígio como sendo de domínio público, ou seja, terras devolutas, sobre as quais ensejariam ação discriminatória para apuração do domínio em definitivo.

Por fim, finalizando o aludido documento orientativo subscrito pelos servidores Cleomar de Barros Loyola, advogado-presidente do GTT; Cairo Campos, Procurador do Estado-membro do GTT; Claudio Leda de Macedo, Procurador do Estado-membro do GTT; e Helvécio Cardoso Furtado, Procurador do Estado-membro do GTT:

Não há, a rigor, problema de posseiros. O movimento é de pressão para acesso à propriedade da terra, aspiração justa, mas que pode degenerar em desordem jurídica e social, se não coibido o processo audacioso que, no caso sob exame, se pôs em execução. Se, por ventura, contra a opinião dos signatários, for proposta ação discriminatória, e este obtiver julgamento favorável ao Poder Público, benefício algum, nesta melhor hipótese, adviria aos que, acampados em logradouro público, clamam por solução urgente: **as terras devolutas, por disposição da legislação disciplinadora de sua venda, são alienadas, de preferência a seus possuidores, beneficiaria o dr. Urbano Berquó**, desde que a justiça confirmando liminar já conceda, a favor deste julgue as ações possessórias em andamento.

Todas as conclusões, somadas, indicam uma preocupação dos servidores do IDAGO na preservação do direito dos pretensos proprietários na continuidade de um domínio ilegítimo,

sem qualquer amparo jurídico e legal. Há uma substituição da defesa do interesse público pelo interesse privado – daqueles que, sem embasamento, tentam justificar uma cadeia dominial viciada, sem lastro. Outro aspecto a ser considerado, ainda, está na deslegitimação dos camponeses que reivindicavam providências do INCRA para o caso, de modo a abandonar o preceito legal de reforma agrária que fora instituído desde o Estatuto da Terra, em 1964.

O posicionamento do Estado de Goiás, por meio do IDAGO, fora fundamental na execução dos demais procedimentos a serem adotados pelo INCRA. Exemplo disso fora o encaminhamento dado pelo Diretor Regional do Centro-Oeste, Antônio Pereira Brito, em 25 de novembro de 1985, em documento denominado “exposição de motivos/INCRA/DR-04/G/nº 01/85) endereçado à diretoria de recursos fundiários do INCRA (sede):

A instrução processual e ordenamento jurídico sobre a cadeia dominial, tendia inicialmente para a propositura de ação discriminatória. Contudo, no parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, foi reconhecido o “domínio privado”, condição indispensável à segurança de qualquer medida desapropriatória por interesse social. Não há porque discutir mais o domínio se o órgão competente o reconheceu.

E, ainda no mesmo documento, conclui:

Não paira dúvida quanto à dominialidade do imóvel que foi formalmente reconhecido pelo estado, não obstante o exaustivo e bem elaborado trabalho jurídico desenvolvido pelo setor competente desta casa. O fato de os pretendentes quererem apenas que se desencadeem as medidas sobre esta área, denota capricho em função de uma rixa particularíssima, com o proprietário, deixando entrever a existência de influência negativa, que não concorre para a ajuda de solução e conseqüentemente em detrimento dos objetivos sadios da reforma agrária. **Politicamente a medida desapropriatória se esbarra nas tradições locais que se arregimentam no sentido de inviabilizar o processo nas instâncias superiores.** Face ao exposto e tendo em vista a insistência dos pretendentes em conseguir os seus objetivos, submetemos o processo à elevada consideração de Vossa Senhoria. (grifo nosso).

Constata-se na remessa final do caso às instâncias superiores do INCRA de que havia uma preocupação constante nos trabalhos do INCRA (Goiás) em contrariar os interesses políticos e econômicos locais – o que se daria em uma provável iniciativa de ajuizamento de ação discriminatória e expropriação dos pretensos proprietários do bem.

Diante de todos esses atos, o INCRA se viu compelido a resolver conflito através dos procedimentos iniciais para a declaração do imóvel como de interesse social para os procedimentos subsequentes de desapropriação para fins de reforma agrária, ou seja, de forma onerosa para o Estado, como forma de não oposição aos interesses dos particulares que há muito sustentaram um domínio ilegítimo. A desapropriação ocorreu equivocada, havendo a

resolução do conflito instalado na Fazenda São Sebastião de forma alheia ao interesse público, sem observância de princípios de legalidade, impessoalidade, eficiência.

A ilegitimidade do imóvel enquanto natureza jurídica privada e os desvios dos preceitos legais verificados neste capítulo não pretendem ocultar a legitimidade dos camponeses que lutaram pela terra desapropriada. Pelo contrário, pretendeu-se jogar luz sobre o processo e procedimentos utilizados no fim pretendido que fora a destinação para fins de reforma agrária, razão pela qual a trajetória camponesa na busca de seus direitos de acesso à terra, embora ausente dos registros administrativos da desapropriação do imóvel e criação do assentamento, precisa ser apresentada, o que se terá no próximo capítulo.

CAPÍTULO 3: TRAJETÓRIA DE LUTA E RESISTÊNCIA CAMPONESA: a conquista do Projeto de Assentamento Mosquito, Goiás-GO

*É melhor morrer na luta, do que morrer de fome.
E da luta eu não fujo.*

Margarida Maria Alves – Líder camponesa paraibana e primeira mulher no Brasil a presidir um sindicato dos trabalhadores rurais. Foi assassinada em 1983 a mando de latifundiários.

Souza *et al.*, (2005) ao estudarem os primeiros assentamentos do município de Goiás, concluíram que a consolidação da luta pela terra local se deu essencialmente com o assentamento Mosquito, em meados da década de 1980.

Mas, para que o objeto deste estudo seja devidamente compreendido há, também, a necessidade de ser contextualizado com tantas outras mobilizações camponesas e, principalmente, relacionadas a outros encontros entre grileiros – defendidos pelo poder público – e os posseiros – que viviam na terra que dela tiravam sustento.

A década de 1950 foi marcada pelo avanço sobre terras devolutas no estado de Goiás, de forma mais explícita em Posse, Itapaci, Crixás, Uruaçu e Gurupi (ABREU, 2002). E não há outro fenômeno a ser observado se não o conflito estabelecido entre posseiros e grileiros na região de Trombas e Formoso, no meio-norte goiano (SILVA, 2018). A região do meio-norte, no estado de Goiás, quando da resistência camponesa aos grileiros, tivera ao menos mil famílias vivendo nas terras, vindas em pequenos grupos tangidos ora da seca, ora dos latifúndios da Bahia, Ceará, Maranhão e Piauí (ABREU, 2002).

Sebastião de Abreu, em seu livro *“De Zé Porfírio ao MST (a luta pela terra em Goiás)”*, identifica a revolta de Trombas e Formoso como “a mais consciente, organizada e bem sucedida luta camponesa do Brasil” (ABREU, 2002, p. 9).

Assim:

Esse confronto entre grileiros e posseiros sempre aconteceu, mas o de Trombas e Formoso é o que mais se destaca, inclusive havendo um confronto armado onde morreram pessoas de ambos os lados, sendo vencido pelos posseiros. Esta foi uma das muitas lutas que aconteceram no estado de Goiás entre os ricos fazendeiros ligados ao poder político, e os camponeses sem terra que eram explorados. Muitos reagiam e eram perseguidos como ladrões e bandidos, sendo punidos severamente pelas autoridades que defendiam o latifúndio (GONTIJO, SILVA, 2018, p. 90).

Sebastião Abreu (2002) registra que:

As fronteiras políticas da região dos posseiros se estendiam da antiga Santana do Mochambambo, hoje Uruaçu, sede da comarca, até Porangatu, cem quilômetros ao norte. Entre ambas, a velha Amaro Leite e as nascentes Estrela do Norte e Mara Rosa. Uruaçu era o quartel-general dos grileiros, estava sempre regurgitando de soldados e jagunços.

[...] No interior da área de resistência, havia apenas duas vilas: Formoso e Trombas. Na primeira, vivia e reinava João Soares, homem forte dos grileiros e chefe dos jagunços. Trombas era a capital dos posseiros (ABREU, 2002, p. 12).

O sombrio sentimento de conflito imposto pelos grileiros não fora capaz de tirar a esperança e o brilho da vida e trabalho na terra por parte dos posseiros, que foi assim relatada por Sebastião Abreu (2002):

A ameaça de uma invasão iminente, sempre prometida pelos grileiros, não impedia que a vida seguisse o seu curso normal no povoado. Os dias eram alegres e agitados. Os camponeses haviam descoberto o espírito de comunidade, a ameaça de perder as terras criara entre eles um forte sentimento de solidariedade. Aboliram espontaneamente de seu vocabulário as palavras “senhor” e “senhora”. E se dirigiam uns aos outros como “compadres” e “comadres” (ABREU, 2002, p. 14).

E completa, no sentido de que:

Em Trombas a vida era alegre e descontraída. Diariamente, vindos dos mais diversos lugares, chegavam a pé ou a cavalo pessoas à procura de uma entrevista com Zé Porfírio. Eram emissários de distantes posseiros cujas terras também estavam sendo ameaçadas por grileiros; eram membros da Associação que vinham trazer sugestões ou queixar-se da negligência de seus delegados, eram jovens convidando para festas. Às vezes apareciam aventureiros oferecendo armas. Ou, então simples curiosos, que queriam ver de perto e conhecer pessoalmente a José Porfírio, Geraldo Marques, José Ribeiro e outros líderes da resistência.

Na ausência de Porfírio, que constantemente se retirava para sua posse cuidar das plantações ou partia em demoradas viagens de visita aos Conselhos de Córrego, a casa de Geraldo Marques se transformava em sede da Associação. [...] Geralda, sua companheira, não sabia o que era tempo ruim. [...] E ainda achava tempo para participar das conversas, não raro contornando diplomaticamente os frequentes “estouros” do marido, cuja paciência era nenhuma quando percebia no visitante qualquer tendência à capitulação ou à covardia. Geraldo trazia o vacilante para a cozinha e entre um café e outro pespegava no bruto um inflamado discurso, que quase sempre tinha o mérito de despertar-lhe os brios.

Nos momentos mais difíceis da resistência, quando os homens iam para os piquetes, Geralda, ajudada por Dirce Machado, liderava as mulheres e as crianças para os trabalhos inadiáveis de carpir a roça, colher cereais ou fazer farinha de mandioca e polvilho (ABREU, 2002, p. 14).

A resistência camponesa de Trombas e Formoso foi marcada pela união de posseiros e o apoio político e intelectual da capital goiana (CADÊ PROFIRO?, 2004), tendo um nome em destaque: José Porfírio de Souza, mas para os posseiros era “Zé Porfírio” ou “Profiro”, corajoso e desambicioso que, antes mesmo de mobilizar os posseiros de Trombas e Formoso, já denunciara sozinho as ações de grileiros do estado de Goiás; levando a conhecimento do interventor federal, Pedro Ludovico, em 1944, as ameaças feitas pelos grileiros aos posseiros. Sem atenção do interventor sobre sua pauta, somado ao descaso do Departamento de Terras quanto as suas reivindicações, decidiu, em acordo com a comunidade, ir diretamente ao Presidente da República para levar sua mensagem e regressar a Trombas com garantias sólidas. Seu esforço fora recompensado, tendo sido recebido, no Rio de Janeiro, pelo Presidente Getúlio Vargas, que ordenou prontamente o protocolo da carta trazida por Porfírio (ABREU, 2002).

Zé Porfírio foi eleito deputado estadual, em 1962, com forte incentivo de seus companheiros de comunidade, sem abandonar sua vida de camponês – que revestia seu espírito público -, conciliando as atividades legislativas com o cotidiano de seu chão – para onde regressava ao fim dos compromissos políticos. Contudo, Porfírio teve seu mandato cassado

pelos tanques que deram um golpe militarizado sobre a democracia do país, com forte desprezo e instinto de caça sobre as lideranças populares (ABREU, 2002).

Porfírio e seus companheiros Geraldo Marques, José Ribeiro, Dirce Machado e outros que resistiram à ambição dos grileiros, foram presos e levados ao Pelotão de Investigações Criminais (PIC), em Brasília, onde foram submetidos à crueldade própria dos sinistros anos do governo Médici:

Todos foram torturados barbaramente durante vários dias. Tão intensas eram as torturas, que os outros presos políticos então recolhidos àquela unidade militar protestavam em coro quando as lâmpadas piscavam a cada choque aplicado durante os intermináveis interrogatórios. Mesmo assim, os gritos de dor ainda podiam ser ouvidos, não obstante o coro que subia das celas e a voz de Roberto Carlos, que fluía dos auto-falantes cantando “amada amante”, música que se tornou tristemente célebre para os presos políticos (ABREU, 2002, p. 84-85).

Um fim, sem fim, foi dado em Zé Porfírio, tendo desaparecido em 07 de junho de 1973, quando foi liberado do PIC, em Brasília (CADÊ PROFIRO, 2004; ABREU, 2002, ARRAIS, OLIVEIRA, ARRAIS, 2016). Sebastião Abreu assim descreve os últimos caminhos de Porfírio:

Dra. Elizabeth Diniz, que, de posse de um alvará de soltura, o tirou do PIC e o levou à estação rodoviária, onde Porfírio tomou um ônibus com destino a Goiânia. Nessa cidade, Porfírio dormiu em casa de seu amigo José Fernandes Sobrinho e saiu na manhã seguinte para retirar um dinheiro na Caixa Econômica Estadual, remanescente de seus subsídios de deputado estadual, prometendo voltar para almoçar e se despedir. Nunca mais voltou e desde então uma densa nuvem de silêncio se abateu sobre o líder dos posseiros, o bom e puro José Porfírio de Souza (ABREU, 2002, p. 85).

A luta por ele liderada, entre seus companheiros, e na Associação dos Lavradores de Formoso e Trombas, gerou frutos. Os grileiros não conseguiram voltar ao Formoso. E os posseiros de outrora são os proprietários de suas terras, com títulos definitivos registrados em cartório. A história de Trombas e Formoso é a face de uma apropriação ilegal de terras públicas do estado de Goiás, o aperfeiçoamento de métodos de grilagens ousadamente praticados por um advogado de Goiânia, um comerciante de Uruaçu, com a conivência de um juiz de direito (ABREU, 2002).

3.1 Os movimentos sociais e o protagonismo da CPT em Goiás

Os movimentos sociais participam das mudanças sociais e históricas de um país, mas essas transformações podem ter caráter progressista ou conservador, a depender das forças sociopolíticas que atuam. No âmbito das lutas pela terra no Brasil, a Igreja Católica teve papel

reconhecido na articulação entre diversos sujeitos, assim como teve relação complexa com outros movimentos sociais (PASSOS, 2008; TEDESCO, SILVA, 2020).

É importante observar que os “sem-terra”, enquanto novos atores de luta pela terra, ganharam destaque em suas atuações no fim da década de 1970 e durante a década de 1980, com centralidade na mobilização e articulação entre os sujeitos em acampamentos. Contudo, o surgimento de “sem-terra” é anterior ao período mencionado, sobretudo quando considerado que, ainda na década de 1950, o Movimento de Agricultores Sem Terra (MASTER), surgido no Rio Grande do Sul, que realizaram ocupações de terras e reivindicações ao poder público em prol da reforma agrária (ZANGELMI, OLIVEIRA, SALES, 2016).

A mobilizações feitas nas fazendas Estiva e Mosquito, no município de Goiás, foram incentivadas pelos trabalhadores rurais de Itapuranga, notadamente pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais (STR) e pela Comissão Pastoral da Terra (CPT) (PESSOA, 1999), além da Federação dos Trabalhadores Rurais na Agricultura (FETAG) (MARQUES, 2000).

Mas é preciso registrar que o papel mais expressivo foi da igreja – por meio da CPT – que exerceu uma participação importante na conquista de tantos outros assentamentos no município de Goiás, o que acaba por contraria a realidade de boa parte das ocupações e organizações camponesas assentadas em outras regiões do Brasil que, em sua maioria, contam com a participação do Movimento de Trabalhadores Sem Terras (SOUZA *et al.*, 2005).

Gontijo e Silva (2018) também apontam a participação e contribuição da diocese da Cidade de Goiás contra as forças do latifúndio – representado pela União Democrática Ruralista (UDR), fundada por Ronaldo Caiado, com destaque para as que foram desapropriadas em favor dos lavradores: Fazenda Maria Alves (Córrego da Onça), em 1980; Fazenda Estiva, em 1987; Fazenda São Sebastião do Mosquito, em 1986; além das fazendas Rancho Grande, Retiro e Velha, em 1989; e Lavrinha, em 1991.

Sobre essa participação e preocupação da Igreja nas questões voltados aos homens e mulheres do campo, é preciso ter em mente, inicialmente, que:

[...] para as lutas em torno da terra, nunca houve uma estrutura de oportunidades políticas que lhe tenha sido favorável. A luta pela terra no Brasil sempre foi expressão de ações de repressão, mortes, torturas e assassinatos de muitas lideranças, quando não muitas das iniciativas de organização popular ficaram sob as cinzas e/ou clandestinas. No caso em questão, a partir da segunda metade do século XX, a preocupação da Igreja Católica com temas relativos ao campo, como por exemplo, a reforma agrária, toma voz institucional. Não se quer dizer que antes desse período não houvesse interesse da Instituição pelo tema. A partir da década de 1950, houve uma mobilização das populações rurais em torno da reforma agrária, sobretudo sob influência de novos atores sociais, cabendo aos comunistas o papel de protagonistas na disputa e “controle” da população empobrecida no meio rural com a Igreja Católica em particular (TEDESCO, SILVA, 2020, p. 107).

As ligas camponesas tiveram origem na década de 1950, na região nordeste, marcadamente em Pernambuco, com importantes debates sobre a reforma agrária, principalmente sob a liderança de Gregório de Bezerra e Francisco Julião. Não demorou para as ligas camponesas ganharem espaço em diversas regiões do país, com atuação importante na formação de sindicatos, organizando grupos camponeses e comprando a briga em favor dos posseiros – enquanto sujeitos historicamente excluídos e marginalizados. Neste cenário, a Igreja Católica apoiou a reforma agrária, mas a seu modo, sem conexão com as pautas das Ligas Camponesas, do nordeste, e do MASTER, no Rio Grande do Sul. Prova disso são as publicações da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) atentando para as questões sociais e dignidade do homem do campo, mas sem condenar o latifúndio (MOTTA, ESTEVES, 2009; TEDESCO, SILVA, 2020).

Tedesco e Silva (2020) enfatizam o caráter defensivo da Igreja que entrou em voga de forma explícita na declaração nomeada “A igreja e a situação do meio rural brasileiro”, elaborada em outubro de 1961, subscrita por Dom Armando Lombardi, sem menção ao sistema de posse e uso da terra, muito menos sobre a reforma agrária.

O documento foi no sentido de:

[...] integrar a agricultura brasileira ao ritmo do desenvolvimento nacional, enfatizando os seguintes aspectos: melhoramento das condições de infraestrutura; transformações nas técnicas de produção; aproveitamento de mão-de-obra liberada pela modernização; promoção de uma política econômica, abrangendo o regime fiscal, o crédito seguro social, o controle dos preços e o desenvolvimento das indústrias de transformação, a modernização dos estabelecimentos agrícolas; reafirmação do estabelecimento familiar como ideal de estabelecimento agrícola; apoio à organização profissional dos agricultores; eliminação das disparidades regionais (TEDESCO, SILVA, 2020, p. 110).

Mas é diante dos conflitos internos durante o período de ditadura militar que:

[...] definindo sua “opção preferencial pelos pobres”, vários grupos eclesiais – como a CNBB – passaram a apoiar e incentivar organizações populares. Um exemplo são as Comunidades Eclesiais de Base (CEBs), que, articulando elementos religiosos e políticos em grupos de reflexão, deram impulso fundamental para as mobilizações de trabalhadores rurais, nas décadas de 1970 e 1980.

A criação da Comissão Pastoral da Terra (CPT), em 1975, foi momento relevante no fortalecimento das lutas existentes – como no apoio às lutas de posseiros - e na criação de alternativas na luta pela terra. (ZANGELMI, OLIVEIRA, SALES, 2016, p. 133).

Em período de conflitos em várias dimensões, principalmente dentro da Igreja, é que, em 1975, bispos da Amazônia e do Centro-Oeste fundam a Comissão Pastoral da Terra (CPT), em Goiânia. A origem da CPT se deu com o empenho de Dom Tomás, bispo da cidade de Goiás, e Dom Pedro Casaldáliga, bispo da Prelazia de São Félix do Araguaia. Uma das

bandeiras constituintes do movimento fora a necessidade de mobilizar os trabalhadores que lutavam pela terra, principalmente aqueles que estiveram no enfrentamento aos grileiros e latifundiários (GONTIJO, SILVA, 2018; TEDESCO, SILVA, 2020).

A CPT, segundo Ivo Poletto (2010), teve origem seguindo a tradição progressista de parte da Igreja Católica, mas com autonomia em sua organização e atuação em defesa da justiça social e direitos humanos no campo.

A prioridade da CPT teve direcionamento em:

[...] defender os trabalhadores rurais perseguidos pelo poder político e pela sanha ambiciosa dos grandes fazendeiros, que expulsavam os posseiros e lavradores, confinando-os na periferia dos centros urbanos, aumentando os bolsões da miséria e a discriminação social. Nesta linha de enfrentamento, a Diocese da Cidade de Goiás busca defender os perseguidos e apoiar sua luta na busca pela permanência no campo, surgindo o primeiro confronto no município de Itapuranga na Fazenda Maria Alves, na região da localidade chamada Córrego da Onça, cujas terras pertenciam a um grupo de famílias que possuíam desde 1940, ou seja por mais de 30 (trinta) anos. Eram 32 (trinta e duas) famílias que ameaçadas por um fazendeiro da família Caiado, já tinham perdido na justiça o direito à posse da terra (GONTIJO, SILVA, 2018, p. 92).

No município de Goiás, particularmente, ganhara destaque na defesa dos camponeses e na luta por justiça social o bipo da Diocese da Cidade de Goiás, Dom Tomás Balduino, que empregou em sua dinâmica de atuação as transformações aprovadas no Concílio Vaticano II. O empenho nas ditas transformações compreendias, acima de tudo, o enfrentamento à própria Igreja, diante de um clero resistente às mudanças conciliares e, até mesmo, alinhado aos ideias do regime militar vigente no Brasil (POLETTI, 2010; GONTIJO, SILVA, 2018).

Nesta nova dinâmica:

Para que os objetivos conciliares fossem alcançados, D. Tomás utiliza-se de uma nova didática de participação dos cristãos nas decisões da Diocese, tornando-se responsáveis pelos erros e acertos da nova caminhada. Esta dinâmica tem uma transformação surpreendente, porque ninguém podia se eximir dos acertos e dos erros, porque todos tinham voz e voto na decisão, portanto, a responsabilidade era de todos (GONTIJO, SILVA, 2018, p. 86).

Já com a necessidade de colocar em prática os documentos conciliares é que Dom Tomás abre para o povo a possibilidade discutir e apontar caminhos objetivos para os princípios estabelecidos nos documentos – que continham diversos assuntos abordados de forma crítica e pouco acessível à sociedade (GONTIJO, SILVA, 2018).

Neste contexto é que D. Tomás tem a brilhante ideia de convocar as Assembleias, que se tonaram “uma ferramenta”, nas mãos do povo simples que sabia manejar uma ferramenta, tornando-se essa ferramenta um instrumento de evangelização ligado ao cotidiano do povo simples, que era dominado pela pregação unilateral dos padres que

atendiam de forma discriminada os pobres e os ricos, demonstrando ostentações nos rituais e nas celebrações que envolviam pobres e abastadas.

Nas reuniões com os representantes das paróquias, passa a chamar “Caminhada” a nova base apostólica da diocese da Cidade de Goiás, que se alicerça em quatro colunas que foram normas do Concílio Vaticano II, destacando a Evangelização, o Ecumenismo, a Opção pelos Pobres e a Promoção Humana (GONTIJO, SILVA, 2018, p. 87).

Na dinâmica de assembleias a pauta de mudanças ocupam espaço cada vez mais significativo, importando novas linhas de pastoral embasadas no Concílio Vaticano II. Na terceira assembleia diocesana é que se cria a Pastoral Rural – com o objetivo de alinhar o clero com o lavrador -, como forma de intensificar os trabalhos de base (GONTIJO, SILVA, 2018).

A diocese de Goiás assumiu abertamente linhas fundamentais de atuação, quais sejam: os direitos humanos e a pastoral voltada aos direitos dos trabalhadores (as) – rurais, assalariados (as) -, posseiros (as), parceiros (as) e tantos (as) explorados (as) pelo poder político e econômico local (GONTIJO, SILVA, 2018).

Já na década de 1980 a agremiação de maior destaque na luta social pela terra e de mediação da ala progressista da Igreja foi o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST). Sua construção foi estabelecida a partir do trabalho pastoral da Igreja Católica e do ideário da Teologia da Libertação – fundado na autonomia, transformação e protagonismo histórico (TEDESCO, SILVA, 2020).

Assim:

O trabalho da Igreja junto ao Movimento dos Sem Terra (MST), na sua origem, foi coerente com a Doutrina Social da Igreja e inspirado na prática da Teologia da Libertação. Exaltava a população degradada pela expansão e aceleração do modelo de desenvolvimento baseado na internacionalização de desmedida pelo capital a organizar-se para estabelecer outro modelo de desenvolvimento, considerado mais justo e que contemple os subalternizados do meio rural. Nesse processo de construção, era relevante que os oprimidos assumissem a sua autonomia política e intelectual, ou seja, entendessem a realidade que lhes cercava em todas as suas dimensões: mais precisamente, as causas e os mecanismos de manutenção da exclusão econômica, social e política da população latino-americana. Tão importante quanto intervir socialmente era ter clareza e condições de pensar a práxis sem necessitar de tutela cognitiva exterior.

Neste sentido, a transformação social era compreendida como o processo de mudança daquela sociedade, impregnada de contradições socioeconômicas em decorrência do modelo econômico. A sociedade vislumbrada pelos agentes de pastoral – a denominada “Terra sem males” – é a antítese da sociedade capitalista. Em suma, é marcada pelo trabalho cooperativo, pela valorização do ser humano acima do material, pela existência de democracia política e econômica capaz de produzir a equidade social e pelo modelo econômico orientado para as necessidades e os interesses dos seres humanos, e não da reprodução do capital (TEDESCO, SILVA, 2020).

Em que pese um certo diálogo estabelecido entre a CPT e as concepções do MST, por volta de 1986 as oposições de trabalho se intensificaram, principalmente quanto a metodologia

empregada pela Igreja progressista – baseada na participação ampla dos atores sociais em todas as instâncias -, com as novas orientações do MST – inspirada na centralização das decisões no movimento (TEDESCO, SILVA, 2020).

3.2 Lutas e conquistas: caminhos para o reconhecimento do direito à terra

No início de maio de 1985, doze camponeses decidiram coletivamente ocupar a popular Fazenda Mosquito que há mais de trinta anos contara com ao menos dez família ali residentes e que mantinham uma relação de “compadrio” com aquele que sempre fora considerado o proprietário do imponente imóvel: o Sr. Urbano Berquó. A ocupação, por motivos reais, foi cercada de sigilo, sobretudo pelo receio de reações do poder político local (FREITAS, 1997; SILVA, 2003).

Ainda em maio, os camponeses foram despejados no imóvel e, em virtude disto, em um ato de resistência, decidiram por acampar (figura 2) na praça central da cidade. Vários foram os registros de violência praticados pelos pretensos proprietários contra os trabalhadores e tentativas de legitimação destes atos em defesa do direito de propriedade invocado, sobretudo, pelo Sr. Urbano Berquó. (MARQUES, 2000; SILVA, 2003, FREITAS, 1994).

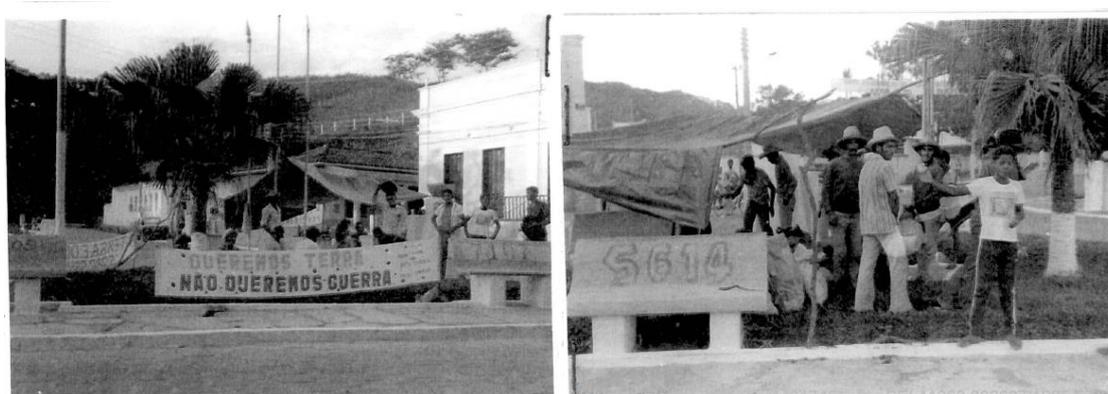


Figura 2 – Trabalhadores da Fazenda Mosquito acampados em frente a Prefeitura de Goiás em 1985. Fonte: Processo Administrativo do INCRA-SR04, SEI 41260.002627/1985-57.

Conforme relatos dos servidores do INCRA, Gilson de Oliveira Filho, Chefe da Diretoria Regional em Goiás, além de Roosevelt Cândido de Siqueira, em documento de 17 de junho de 1985, após diligência realizada na Fazenda Mosquito, diante de conflitos instaurados:

[...] Os servidores do INCRA se dirigiram ao imóvel ESTIVA e a representante do IDAGO local para efetuar o levantamento cartorial. A este propósito, deve ser registrado que o pedido e a presença da servidora no cartório foi alvo de sutil resistência e desinteresse para atendimento. [...] De nossas observações ligeiras e dos contatos que mantivemos, percebemos que pessoas ligadas à interesses na área, tentam deturpar e deformar informações. Alguns exemplos poderemos citar com relação ao imóvel Mosquito, que entendemos, poderá em outra oportunidade, ser

objeto de estudo mais detido e apuração, com segurança, das origens e a cadeia dominial. Em síntese, a teia documental é complexa e extremamente difícil para em pouco distinguirmos e examinarmos com segurança os registros, de modo que as inscrições inspirem confiança confrontando-as com as características dos imóveis. O nosso trabalho é, pois, incompleto; e, entendemos que a abordagem do problema e a forma de colocação das causas e efeitos podem não estar inteiramente claras e objetivas, mas estamos convencidos de que o tradicional município de Goiás merece ser incluído no rol de grandes incidências de problemas relacionados com o uso e posse da terra e, essencialmente, para que sejam apuradas as possíveis ineficácias d documentos da propriedade. Os problemas como este presente, são por demais conhecidos do poder público e o momento, por sua vez, é por demais propício a uma ação concreta, rápida e definitiva.

Com a necessidade de reforçar a luta e persistência no direito que buscavam – de acesso à terra via reforma agrária -, os trabalhadores aumentaram o diálogo e articulação entre os “sem terra” da região e voltaram a ocupar a terra no início de julho de 1985 que foi assim procedida:

A segunda ocupação da gleba “Mosquito” foi realizada nos primeiros dias do mês de julho de 1985, e contou com a participação de mais de 200 pessoas, número com o qual os líderes do movimento pretendiam criar uma situação de tensão, capaz de sensibilizar ou atemorizar as autoridades responsáveis pela questão agrária, situação que remete ao que firma Alain Rouquié, que basta que os desequilíbrios se agravem ou que uma conjuntura política propícia se apresente para que o limiar de ruptura seja atingido. O movimento camponês desponta. A tomada de consciência de uma injustiça secular se transforma em organização. A passividade tradicional dá lugar a uma explosão e à revolta, ou à reivindicação revolucionária (FREITAS, 1997, p. 127).

Os atos de resistência camponesa se seguiram nos meses em que o INCRA esteve responsável por realizar todo o processo de análise documental (dominial) e viabilidade de uma possível desapropriação para fins de reforma agrária. Todavia, é preciso destacar que nos autos do processo administrativo do P.A Mosquito não constam registros específicos sobre a continuidade dos conflitos e da pauta de reivindicação dos camponeses que, de diferentes formas e em diferentes locais, mantiveram-se mobilizados. É Silva (2003) que expõe claramente os atos permanentes de resistência durante os anos de 1985 e 1986 (figura 3).

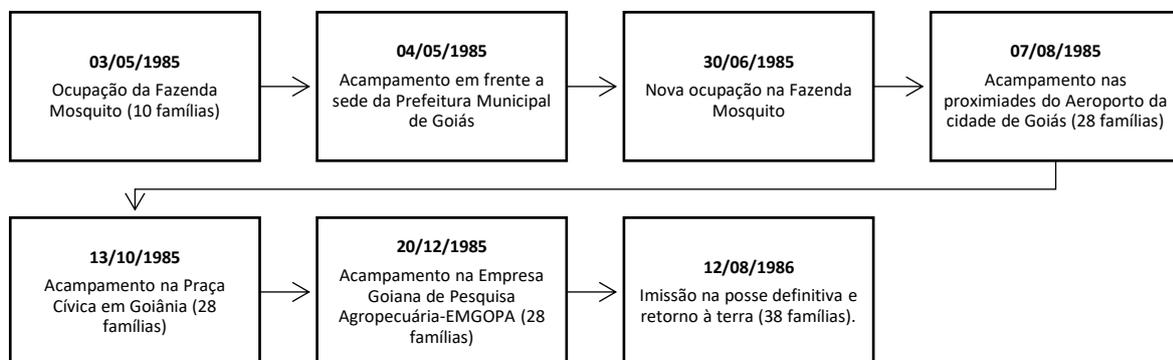


Figura 3 – Trajetória de luta camponesa em prol da Fazenda Mosquito
Fonte: Elaborado pelo autor com dados de SILVA (2003).

A perseverança dos camponeses na luta pela terra – e na terra – para que, naquela terra pleiteada, pudesse estabelecer de forma segura seu modo de vida, significa a própria concepção de assentamento que se torna espelho da identidade camponesa à luz da auto-reprodução familiar (PESSOA, 1997).

O P.A Mosquito, em que pese todo o seu histórico social destacado pela luta camponesa, pode ser questionado, ainda, pela sua “qualidade para destinação agrícola”, ou em virtude da ausência de assistência técnica direcionada à superação de dificuldades naturais da terra. Isso dá em virtude de relatórios, pareceres e laudos técnicos emitidos por servidores do INCRA ainda no período de análise da viabilidade de desapropriação do imóvel.

Em estudo de realidade rural, datado de 14 de agosto de 1985, elaborado pelo Engenheiro Agrônomo do INCRA-SR04, Roosevelt Siqueira, as especificações técnicas do imóvel foram assim descritas:

Em vistoria realidade “in loco” no imóvel acima mencionado, com área superficial de aproximadamente 1.780 há, realizou-se o seguinte estudo:

[...]

Solos e relevo:

É predominante na área o grupo latossolos, textura média e às margens do Rio Bugre apresentam manchas de solos aluviais. Junto as encostas há incidência de pedregosidade e afloramento de rochas, caracterizando o grupo de solos litólicos.

Cerca de 70% da área apresenta um relevo suave ondulado; o restante é constituído por montanhas e encostas com declividade bastante acentuada não acima de 45%, principalmente na divisa com o imóvel Mosquito.

[...]

O imóvel apresenta em sua maioria, aptidão agrícola regular, refletindo a participações de um determinado nível tecnológico e aplicação de capital.

Apresenta capacidade para implantação de culturas de ciclo curto e uso restrito às culturas de ciclo longo.

[...] O referido imóvel apresenta aptidão agrícola, classificada como regular [...], ou seja, apresenta limitações moderadas para a produção. As limitações reduzem a produtividade, elevando as necessidades de insumos, de forma a aumentar as vantagens globais a serem obtidas pelo uso do solo, sendo viável à exploração de culturas de circuito curto.

[...]

O imóvel é relativamente bem servido de água.

Ainda da lavra do INCRA-SR04, no documento denominado “exposição de motivos/INCRA/DR-04/G/nº 01/85”, o Diretor Regional do Centro-Oeste, Antônio Pereira Oliveira, reconheceu a baixa qualidade da terra do imóvel: “tecnicamente o imóvel não preenche os requisitos exigidos para incluí-lo em programação da reforma agrária. O solo é fraco e sua dimensão é insuficiente em relação ao número de pretendentes”.

Mesmo diante das análises técnicas realizadas pelo órgão sobre a qualidade da terra a ser destinada ao futuro, além da evidência sobre a natureza jurídica do imóvel, os

procedimentos internos do INCRA seguiram seus trâmites normais com o intuito de agilizar ao máximo o processo de desapropriação do imóvel.

O encaminhamento principal a desapropriação do imóvel São Sebastião foi realizado no dia 29 de janeiro de 1986, por meio de comunicação entre Ministro de Estado da Reforma Agrária e do Desenvolvimento Agrário, Nelson de Figueiredo Ribeiro, endereçada ao Presidente da República, José Sarney. Foi este documento que defendeu a necessidade de desapropriação do imóvel para fins de reforma agrária, nos seguintes termos:

A Medida, se adotada, porá fim à dramática experiência social vivida por cerca de 64 famílias de agricultores que vêm sendo pressionadas, sofrendo violências físicas, ações de despejo, enfim, tomada uma série de atos arbitrários que se destinam a desencorajá-las de se utilizarem da terra para retirar dela o seu sustento.

Nesta área, a tensão social teve início há cerca de 4 anos, quando 10 famílias que nela residem e trabalham, algumas com mais de 31 anos, certas de estarem em terras devolutas, deixaram de pagar arrendamento aos supostos proprietários.

[...]

De acordo com laudo técnico, resultado da vistoria realizada pela DR/04, o imóvel em sua maior parte, apresenta aptidão agrícola regular, constando-se a existência de posseiros antigos que vinham cultivando algumas de suas parcelas.

[...]

São, pois, cerca de 64 famílias, entre posseiros e ocupantes, que esperam uma solução satisfatória. Esta terá lugar no instante em que, esperam uma solução satisfatória. Esta terá lugar no instante em que, através de medida expropriatória, se estabeleça e equilíbrio das relações entre o homem e a propriedade, em harmonia com os princípios fixados na legislação agrária, porquanto, além de traduzir-se em medida necessária para promover a justiça social, representará um passo decisivo no sentido de corrigir, distorções na estrutura fundiária, propiciando, consequentemente, uma participação mais efetiva dos agricultores no desenvolvimento da região.

Por conseguinte, a desapropriação por interesse social me afigura oportuna e indispensável.

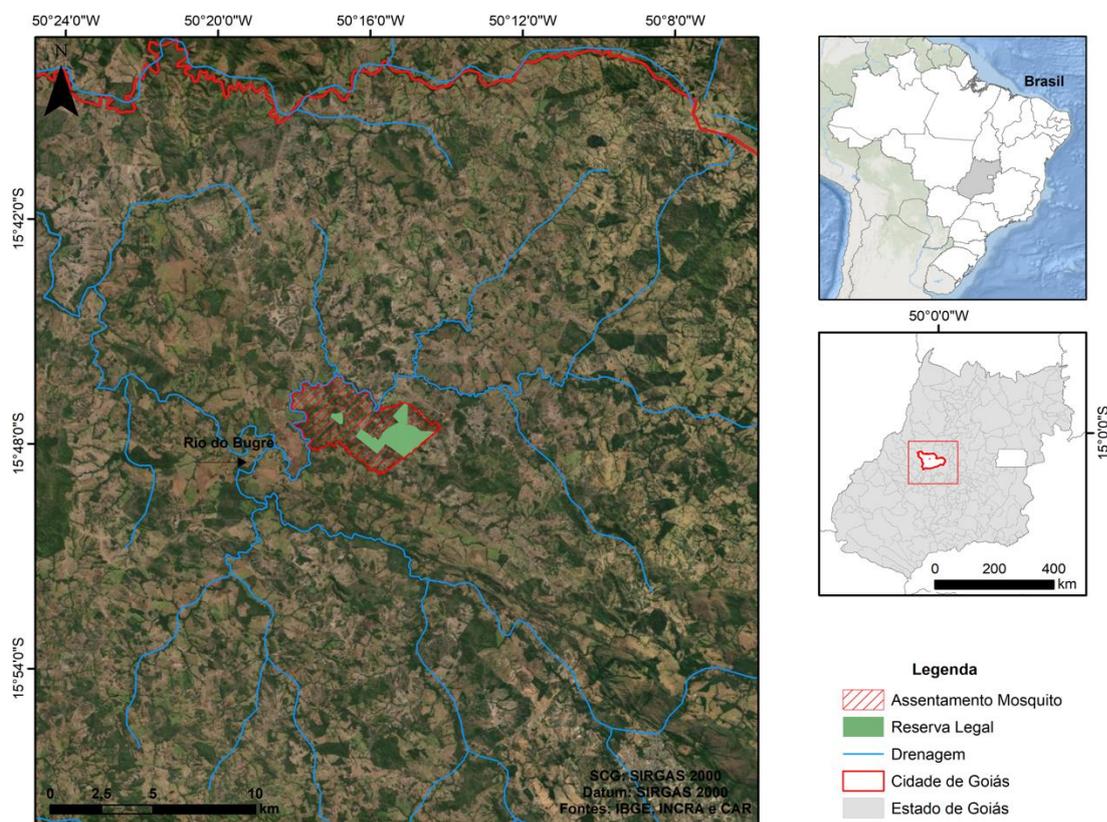
O encaminhamento mencionado surtiu efeito e deu origem ao Decreto federal de nº 92.445, de 06 de março de 1986 que declarou a área da Fazenda São Sebastião como prioritária pra fins de reforma agrária. O custo da desapropriação fora fixado em CZ\$ 3.607.870,40 (três milhões, seiscentos e sete mil, oitocentos e setenta cruzados e quarenta centavos), somente para o imóvel (terra nua); além de CZ\$ 418.571,00 (quatrocentos e dezoito mil, quinhentos e setenta e um cruzados) pagos a título de indenização pelas benfeitorias encontradas no imóvel.

Da análise da certidão cartorial da atual matrícula do imóvel (nº 8.984) é possível identificar que somente em 21 de agosto de 1997 houve o registro no CRI para a formalização do loteamento rural para fins de materialização do Assentamento Mosquito. A área confirmada na certidão fora de 1.786.23,96 hectares.

A divisão do imóvel foi feita em quarenta e cinco parcelas, sendo 43 aptas a receber famílias assentadas, visto que uma foi destinada a uso comunitário e outra foi considerada área de reserva legal (conforme apêndice).

Destaca-se, ainda, que a parcela de nº 43 é relativa à reserva legal. Já a parcela de nº 44 foi destinada ao núcleo comunitário. Acerca da disposição do assentamento em relação ao município de Goiás, bem como a abrangência das reservas legais, observe-se a figura 5.

Figura 4 - Área do Assentamento Mosquito, Goiás-GO (2021)



Fonte: Elaborado pelo autor, com coordenadas geográficas descritas disponibilizadas pelo IBGE, INCRA e CAR.

Como destacado na figura 4, a área de reserva legal foi destaca da original, sendo a “Reserva 2” com área total de 23.03.50 hectares. A averbação foi realizada no CRI sob o registro “AV 3-8 – 8.984”, em 18 de novembro de 2009. Trata-se do último dado registrado na matrícula no imóvel.

Souza *et al.* (2005), em pesquisa de campo 19 anos após a criação do assentamento Mosquito, registraram que das 43 famílias que foram assentadas, apenas 21 permaneceram na terra. O principal problema identificado fora a pouca fertilidade da terra, o que teria estimulado a venda de lotes por parte de metade dos beneficiários da reforma agrária e, em consequência disso, em espaços significativos do assentamentos se disseminaram as chácaras de lazer. No período de 2005-2006 a composição do P.A fora em sua maioria por homens, (gráfico 1)

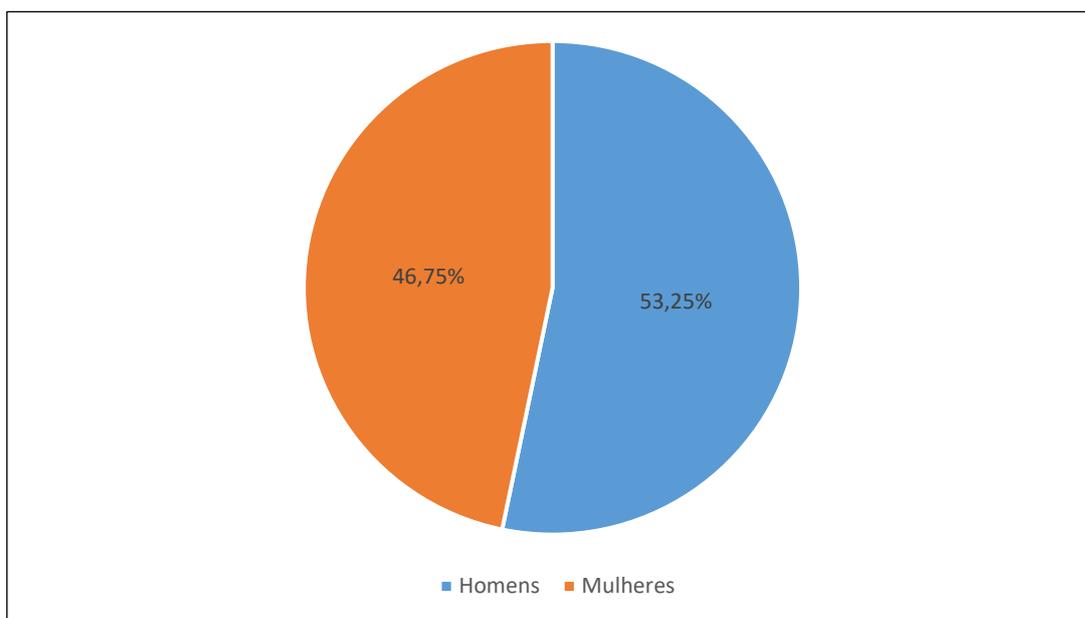


Gráfico 1: População do P.A Mosquito no ano de 2006.

Fonte: Elaborado pelo autor com dados PRA do P.A Mosquito (2006)

Ainda assim, uma parte pequena dos assentados resistiu aos problemas enfrentados cotidianamente, sobretudo pelas fragilidades do solo para a produção agrícola. A alternativa encontrada para a permanência na terra se deu no investimento no gado leiteiro (SOUZA *et al.*, 2005).

As equipes do INCRA/SR-04, quando da elaboração do PRA, identificaram uma realidade preocupante do ponto de vista da renda das famílias assentadas. Dados do PRA do P.A Mosquito dão conta que quase 86% dos titulares das parcelas tinham renda mensal entre meio e um salário mínimo. E o restante, (14%) auferiam renda não superior a dois salários mínimos. Praticamente toda a renda obtida pelos assentados provinha da própria terra, sem complementação.

Tabela 3 – Distribuição da população por sexo e faixa etária – 2006

Faixa etária	Sexo			
	Masculino		Feminino	
	Quant.	%	Quant.	%
0 - 5	31	34,44	1	1,27
5 - 10	4	4,44	4	5,06
11-20	10	11,11	12	15,19
21-30	9	10,0	6	7,59
31 – 40	6	6,67	9	11,39
41 – 50	4	4,44	2	2,53
51 – 60	10	11,11	10	12,66
61 – 65	7	7,78	3	3,80
> 65	9	10,0	32	40,51

Fonte: Elaborado pelo autor com dados PRA do P.A Mosquito (2006).

Da leitura dos números (tabela 3), homens e mulheres a partir de 60 anos são parte significativa da população do P.A Mosquito, o que reforça a preocupação descrita por Souza *et al.* (2005) sobre a sucessão rural das famílias assentadas e o desalento com que os jovens assentados vivem diante da continuidade da vida na comunidade.

3.3 O Plano de Recuperação do P.A Mosquito

No ano de 2006, o INCRA/SR-04, em parceria com o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas em Goiás (SEBRAE/GO), com o apoio de 24 assentados (as) no P.A Mosquito, elaborou um Plano de Desenvolvimento de Assentamento (PRA), com o intuito de estabelecer diretrizes para o desenvolvimento integrado e sustentável da comunidade assentada.

Nesta oportunidade, o PRA descreveu algumas situações sobre as atuais condições do assentamento após 20 anos de criação (Quadro 2), com destaque para a utilização massiva das terras com pastagens, com a remoção da vegetação natural nas margens do rio e nas encostas.

Quadro 2: Características do P.A Mosquito descritas no PRA – 2006

Caracterização	Descrição do PRA
Solo	Os tipos de solos predominantes na região são latossolo vermelho, latossolo vermelho amarelo, cambissolo distrófico e solos litólicos distróficos.
Relevo	Feições planas, suave onduladas, onduladas, forte onduladas e na região da Serra Dourada ocorre a feição montanhosa.
Vegetação	A cobertura vegetal original predominante na região era do tipo savana arbórea aberta sem floresta de galeria. Com a intervenção antrópica houve a substituição da vegetação original por pastagens. Parte expressiva da vegetação foi removida, inclusive em parte das encostas dos morros e das matas ciliares, para formação de pastagens.
Uso da terra	As terras estão sendo utilizadas principalmente com pastagens.

Fonte: Elaborado pelo autor, com dados do PRA do P.A Mosquito (2006).

Acerca das características do solo identificadas no PRA, os Latossolos, ocupam aproximadamente 60% de toda a área do P. A Mosquito, e apresentam baixa reserva de nutrientes, requerendo aplicações corretivas e fertilizantes. Dada a suscetibilidade à erosão, também exigem certo trato de conservação e manejo. Os cambissolos ocupam aproximadamente 25% de todo o P.A, destacadamente em áreas de relevo ondulado e muito

ondulado. Pela presença de pedregosidade e rochosidade, segundo o PRA, há empecilho para utilização de mecanização, ensejando seu manejo em práticas agrícolas de baixo nível técnico. Já os litólicos são solos presentes em cerca de 12% da área do P.A, ocorrendo em áreas de relevo muito ondulado, não apresentando características suficientes para o desenvolvimento de atividades agrícolas. Por fim, os solos aluviais estão em 3% da área do P.A, com utilização extremamente restrita por estarem sujeitas à inundação pela cheia dos rios.

Tabela 4 – Classe de declividade do P.A Mosquito

Declividade	Tipo	% do imóvel	Área aproximada (ha)
0 – 5%	Plano	45	803, 8079
5 – 10%	Suave ondulado	25	446, 5599
10 – 15%	Ondulado	20	357, 2479
15 – 25%	Muito ondulado	10	178, 6240
Área total		100	1.789, 2397

Fonte: Elaborado pelo autor com dados do PRA do P.A Mosquito (2006).

O que se conseguiu no aspecto produtivo, diante de toda as limitações, foi uma produção prioritariamente voltada à subsistência, com pouco excedente destinado a comercialização externa. A principal exploração baseava-se em criação de bovinos para produção de leites – e beneficiamento de seus derivados. Entre os cultivos mais expressivos estavam o milho, a mandioca, o arroz e sorgo. A rotina de produção das famílias possuía baixo nível de tecnologia e de produção. A diversidade de produção do município de Goiás (tabela 5), neste período, também destacou a forma com que a soja, milho e cana de açúcar avançaram em três anos.

Tabela 5 – Produção agrícola no município de Goiás (2001-2004)

Produtos	2001		2003		2004	
	Área (ha)	Prod. (t)	Área	Prod. (t)	Área (ha)	Prod. (t)
Arroz	2.000	2.400	3.000	4.800	3.100	4.960
Laranja	82	1.640	82	1.640	82	1.640
Maracujá	3	24	3	24	3	24
Banana	180	1.440	203	1.624	203	1.624
Cana de Açúcar	50	800	100	1.600	100	1.600
Feijão	790	1.650	260	488	290	546
Mandioca	70	1.050	75	1.125	75	1.125
Milho	3.119	8.215	3.650	9.500	3.750	9.750
Tomate	132	10.560	137	10.960	140	11.200
Soja	750	1.430	700	1.960	800	2.240

Fonte: Plano de Recuperação do P.A Mosquito (2006).

O PRA do P.A Mosquito pautou a necessidade de readequar o sistema produtivo visando o aumento da geração de renda das famílias, colocando em discussão a necessidade de investimento em educação continuada na comunidade. Além disso, uma mudança foi considerada essencial para progresso coletivo dos (as) assentados (as): o combate a comportamento individualizados, sem diálogo com a comunidade; ensejando uma conscientização permanente sobre o crescimento através do cooperativismo.

3.4 O hoje incerto e a negação do amanhã: reflexões sobre a reforma agrária no município de Goiás-GO

Pouco mais de 35 anos se passaram desde as ocupações e reivindicações dos posseiros na Fazenda São Sebastião. Lutas que deram origem ao primeiro projeto de assentamento do estado de Goiás, criado a partir da desapropriação para fins de reforma agrária, nos moldes estabelecidos no Estatuto da Terra.

Quadro 3 - Levantamento de projetos de assentamento no município de Goiás (1986-2021)

P. A	Modo de obtenção	Ano de obtenção	Ano de criação	Área (ha)	Famílias	Fase
Mosquito	Desapropriação	1986	1986	1.786,24	43	Consolidado
São João do Bugre	Desapropriação	1987	1988	454,825	9	Consolidado
São Felipe	Desapropriação	1989	1991	674,491	13	Em consolidação
Acaba Vida II	Desapropriação	1989	1991	271,807	4	Consolidado
Retiro	Desapropriação	1989	1991	736,445	23	Consolidado
Rancho Grande	Desapropriação	1989	1991	800,1473	20	Consolidado
São Carlos	Desapropriação	1993	1995	5.711,819	156	Consolidado
Lavrinha	Desapropriação	1993	1995	706, 712	28	Consolidado
Mata do Baú	Desapropriação	1995	1996	1.561,070	38	Em consolidação
Novo Horizonte	Desapropriação	1995	1996	1.018, 503	19	Em consolidação
Paraíso	Desapropriação	1996	1996	1.281,335	36	Em instalação
Buriti	Desapropriação	1996	1996	1.198,149	26	Em consolidação
União Buriti	Desapropriação	1996	1996	760, 693	22	Em estruturação
Holanda	Desapropriação	1996	1996	1.350,04	31	Em consolidação
Bom sucesso	Desapropriação	1996	1997	1.714,15	30	Em instalação
Baratinha	Desapropriação	1996	1997	762, 893	15	Em consolidação
Vila Boa	Desapropriação	1996	1997	793, 945	12	Consolidado
Engenho Velho	Desapropriação	1997	1997	1.122,16	28	Em estruturação
Varjão	Desapropriação	1997	1998	1.088, 87	19	Em consolidação
Magali	Desapropriação	1997	1998	423,2522	8	Em consolidação

Serra Dourada	Doação	1999	1999	239,392	15	Em instalação
Dom Tomaz Balduino	Desapropriação	2004	2005	3.147,99	65	Criado
Padre Felipe Leddet	Desapropriação	2009	2014	1.499,23	43	Criado
São Domingos de Gusmão	Compra e venda	2015	2017	1.594,35	-	Criado

Fonte: Elaborado pelo autor com dados do SIPRA (2021).

No município de Goiás, no período analisado entre a criação do P.A Mosquito até os dias atuais (2021) o salto de desapropriações de terras para destinação à reforma agrária também foi considerável. São, ao todo, 24 P.A, criados em 31 anos (1986-2017), beneficiando aproximadamente 700 famílias neste período, o que dá uma média de 22 famílias por ano.

Os dados dos P.A (quadro 3) localizados no município de Goiás apontam ainda que as desapropriações de terras destinadas à reforma agrária cessaram em 2009, quando se deu a desapropriação de imóvel para a criação do P.A Padre Felipe Leddet (que se deu em 2014).

Dos 24 P.A do município de Goiás, 91,7% foram criados a partir da desapropriação de imóveis na cidade; apenas 4,2 % fora objeto de compra e venda e outros 4,2% doado para a criação dos projetos de assentamento.

3.4.1 O futuro incerto da reforma agrária

Há, historicamente, com relação a apropriação de terras públicas, dois movimentos institucionais que permeiam vários momentos da história: um no sentido de produção de normas legais direcionadas à absolvição dessas infrações; outro ao desconsiderar um mandamento legal acerca do cabimento de “remédios de direito comum” quando verificadas ocupações indevidas em imóveis da União, além da imposição legal de imissão sumária na posse por parte da União (OLIVEIRA, FARIA, HOLLANDA, 2012).

É importante destacar que, com relação a todo o arcabouço normativo produzido para a “regularização” e consolidação são objetos priorizados pelos governos e nitidamente considerados como medidas contrarreforma agrária; além de beneficiar, sobremaneira, os setores que combatem os critérios étnicos para autoatribuição de povos indígenas e quilombolas, principalmente na imposição do marco temporal de ocupação em 05 de outubro de 1988 (TORRES, CUNHA, GUERREIRO, 2020).

Estas normas legais (quadro 4) são elaboradas e colocadas em prática para benefício daqueles que grilaram terras públicas, equiparando-se à Lei de Terras, de 1850. E, também, fazem parte de movimento denominado de “contra-reforma” que se utiliza de artifícios

jurídicos para a legalização de ilícitos fundiários, sobretudo por meio da reforma agrária e da regularização fundiária (OLIVEIRA, FARIA, HOLLANDA, 2012).

Quadro 4 – Levantamento das principais normas produzidas para a regularização fundiária no Brasil – 2005-2019.

MP 255/2005 (convertida na Lei nº 11.196/2005)	Aumentou de 100 para 500 o teto para a alienação direta de terras públicas federais na Amazônia Legal, relativa as detenções por particulares anteriores a 01/12/2004.
MP 422/2008 (convertida na Lei nº 11.763/2008)	O tamanho máximo para alienação direta foi aumentado novamente, passando para 15 módulos fiscais – que pode significar aproximadamente 1.500 hectares na Amazônia Legal.
MP 458/2009 (convertida na Lei nº 11.952/2009)	Permitiu a regularização fundiária de imóveis públicos grilados com até 15 módulos fiscais (desde que inferiores a 1.500 hectares) na Amazônia Legal. Além disso, a cláusula legal referente a vedação de alienação após titulação foi alterada de 10 anos para 3anos para áreas acima de 4 módulos fiscais.
MP 759/2017 (convertida na Lei nº 13.465/2017)	A mudança mais significativa incidiu sobre a comprovação da data de ocupação para a “regularização fundiária”, que passou de 01/12/2004 para 22/07/2008; além do limite máximo para alienação de terras sem licitação, passando de 1.500 hectares para 2.500 hectares.
MP 910/2019	Para ampliar o marco de ocupação de terras aptas à “regularização”, deixando de ser julho de 2008, passando a ser 05/05/2014.A “regularização” também incidiria sobre todas as terras matriculadas em nome do INCRA, em todo o país, inclusive com relação aos assentamento de reforma agraria consolidados.
Lei nº 13.838/2019	Permitiu a dispensa de anuência dos confrontantes na averbação do georreferenciamento do imóvel rural nos Registros Públicos.

Fonte: Elaborado pelo autor com dados de: Leite, Sauer, 2017; Sauer, Leite, 2017; Leite, 2018; Leite, Castro, Sauer, 2018; Oliveira, 2020; Torres, Cunha, Guerreiro, 2020; Prieto, 2020; Fernandes *et al.*, 2020.

É de se salientar que a MP 910/2019 teve sua vigência limitada a cinco meses e, por não ter sido apreciada pela Câmara dos Deputados, perdeu sua validade diante de toda a mobilização social contrária ao objeto da norma. Entretanto, seu relatório foi transformado no PL 2.633/2020 que segue em tramitação no Congresso Nacional (TORRES, CUNHA, GUERREIRO, 2020).

Não pode ser outro o entendimento senão o trazido por Prieto (2020), de que a grilagem evidencia a proximidade de dois fatores: a corrupção sistêmica do Estado brasileiro e o poder dos latifundiários na política nacional.

Outro aspecto fortemente presente nesta relação é que:

[...] a expansão do modelo do agronegócio expropria o campesinato da terra e da participação da produção. A denominada modernização da agricultura em vigência tem como princípios a eliminação pela competitividade, de modo que um setor estratégico do desenvolvimento como o campesinato pode ser eliminado por políticas que valorizam o monocultivo de commodities para exportação e controlam regiões importantes do Brasil (FERNANDES, WELCH, GONÇALVES, 2014, p. 46).

As contradições do Estado estão, não raro, na atuação do Poder Judiciário, sob o argumento de cumprimento da lei, para punir pequenos posseiros. Mas, que torna-se permissivo

e leniente quando do cumprimento da lei para os médios e grandes grileiros de terras públicas (OLIVEIRA, FARIA, HOLLANDA, 2012). Este, portanto, tem sido o perfil das políticas fundiárias no Brasil, voltadas a preservação das terras dos latifundiários e do agronegócio, baseadas na expropriação dos povos indígenas e quilombolas (FERNANDES, WELCH, GONÇALVES, 2014).

Além disso, enquanto avaliação da reforma agrária no momento presente, é preciso levar em consideração que:

O desmonte da política de implementação de assentamentos de reforma agrária, somado à facilidade para que o lote de reforma agrária seja injetado no mercado, fazem com que a venda do lote seja praticamente compulsória. Além de inviabilizar a ocupação de camponeses – promove-se a migração compulsória dessas famílias em busca da terra.

[...]

O movimento de camponeses pobres expropriados avança sobre “terras livres”, o que atualmente significa rumar sobre terras indígenas e unidades de conservação. Ainda que ambientalistas e indigenistas sejam comumente distantes (se não antagônicos) da discussão sobre reforma agrária, dificilmente será possível pensar na integridade dessas áreas, sem concomitantemente, pensar a efetivação dessa política (TORRES, CUNHA, GUERREIRO, 2020, p. 220-221).

A grilagem torou-se corriqueira na realidade brasileira, sendo combinada com a afronta à legislação vigente e, por fim, na produção de normas legais com o intuito de convalidar os atos ilegais anteriormente cometidos (OLIVEIRA, FARIA, HOLLANDA, 2012).

3.4.1.1 A PEC nº 80/2019 e o golpe sobre o princípio da função social da propriedade

Em meados de 2019 uma proposta de emenda à constituição foi protocolada no Senado Federal, com o intuito de alterar os arts. 182 e 186, da Constituição Federal, flexibilizando o atendimento do princípio da função social da propriedade.

A apresentação da proposta da PEC foi feita pelo Senador Flávio Bolsonaro (RJ) e foi subscreta por outros 27 parlamentares. De acordo com a proposta, a redação da Constituição passaria a constar da seguinte forma quanto ao art. 182:

Art. 182.

[...]

§2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando é utilizada sem ofensa a direitos de terceiros e atende ao menos uma das seguintes exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor:

I – parcelamento ou edificação adequados;

II – aproveitamento compatível com a sua finalidade;

III – preservação do meio ambiente ou do patrimônio histórico, artístico, cultural ou paisagístico.

[...]

§ 5º O descumprimento da função social de que trata o §2º somente será declarado por ato do Poder Executivo, mediante autorização prévia do Poder Legislativo, ou por decisão judicial.

§ 6º A desapropriação por descumprimento da função social será feita pelo valor de mercado da propriedade urbana (BRASIL, 2019a).

Já o art. 186 passaria a ter a redação seguinte:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural é utilizada sem ofensa a direitos de terceiros e atende, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, ao menos um dos seguintes requisitos:

[...]

§1º O descumprimento da função social de que trata o caput somente será declarado por ato do Poder Executivo, mediante autorização prévia do Poder Legislativo, ou por decisão judicial.

§ 2º A desapropriação por descumprimento da função social será feita pelo valor de mercado da propriedade rural (BRASIL, 2019a)

O que a PEC nº 80/2019 pretende, claramente, é alargar a possibilidade de descumprimento dos preceitos constitucionais que condicionam o exercício do direito de propriedade no Brasil. Atualmente há um quadripé que sustenta o gozo do direito de propriedade: cumprimento de normas trabalhistas; níveis adequados de utilização do solo (de modo racional); respeito aos recursos naturais disponíveis (regras ambientais); bem-estar entre proprietários e trabalhadores.

Em tramitação na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Casa, a matéria teve como relatora a Senadora Juíza Selma – que também subscreveu a proposta junto a outros 26 senadores -, que emitiu seu parecer para recomendar o andamento da tramitação da proposta. Segundo o relatório:

[...] As alterações sugeridas contribuirão para evitar a recorrência e a perpetuação de injustiças, aprimorando o arcabouço protetivo do direito fundamental à propriedade. Entendemos que o direito de propriedade é fundamental para existência de uma sociedade aberta na qual as pessoas possam exercer, em toda a sua plenitude, a liberdade de dispor de seus bens como quiserem desde que não prejudiquem o direito dos outros.

[...]

Não há dúvida de que os constituintes de 1987/88, no que se refere à propriedade urbana e rural, optaram por um ideário de coloração socializante, ampliadora do poder de intervenção estatal, ao incluir, curiosamente, entre os direitos e garantias elencadas no citado art. 5º do Estatuto Político, a obrigatoriedade de a propriedade atender a sua função social, conforme determina o seu inciso XXIII, que não deixa de ser limitação de direito (BRASIL, 2019b)

A análise do parecer, juntamente com a proposta em si, vai ao encontro da pauta de desmonte de políticas de reforma agrária e as políticas de habitação social, tendo em vista que afeta a autonomia dos municípios quanto as regras previstas especificamente em seus planos diretores – que estabelecem localmente sobre condicionantes do cumprimento da função social

da propriedade. Outro aspecto que colide com a Constituição Federal é a perda de autonomia dos poderes a partir do momento em que se prevê a submissão a dois poderes (legislativo e judiciário).

Em importante documento¹¹ elaborado pelo Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, a PEC n 80/2019 foi considerada um atentado às cláusulas pétreas em duas perspectivas: na subversão do sentido da Constituição e na ofensa aos princípios federativos e da separação dos poderes (BRASIL, 2019c).

De acordo com os procuradores a proposta tende a afrontar o direito da coletividade que é resguardado pela Constituição, em favorecimento da propriedade como direito fundamental, o que não guarda coerência com a Constituição atualmente vigente, de modo que “[...] é inconcebível, no texto da Constituição de 1988, que o direito de propriedade possa ser invocado de modo a interferir em um conjunto de direitos e deveres tendentes a alcançar maior justiça social” (BRASIL, 2019c).

Mesmo com todo o investimento da bancada que sustentou a proposta no Senado, a PEC n° 80/2019 não teve prosseguimento, mas não foi retirada de pauta ou arquivada. Desde 04 de maio de 2020 encontra-se à espera de relator para ser novamente analisada no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado, em virtude da cassação do mandato da Senadora Juíza Selma pelo Tribunal Superior Eleitoral, em 2020.

Por fim, é preciso ter atenção quanto aos movimentos do Estado, seja pelo executivo, o legislativo ou judiciário que, historicamente, se conectam com os interesses dos latifundiários, fomentando a grilagem de terras e a desidratação da reforma agrária no Brasil. São esses os fenômenos que estão inseridos no caso aqui estudado: relação promíscua entre Estado e poder agrário para práticas ilegais e irregulares.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante desta pesquisa foi possível identificar, na análise de todo o processo de constituição do Projeto de Assentamento Mosquito, que houve uma distorção na relevância dos interesses, tendo prevalecido, sobremaneira, o interesse particular em detrimento do coletivo.

O levantamento dominial aprofundado do imóvel, que compreende o período de 1857 até 1985 apontou para sucessivos vícios na cadeia dominial, com ausência de fundamento e conexão entre diversos registros cartoriais e os pretensos proprietários. Constatou-se que o

¹¹ Trata-se da Nota Técnica n° 17/2019/FDC/MPF, de 04 de outubro de 2019, subscrita pelos Procuradores Deborah Macedo Duprat de Brito Pereira, Patrícia Daros Xavier, Jorge Luiz ribeiro de Medeiros, Daniel Medeiros Santos, Thales Cavalcante Coelho, Sadi Flores Machado.

imóvel não foi desmembrado do domínio público, tendo sua natureza jurídica de bem público ainda preservada; tratando-se, portanto, de terra devoluta que deveria ter sido reconhecido como de domínio do estado de Goiás, por meio de ação discriminatória.

A recusa do órgão responsável por este reconhecimento ensejou a desapropriação para fins de reforma agrária, com a conseqüente convalidação dos erros e vícios insanáveis em favor de proprietários – que se beneficiaram com os valores das indenizações desapropriatórias. Além da cadeia dominial do imóvel ser viciada e de origem pública, o bem foi avaliado em sucessivas oportunidades como sendo inviável para recebimento de uma projeto de assentamento, tendo em vista a baixa qualidade do imóvel para atividades agrícolas. As terras são de qualidade inferior ao que se exige para a implantação deste empreendimento. Ainda assim, o imóvel foi desapropriado e destinado à reforma agrária, convalidando uma série de irregularidades, ilegalidades e indícios de grilagem das terras originalmente denominada de São Sebastião.

A desapropriação, nos moldes em que se deu, foi danosa ao erário; foi injusta socialmente, na medida em que houve favorecimento de sujeitos que, no decorrer da história, atuaram para dar licitude e legitimidade a uma terra que não lhes cabia – a posse, sequer a propriedade. A benesse do Estado foi em premiar os grileiros da terra.

A ação deliberada do Estado na destinação das terras à reforma agrária, mesmo diante da clareza de que o imóvel não cumpria os requisitos necessários para o empreendimento, reflete na qualidade de vida dos beneficiários da reforma agrária no P.A Mosquito, com uma evasão que supera 50% dos titulares originais das parcelas, além de baixos índices de produtividade (para comercialização e até mesmo autoconsumo). Há necessidade, todavia, de trabalhos futuros que investiguem o fenômeno da sucessão rural no P.A Mosquito, dada a falta de perspectivas dos jovens da comunidade permanecerem na terra.

O estudo de caso deste assentamento, propriamente, aponta para um caminho de investigação e, não somente, de atenção para a forma pela qual se estrutura a reforma agrária no Brasil. O Assentamento Mosquito, sendo o primeiro no estado, conduz ao entendimento de que a política de reforma agrária teve início com um “pecado original”, desentranhada da essência da democratização da terra.

A luta camponesa em prol da terra fora um marco e significou igualmente uma afronta ao latifúndio e ao poder econômico, político e estatal. Foi um ensaio ao que viera a ser uma prática habitual na luta e conquista da terra no município de Goiás, sobretudo quanto à atuação dos agentes de mediação, com notória participação da Diocese de Goiás.

A conquista da terra pelas famílias camponesas pode indicar o prenúncio de uma territorialização, via reforma agrária, em um espaço até então dominado pelo poder agrário local. Não por acaso que o município segue sendo o município brasileiro que concentra o maior número de assentamentos da reforma agrária no país. Contudo, em que pese toda o histórico de luta camponesa, a destinação de terras para a reforma agrária, sobretudo via desapropriação, não necessariamente aponta para um saldo positivo e exitoso quanto à democratização da terra.

REFERÊNCIAS

ABREU, Sebastião de Barros. **De Zé Porfírio ao MST (a luta pela terra em Goiás)**. Brasília: André Quicé Editor, 2002.

ANDRANDE, Manuel Correia de. **As tentativas de organização das massas rurais – as ligas camponesas e a sindicalização dos trabalhadores do campo**. In: WELCH, Clifford Andrew *et al.* (orgs.). *Camponeses brasileiros: leituras e interpretações clássicas*, v.1. São Paulo: Editora UNESP; Brasília: Núcleo de Estudos Agrários e Desenvolvimento Rural, 2009. p. 73-85.

ARRAIS, Cristiano; OLIVEIRA, Eliézer; ARRAIS, Tadeu. **O século XX em Goiás: o advento da modernização**. Goiânia: Cãnone Editorial, 2016.

ARRAIS, Cristiano; OLIVEIRA, Eliézer; LEMES, Fernando. **O século XVIII em Goiás: a construção da colônia**. Goiânia, Cãnone Editorial, 2019.

BORGES, Antônio Moura. **Curso Completo de Direito Agrário**. 5. ed. Campo Grande: Contemplar, 2016.

BRASIL. **Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/ed-1850.htm. Acesso em 18 de maio de 2021.

BRASIL. **Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854**. Manda executar a Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DIM/DIM1318.htm

BRASIL. **Decreto nº 1.946, de 28 de junho de 1996**. Cria o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1946.htm#:~:text=D1946&text=Cria%20o%20Programa%20Nacional%20de,attribution%20que%20lhe%20confere%20art. Acesso em: 23 de setembro de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 340**. Plenário: 13 de dezembro de 1963. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula340/false>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário nº 51290/SP**. Ação discriminatória. Deslinde de domínios da União, dos estados e dos municípios. A lei 3.081, de 22.12.56, obriga a exibição dos títulos de propriedade na primeira fase e finaliza com o julgamento do domínio e a demarcatória. Graves fraudes documentais. O domínio deve ser julgado. Recurso extraordinário conhecido e provido. Recorrente: Estado de Goiás. Recorrido: Sociedade Imobiliária Goiana Ltda. e outros. Relator: min. Evandro Lins e Silva. Brasília, 24 de setembro de 1968.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 80, de 2019a**. Altera os artigos 182 e 186 da Constituição Federal para dispor sobre a função social da propriedade

urbana e rural. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136894>>

BRASIL. Senado Federal. **Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 80, de 2019b**, do Senador Flávio Bolsonaro e outros, que altera os artigos 182 e 186 da Constituição Federal para dispor sobre a função social da propriedade urbana e rural. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7977608&ts=1630440988081&disposition=inline>>

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. **Nota técnica nº 17/2019/PFDC/MPF**, de 04 de outubro de 2019. Proposta de Emenda à Constituição nº 80, de 2019: redução das exigências relativas à função da propriedade. Inconstitucionalidade. Cláusulas pétreas: subversão do sentido da Constituição e ofensa aos princípios federativos e da separação de poderes. Procedimento Administrativo nº 1.00.000.020954/2019-00.

CADÊ PROFIRO?. Direção Hélio Brito. 2004. (47:12 min) Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=a23K24gWCxQ>>

CORCIOLI, Graciella. (2019). **Evolução do Pronaf no estado de Goiás: tendência de concentração de investimentos em atividades pecuárias tradicionais**. Boletim Goiano de Geografia, 39, 1-21. <https://doi.org/10.5216/bgg.v39i0.56141>. Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/bgg/article/view/56141>.

DELGADO, Guilherme Costa. **A questão agrária no Brasil, 1950-2003**. In: JACCOUD, Luciana (Org.). **Questão social e políticas sociais no Brasil contemporâneo**. Brasília: IPEA, 2005, p. 51-90.

DELGADO, Guilherme Costa. **A questão agrária hoje**. In: MATTEI, Lauro (org.). Reforma agrária no Brasil: trajetória e dilemas. Florianópolis: Insular, 2017, p. 93-108.

DELGADO, Guilherme Costa. **Terra, trabalho e dinheiro: regulação e desregulação em três décadas da Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo: Edições Loyola, 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Sistemas de registros de imóveis**. São Paulo: Saraiva, 1992.

FARIA, C. S. **Cadeia dominial: uma leitura da grilagem e da constituição da propriedade privada capitalista das terras**. In: OLIVEIRA, A.U. (Org.). A grilagem de terras na formação territorial brasileira. São Paulo, FFLCA/USP, 2020. p. 55-82.

FERNANDES, Bernardo Mançano. **Conflitualidade e Desenvolvimento Territorial**. In: BUAINAIN, A. M. (coord.) et al. **Luta pela terra, reforma agrária e gestão de conflitos no Brasil**. Campinas: Editora da UNICAMP, 2008, p. 173-230.

FERNANDES, Bernardo Mançano; WELCH, Clifford Andrew; GONÇALVES, Elienai Constantino. **Políticas fundiárias no Brasil: uma análise geo-histórica da governança da terra no Brasil**. Roma: International Land Coalition, 2012. Disponível em: http://www2.fct.unesp.br/nera/ltd/politicas_fundiarias_brasil-bmf_caw_ecg.pdf.

FERNANDES, Bernardo Mançano; WELCH, Clifford Andrew; GONÇALVES, Elienai Constantino. **Os usos da terra no Brasil: debates sobre políticas fundiárias**. São Paulo: Cultura Acadêmica: Unesco, 2014.

FERNANDES, Bernardo Mançano. *et al.* **A questão agrária no governo Bolsonaro: pós-fascismo e resistência**. Caderno Prudentino de Geografia, Presidente Prudente, Dossiê temático “conjuntura no Brasil: retrocessos sociais e ações de resistência”. n° 42, v. 4. p. 333-362, dez. 2020.

FERREIRA, G. H. C. **O quadro fundiário e os latifúndios no Brasil: uma análise da Amazônia legal**. In: BERTHOLI, A. W. ; FERREIRA, G. H. C. (Org.) . Espaço Agrário em questão. 1. ed. Jundiaí: Paco Editorial, 2019. p. 11-28.

FREITAS, Enyr Antônio Garcia de. **O Assentamento “Mosquito”: um registro para a história da reforma agrária em Goiás**. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Goiás, 1997. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/113/o/ENYR_ANT%C3%94NIO_1_A_197_mesclado-girado.pdf.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1994.

GONTIJO, S. R; SILVA, Valtuir Moreira da. **D. Tomás Balduino: campesinato na diocese de Goiás – 1967-90**. Revista Granmense de Desarrollo Local. v. 2. n.3, jul.- set., 2018. p. 83-95.

GORENDER, Jacob. **Regime territorial no Brasil Escravista**. In: STEDILE, João Pedro. (Org.) A questão agrária no Brasil: o debate na esquerda-1960-1980. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2005. p. 177-215.

GONTIJO, Sebastião Rafael; SILVA, Valtuir Moreira. **D. Tomás Balduino: campesinato na diocese de Goiás – 1967-90**. Redel. Revista Granmense de Desarrollo Local, v. 2, n. 3, p. 83-95, 3 oct. 2018. Disponível em: <https://revistas.udg.co.cu/index.php/redel/article/view/118>

IANNI, Octavio. **Origens Agrárias do Estado Brasileiro**. São Paulo: Brasiliense, 2004.
REYDON, B. P. Introdução. In: Bastiaan Philip Reydon; Francisca Neide Maemura Cornélio. (Org.). **Mercados de Terras no Brasil: Estrutura e dinâmica**. Brasília: MDA/NEAD, 2006.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Censo Agropecuário 2017: resultados definitivos. Rio de Janeiro: IBGE, 2019. Disponível em:

<https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=73096>.
Acesso em: 17 de abril de 2021.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Atlas do espaço rural brasileiro. 2. Ed. Rio de Janeiro: IBGE, 2020. Disponível em:
<https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101773>.
Acesso em: 22 de dezembro de 2020.

LEITE, Sérgio Pereira; ÁVILA, Rodrigo Vieira de. **Um futuro para o campo: reforma agrária e desenvolvimento social**. Rio de Janeiro: Vieira & Lent, 2007.

LEITE, Francisco Tarciso. **Metodologia científica: métodos e técnicas de pesquisa: monografias, dissertações, teses e livros**. Aparecida: Ideias&Letras, 2008.

LEITE, Acácio Z.; SAUER, Sérgio. **Lei 13.465/2018 e o decreto que reduzirá a reforma agrária um negócio: uma minuta para uma análise**. Boletim DATALUTA, nº 120, p. 14-40, 2017. Disponível em: < http://200.145.181.3/nera/artigodomes/12artigodomes_2017.pdf>

LEITE, Acácio. Z. **Decreto 9.311/2018: a legislação da especulação das terras carimbadas para a reforma agrária**. Texto para discussão nº 02/2018. NECAT – Núcleo de Estudos de Economia Catarinense. Florianópolis, UFSC, 2018. Disponível em: < https://drive.google.com/file/d/1SPj_KNv3HaddwQIKUKbI05vDgp-vR9r1/view>

LEITE, Acácio. Z.; CASTRO, Luís ;SAUER, S. **A questão agrária no momento político brasileiro: liberalização e mercantilização da terra no estado mínimo de Temer**. Revista OKARA: geografia em debate, João Pessoa, v.12, n.2, p. 247-274, 2018. Disponível em: <<https://periodicos3.ufpb.br/index.php/okara/article/view/41316>>

LINHARES, Maria Yedda; SILVA, F. C. T. **Terra Prometida: uma história da Questão Agrária no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2021.

MARQUES. Marta Inez Medeiros. **De sem-terra a “posseiro”, a luta pela terra e a construção do território camponês no espaço da reforma agrária: o caso dos assentamentos nas fazenda retiro e velha – GO**. Tese (doutorado em geografia) – Universidade de São Paulo.

MARTINS, José de Souza. **Os camponeses e a política no Brasil: as lutas sociais no campo e seu lugar no processo político**. Petrópolis, Vozes, 1995.

MARTINS, José de Souza. **O cativo da terra**. 9. ed. São Paulo: Contexto, 2020.

MARÉS, Carlos Frederico. **A função social da terra**. Porto Alegre: Fabris, 2003.

MOTTA, Márcia; ESTEVES, C.L.S. **Ligas camponesas: a história de uma luta (des) conhecida**. In: MOTTA, Márcia; ZARTH, Paulo (orgs.). **Formas de resistência camponesa: visibilidade e diversidade de conflitos ao longo da história**, vol. 2:

concepções de justiça e resistência nas repúblicas do passado (1930-1960). São Paulo: Editora UNESP; Brasília: Ministério do Desenvolvimento Agrário, NEAD, 2009. p. 161-173.

NETO, Wenceslau Gonçalves. **Estado e agricultura no Brasil: política agrícola e modernização econômica brasileira 1960-1980**. São Paulo: Hucitec, 1995.

OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino.; FARIA, C.S.; HOLLANDA, T.P.B. **Relatório técnico do trabalho de campo no Pontal do Paranapanema e São Félix do Xingu/PA**. In: RODRIGUES, José Rodrigo. et al. Registros públicos e recuperação de terras públicas: resumo do relatório de pesquisa MJ/SAL - pensando o Direito 2011-2012. Série Pensando o Direito[S.l: s.n.], 2012. Disponível em: < <https://repositorio.usp.br/item/002512863>>

OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino; **Camponeses, quilombolas, indígenas e grileiros em conflitos no campo brasileiro**. In: OLIVEIRA, A.U. (Org.). A grilagem de terras na formação territorial brasileira. São Paulo, FFLCA/USP, 2020. p. 9-54.

O VOO DA PRIMAVERA. Direção Dagmar Talga. 2019. (97 min). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=QBtRNO15Lq8>>.

PASSOS, Lisita Cristiane. **O modo de ser camponês e a propriedade da terra entre camponeses: a exclusão inspirando os movimentos sociais**. Curitiba: Juruá, 2008.

PESSOA, Jadir de Moraes. **A revanche camponesa: cotidiano e historia em assentamentos de Goiás**. 1997. 325f. Tese (doutorado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas, SP. Disponível em: <http://www.repositorio.unicamp.br/handle/REPOSIP/279977>.

PINTO, L.F.G. et al. **Quem são os poucos donos das terras agrícolas no Brasil – o mapa da desigualdade**. Sustentabilidade em Debate, Número10. Piracicaba, SP: Imaflora, 2020.

POLETTO, Ivo. **A igreja, a CPT e a mobilização pela reforma agrária**. In: CARTER, Miguel (org). **Combatendo a desigualdade social: o MST e a reforma agrária no Brasil**. São Paulo: Editora UNESP, 2010.

PRIETO, G.F.T. **Nacional por usucapião: a grilagem de terras como fundamento da formação territorial brasileira**. In: OLIVEIRA, A.U. (Org.). A grilagem de terras na formação territorial brasileira. São Paulo, FFLCA/USP, 2020. p. 131-178.

REYDON, B. P.; BUENO, A.K.S ; TIOZO, Carla . **Regulação da propriedade rural no Brasil: Resultados dos primeiros passos**. In: Bastiaan Philip Reydon; Francisca Neide Maemura Cornélio. (Org.). Mercados de Terras no Brasil: Estrutura e dinâmica. Brasília: MDA/NEAD, 2006, p. 53-71.

ROCHA, Ibraim. *et al.* **Manual de direito agrário constitucional: lições de direito agroambiental**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

SAÍNT-ADOLPHE, J.C.R. Millet de. **Diccionario Geographico, Historico e Descriptivo do Imperio do Brazil**. Paris: J.P. Aillaudi, 1845. Disponível em: <https://bibdig.biblioteca.unesp.br/handle/10/28232>. Acesso em: 13 jun. 2021.

SANTA CRUZ, Fábio S. **Província Imensa e Distante: Goiás de 1821 a 1889**. 1 ed. Jundiaí: Paco Editorial, 2019.

SAUER, S. Conflitos agrários no Brasil: a construção de identidade social contra a violência. In: BUAINAIN, A. M. (coord.) et al. **Luta pela terra, reforma agrária e gestão de conflitos no Brasil**. Campinas: Editora da UNICAMP, 2008, p. 231-265.

SAUER, S.; LEITE, Acácio Z. **Medida Provisória 759: descaminhos da reforma agrária e legalização da grilagem de terras no Brasil**. Retratos de Assentamentos, [S. l.], v. 20, n. 1, p. 14-40, 2017. Disponível em: <<https://retratosdeassentamentos.com/index.php/retratos/article/view/258>>

SANTOS, Maureen; GLASS, Verena. **Latifúndio: quem são os donos da terra no Brasil?**. In: SANTOS, Maureen; GLASS, Verena. (Org.). Atlas do Agronegócio: Fatos e números sobre as corporações que controlam o que comemos. 1. ed. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böll, 2018, v. 1, p. 14-15.

SCHNEIDER, Sergio; CAZELLA, A.; MATTEI, L. Histórico, caracterização e dinâmica do Pronaf – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (1995-2003). In: SCHNEIDER, S.; KUNRATH SILVA, M.; MORUZZI MARQUES, P. E. (Org.). Políticas Públicas e Participação Social no Brasil Rural. 2. ed. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009, p. 21-49.

SILVA, Lígia Osório. **As leis agrárias e o latifúndio improdutivo**. 1997. Disponível em: <https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/Politica_Agraria/7SILVALigiaOsorio.pdf>

SILVA, Ligia Osório. **Terras devolutas e latifúndio: efeitos da lei de 1850**. 2. ed. Campinas: Editora da Unicamp, 2008.

SILVA, Rusvênia Luiza Batista Rodrigues da. **Sobre o camponês do sertão: produção do espaço e identidade camponesa em assentamentos do município de Goiás-GO**. 2003. 186 f. : il. Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Ciências e Tecnologia, 2003. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/11449/91499>>.

SILVA, E. B. **O cercamento do campesinato pelo capital em Itapuranga, GO**. Geografia em Questão, [S. l.], v. 8, n. 2, 2015. Disponível em: <<https://e-revista.unioeste.br/index.php/geoemquestao/article/view/12089>>.

SILVA, Raimundo Pires; LORENZO, Helena Carvalho de. **Questão agrária: uma discussão necessária**. Revista NERA, v. 23, n. 55, p. 21-37, set.- dez., 2020.

SOUZA, F. E. *et al.* **Do assentamento Mosquito ao assentamento Serra Dourada: as lutas pela conquista e permanência na terra no município de Goiás – 2004**. IX Encontro Regional de Geografia – EREGEO. Novas territorialidades e redefinição regional. Porto

Nacional, 2005. Disponível em:

<https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/215/o/EULALIA__Francilane_assentamento_mosquit o.pdf>

TEDESCO, João Carlos; SILVA, Emerson Neves da. **Igreja Católica, questão agrária e a luta social no campo (1950-1980)**. Cadernos do DECOM, Chapecó, v. 33, n. 52, p. 105-121, jun/2020.

TORRES, M; CUNHA, Cândido Neto da.; GUERREIRO, N. R. **Ilegalidade em moto contínuo: o aporte legal para destinação de terras pública e a grilagem na Amazônia**. In: OLIVEIRA, A.U. (Org.). A grilagem de terras na formação territorial brasileira. São Paulo, FFLCA/USP, 2020. p. 202-224.

TRECCANI, Girolamo Domenico. *et al.* **Conflitos sociais e registros públicos**. In: RODRIGUES, José Rodrigo. et al. Registros públicos e recuperação de terras públicas: resumo do relatório de pesquisa MJ/SAL - pensando o Direito 2011-2012. Série Pensando o Direito[S.l: s.n.], 2012. Disponível em: <<https://repositorio.usp.br/item/002512863>>

ZANGELMI, Arnaldo José; OLIVEIRA, F.R.C.; SALES, I.F.O. **Movimentos, mediações e Estado: apontamentos sobre a luta pela terra no Brasil na segunda metade do século XX**. Soc. E Cult. Goiânia, v. 19, n.1, p. 131-139, jan./jun, 2016.

APÊNDICE

Quadro de distribuição dos lotes do Projeto de Assentamento Mosquito - 1997

Identificação dos lotes	Área (ha)	Identificação do lote	Área (ha)
Lote nº 01	63.08.80 ha	Lote nº 25	25.30.67 ha
Lote nº 02	31.47.11 ha	Lote nº 26	25.01.29 ha
Lote nº 03	32.26.04 ha	Lote nº 27	25.31.86 ha
Lote nº 04	33.06.90 ha	Lote nº 28	25.97.33 ha
Lote nº 05	37.50.25 ha	Lote nº 29	25.49.88 ha
Lote nº 06	26.36.67 ha	Lote nº 30	25.09.43 ha
Lote nº 07	31.53.90 ha	Lote nº 31	25.01.12 ha
Lote nº 08	43.82.75 ha	Lote nº 32	26.35.51 ha
Lote nº 09	42.1386 ha	Lote nº 33	25.18.16 ha
Lote nº 10	30.71.98 ha	Lote nº 34	25.33.12 ha
Lote nº 11	26.49.70 ha	Lote nº 35	25.42.98 ha
Lote nº 12	26.75.57 ha	Lote nº 36	25.10.89 ha
Lote nº 13	25.61.01 ha	Lote nº 37	25.17.91 ha
Lote nº 14	26.37.17 ha	Lote nº 38	25.00.69 ha
Lote nº 15	25.02.13 ha	Lote nº 39	45.91.35 ha
Lote nº 16	31.06.79 ha	Lote nº 40	33. 54. 85 ha
Lote nº 17	52.71.14 ha	Lote nº 41	61.33.55 ha
Lote nº 18	26.82.10 ha	Lote nº 42	34.29.43 ha
Lote nº 19	26.70.22 ha	Lote nº 43	357.27.04 ha
Lote nº 20	32.49.20 ha	Lote nº 44	59.41.31 ha
Lote nº 21	34.14.69 ha	Lote nº 45	32.77.92 ha
Lote nº 22	32.86.48 ha		
Lote nº 23	34.39.04 ha		
Lote nº 24	25.02.50 ha		

Fonte: Elaborado pelo autor com dados cartoriais do registro R.2 – 8.984

ANEXO I

Registro Paroquial da Fazenda São Sebastião - 1857

19/10/2021 09:47

SEI/GOVERNADORIA - 000024486220 - Certidão



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DO SERVIÇO DE AGRIMENSURA

CERTIDÃO Nº 11 / 2021 NUSA- 15841

Senhor Procurador-Chefe,

1. Segue anexa a certidão solicitada em data de 18 de outubro de 2021.
2. É a informação

CERTIDÃO Nº. 09/2021 – 1ª Via

Freguesia de Nossa Senhora do Rosário da Barra

Em atendimento ao Despacho “AG” nº 004083/2016, regulado pela Portaria nº 252/2009-GAB/PGE, alterada pelo despacho AG nº 005067/2011 estamos atendendo ao solicitado no processo administrativo nº 202100003014492/2021 no qual o Sr. Emanuel Jeremias Ramalho da Silva, [REDACTED] e do [REDACTED], solicita emissão da Certidão do Registro Paroquial nº 04 denominado São Sebastião feito na Freguesia de Nossa Senhora do Rosário da Barra. **REGISTRO PAROQUIAL NÃO É TÍTULO DE DOMÍNIO.** CERTIFICAMOS que revendo neste Órgão os livros de Registros Paroquiais arquivados em nosso poder; em especial o Livro de nº. 03, da antiga Freguesia da Villa de Nossa Senhora do Rosário da Barra e nele as fls.05 o assentamento do Registro Paroquial de nº. 04 do teor seguinte: “Nº. 04 – Sítio denominado São Sebastião na Freguesia de Nossa Senhora do Rosario do Arraial da Barra pertencente a Emygdio Gomes de Almeida distante Sede da Freguesia meia legoa pelo lado Nordeste por posse que lhe foi transferida por outros ocupantes sem titulo algum; cujas posse compreende terras de culturas e Creações, dividi-se de outros proprietários pela maneira seguinte: da barra do corrigo da prata com o ribeirão de Bugre, e por este abaixo a the a barra do corrigo do Musquito pelo lado esquerdo e pelo dito correjo acima pelo lado direito athe a divisa da Seismaria da Chapada e de ahi segue em linha recta pelo lado Nordeste a the o corrigo da prata seguindo por este pelo lado esquerdo athe a já mencionada barra dos Bugres. Foi lhe transferida a posse em 1850, e no mesmo anno deu principio ao seu estabelecimento, Sítio de São Sebastião 20 de Setembro de 1857. Emigdio Gomes de Almeida.” Nada mais a certificar dos aludidos assentamentos nos reportamos em vista do que foi requerido no processo administrativo nº 202100003014492/2021, em Goiânia-Go, 18 de outubro de 2021 (18/10/2021).



Documento assinado eletronicamente por **WISNER DIVINO DE SA, Agrimensor(a)**, em 18/10/2021, às 08:24, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?

ANEXO II

Certidões cartoriais do imóvel São Sebastião (1922-1985)

JOÃO COUTINHO
 Oficial de Imóveis
 GOYAZ

Fl. 2

Transcrição

Freguezia do imóvel

Barra

Denominação ou rua e número do imóvel

"S. Sebastião"

Confrontações e característicos

Um sítio denominado "S. Sebastião" sítio no distrito da Barra deste termo, contendo tres kilometros de terras que divide se pelo Norte com o rio Rugos, pelo Sul com o Corrego da Prata e a Oeste pelo Corrego do Mosquito e pelo sudeste do Rio Rugos.

TABELAMENTO Nº do Notas
 AUTENTICAÇÃO
 Esta certidão é a reprodução fiel do original
 na qual não consta e ocorre:
 Rele (19) de maio de 19 85
 em test. *M. Almeida*
 JOSÉ BASTIETA PINTO
 Tabelante
 Diretor Elias Isaac Pinto - Tabelê Substituto

Nome e domicílio do adquirente

Pacifico da Costa Vianna.

Volume único fls. 134 - 136 (4483252) - GE(44260-00)2627/1985:57 - pg. 147

Cart. do ...
Goiás - C.
Fl. 10

Nome e domicílio dos transmittentes

José Gomes d'Almeida e sua mulher
D. Maria da Lorea Substancia de Almeida
Wenceslau Vidijal e sua mulher Anna Jones
d'Almeida, Felipe Gomes d'Almeida, João de Sousa
e Candida Gomes d'Almeida.

Título da transmissão

Quota

Forma do título e tabellião que o fez

Título particular datado de 1º de
Março de 1901

Valor do contracto

Duzentos mil réis (200.000)

Condições

As do contracto.

Goyaz,



Janeiro de 1922

Car. do ...
João Baptista Pinto

N. 2162

Protocollo 1A

Pag. 32v

Apresentado das 6 às 12 horas do dia 26 de Janeiro de 1922

J. Coutinho

Transcripto na mesma data no livro 3B folhas 56 sob o N.º 1538

Goyaz, 26 de Janeiro de 1922 (?)

O OFFICIAL

João Baptista Pinto

T. 1º de Not.
ICACAO
radical fl. de ...
de 1925
M. Almeida
JOÃO BATISTA PINTO
Tabelião

76
Chap

ESTADO DE GOIÁS



COMARCA DE GOIÁS

JOSÉ BATISTA PINTO, TABELIAO DE NOTAS E
OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS, DO TERMO E COMAR-
CA DE GOIÁS NA FORMA DA LEI, ETC.

1

CERTIDÃO

Certifico, a requerimento verbal de pessoa interessada que, revendo neste Cartório, o Livro número "3-B", já lido e arquivado, de "TRANSCRIÇÃO DAS TRANSMISSÕES", nele, às folhas cinquenta e oito (58)..... encontrei a transcrição feita sob número "1.533" em data de 26 de Janeiro de 1932..... de uma escritura que foi lavrada pelos João de Almeida..... em data de 01 de Maio de 1901..... a qual se refere à VENDA QUE FRANCISCO GOMES DE ALMEIDA e s/m DE MARIA DAS VARGES LUCIVIO D'ALMEIDA, ANTONIO LUIZ VIDIGAL e s/m ANNA GOMES D'ALMEIDA, MARCELO GOMES D'ALMEIDA, JOÃO DE SOUZA e CANDIDA GOMES D'ALMEIDA, fez a RODÍFICA DA COSTA VIALA..... pela importância de R\$ 250.000..... de: - UM SÍTIO denominado /- "S. SEBASTIÃO", sito no distrito de Barra deste Termo, contendo tres Ki loômetros de terras que dávida-se pelo Norte com o rio Bugre, pelo Sul com o correço da Preta e a Oeste pelo correço do Mosquito e pelo referido rio Bugre. (s) João José Coutinho. Oficial. AVERSAÇÃO: - Vide registro nº 32.177; LO 3-AO, fls. 141. Vide registro nº 35.081, LO 3-AO, fls. 46. CONDIÇÕES: As do contrato. PROCEDENTE DA TRANSCRIÇÃO: Em branco. O referido é verdade dou fé e sesino.....

Goiás, 12 de Junho de 1965

[Signature]
= OFICIAL =

de família está a parte de matrícula? [Foi feita compra feita a Domingos Moraes de Almeida e sua mulher, avaliada por quarenta mil cruzeiros (R\$40.000,00) e somente a quantia de trinta e cinco mil setecentos e setenta e sete cruzeiros e setenta e nove centavos).] A sentença que homologou a Carta de Adjudicação passou em julgado e está transcrito no registro feito. (a) André Xavier Mun dim. Oficial. AVERBAÇÃO:- Em branco. CONDIÇÕES:- As do contrato. PROCEDENTE DA TRANSCRIÇÃO:- nº 1.533, Lº 3-B. O referido é verdade dou fé e assino...:

Goiás, 12 de junho de 1985


= OFICIAL =

Obs.: Sent. homologatória de 11.04.60

República Federativa do Brasil

78 (3)
CWS

ESTADO DE GOIÁS



COMARCA DE GOIÁS

A sentença transitou em julgado e foi transcrita?

JOSÉ BATISTA PINTO, TABELIAO DE NOTAS E OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS, DO TERMO E COMARCA DE GOIÁS NA FORMA DA LEI, ETC.

CERTIDÃO

Certifico, a requerimento verbal de pessoa interessada que, tendo neste Cartório, o Livro número "3-AM", já findo e arquivado, de "TRANSCRIÇÃO DAS TRANSMISSÕES", nele, às folhas QUARENTA E SETE (47), encontrei a transcrição feita sob número "35.081" em data de 27 de dezembro de 1962, de uma escritura por ~~XXX~~ Certidão de partilha passada pelo Escrivão de Família, Críspin e Sucessões desta Comarca, C. Bayão, em data de 26 de dezembro de 1962, a qual se refere à herança que, ~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~ fez o herdeiro: MANDEL VITOR DE ESPIRITO SANTO, brasileiro, casado, lavrador, residente e domiciliado no distrito de Buenolândia, deste termo pela importância de Cr\$ 1.333,33 de: - NAS TERRAS DO IMÓVEL de nominado "SA ~~XXXXXXXXXXXX~~ localizado no distrito fr Buenolândia, deste Município, com a área aproximada de duzentos e cinquenta (250) alqueires sendo: duzentos alqueires de campo e cinquenta (50) alqueires em matos, cultura de segunda qualidade, dentro das seguintes divisas: Começa na barra do córrego da Prata com o Bugre; descendo por este lado esquerdo até a sua barra no córrego Mosquito; Mosquito acima, pelo lado direito, até a divisa da chapada; daí, por uma reta até o córrego da Prata e por este abaixo até o ponto de partida, na sua barra no Bugre; havidas/ por compra feita a Domingos Gomes de Almeida e sua mulher, avaliadas por quarenta mil cruzeiros (C\$40.000,00), somente a quantia de hum mil trezentos e trinta e três cruzeiros e trinta e três centavos. Cr\$1.333,33.

A sentença que homologou o Inventário e Partilha, passou em julgado e foi anteriormente transcrita. (a) André Xavier Mundim. Oficial. AVERBAÇÃO: - Em branco. CONDIÇÕES:- As do contrato. PROCEDENTE DA TRANSCRIÇÃO: nº1.533

2-3-B



JOSÉ BATISTA PINTO, TABELIÃO DE NOTAS E OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS, DO TERMO E COMARCA DE GOIÁS NA FORMA DA LEI, ETC.

CERTIDÃO

Certifico, a requerimento verbal de pessoa interessada que, revendo neste Cartório, o Livro número "3-E" já findo e arquivado, de "TRANSCRIÇÃO DAS TRANSMISSÕES", nele, As folhas Setenta e seis (76)..... encontrei a transcrição feita sob número "1.178" em data de 07 de julho de 1933..... de uma escritura pública lavrada pelo A. Azevêdo..... em data de 01 de julho de 1933..... a qual se refere à VENDA QUE CIRIACO CRESCÊNCIO DE SOUSA e sua mulher DONA ANNA PEREIRA DE SOUSA..... fez a RAYNERO DA COSTA MURICÓS..... pela importância de Cr\$ 100.000..... de Direitos que assistem aos transmitentes na qualidade de herdeiros de Felix Pinheiro da Mãe de Deus e sua mulher Facifica da Costa Vianna, como filhos e genros que são de Maria Vicencia Pinheiro da Mãe de Deus, relativamente às terras denominadas [redacted] sites no distrito de Barrs, deste Termo. (e) João José Coutinho. Oficial. AVERBAÇÃO:- Registro seguinte nº 2.067, livro 3-F, fls./13. CONDIÇÕES:- As do contrato. PROCEDENTE DA TRANSCRIÇÃO: Em branco. O referido é verdade dou fé e assino.....

Goiás, 11 de junho de 1985

[Handwritten Signature]
"OFICIAL" *[Handwritten Signature]*

7

90
Cust

ESTADO DE GOIÁS



COMARCA DE GOIÁS

JOSÉ BATISTA PINTO, TABELIAO DE NOTAS E
OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS, DO TERMO E COMAR-
CA DE GOIÁS NA FORMA DA LEI, ETC.

CERTIDÃO

Certifico, a requerimento verbal de pessoa interessada que, revendo neste Cartório, o Livro número " 2-F ", já lido e arquivado, de "TRANSCRIÇÃO DAS TRANSMISSÕES", nele, As folhas Treze (13) encontrei a transcrição feita sob número " 2.067 " em data de 13 de Fevereiro de 1936. de uma escritura pública lavrada pelo Tabelião A. Mundim em data de 05 de outubro de 1935. a qual se refere à Mandat e Dessejo que, RAYNERO DA COSTA QUEIROZ e sua mulher DANA CELESTINS DE SOUZA QUEIROZ, residentes nesta Capital. fez a SEBASTIÃO DA SILVA NERY, residente nesta Capital. pela importância de ~~R\$1.000.000~~ de: - OS DIREITOS que assistem aos transmitentes da heranças da Pacífica da Costa Viana, Felix Pinheiro da Mãe de Deus e sua mulher, consistentes em terras da fazenda denominada " SÃO SEBASTIÃO DO MOSQUITO", no distrito da Barra deste Termo, havidos por elles por compra a Cyriano Dias dos Santos, Guilherme Pinheiro, sua mulher Laurinda Pinheiro e Theodora Pinheiro e Cyrilaco Crescencio de Souza e sua mulher e uma casa construida pelos transmitentes, na referida fazenda com tres commodos, dois currais de madeira branca e um pasto fechado a arame. (a) André Xavier Mundim, Oficial. AVERBAÇÃO:- Registro anterior nos 1.203, 1.464 e 1.178, LO 3-E. Registro seguinte nº 2.029, neste, fls. 17. CONDIÇÕES:- Não existem. PROCEDENTE DA TRANSCRIÇÃO: Em branco. O referido é verdade doufé e assino.

Goiás, 11 de junho de 1985

 = OFICIAL = *Erundino*

República Federativa do Brasil

ESTADO DE GOIÁS



COMARCA DE GOIÁS

JOSÉ BATISTA PINTO, TABELIÃO DE NOTAS E OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS, DO TERMO E COMARCA DE GOIÁS NA FORMA DA LEI, ETC.

CERTIDÃO

Certifico, a requerimento verbal de pessoa interessada que, revendo neste Cartório, o Livro número " 2-F ", já flado e arquivado, de "TRANSCRIÇÃO DAS TRANSMISSÕES", nele, às 10has. Dezesete (17)..... encontrei a transcrição feita sob número " 2.089 " em data de 26 de fevereiro de 1936..... de uma escritura pública lavrada pelo Tabelião Substituto A. Mundim, (C.R. Of. Com. Goiás)..... em data de 14 de fevereiro de 1936..... a qual se refere à Doação em pagamento que, SEBASTIÃO DA SILVA MERY, fazeiro e s/m Dona INDALICE VIANA DA SILVA, residentes nesta Capital..... fez a RAYNERO DA COSTA QUEIROZ, oficial reformado do Exército, residente nesta Capital..... pela importância de Cr\$ 1.000.000..... de - OS DIREITOS que assistem aos transmitentes às heranças de Pacifico da Costa Viana, Felix Pinheiro da Mãe de Deus e sua mulher, consistentes em Terras da fazenda denominada ~~.....~~ no distrito da Barra, deste Termo, inclusive uma casa de morada na mesma fazenda, com trez commodos, dois currais de madeira e um pasto fechado a arame, tudo havido pelos transmitentes por compra ao adquirente, Raynero da Costa Queiroz. (a) André Xavier Mundim. Oficial. AVERBAÇÃO:- Registro anterior nºs 2.067, LQ 3-F, fls. 13. Registro seguinte nº 2.733. CONDIÇÕES: Ans nelle declaradas. /- PROCEDENTE DA TRANSCRIÇÃO: Em branco. O referido é verdade dou fé e assi no.....

Epíes, 11 de junho de 1985

[Handwritten signature]
= OFICIAL = *[Handwritten signature]*



JOSÉ BATISTA PINTO, TABELIÃO DE NOTAS E OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS, DO TERMO E COMARCA DE GOIÁS NA FORMA DA LEI, ETC.

CERTIDÃO

Certifico, a requerimento verbal de pessoa interessada que, revendo neste Cartório, o Livro número "3-F", já lido e arquivado, de "TRANSCRIÇÃO DAS TRANSMISSÕES", note, às folhas Duzentos e quatorze (214)..... encontrei a transcrição feita sob número " 2.733 " em data de 29 de julho de - 1937..... de uma escritura pública lavrada pelo Tabelião André Xavier Mundim..... em data de 12 de julho de 1937..... a qual se refere a VENDA e DOAÇÃO QUE RAYNERO DA COSTA QUEIROZ Oficial, reformado do Exército e s/m e SEBASTIÃO DA SILVA MERY, agricultor e s/m, nesta fez a DOAÇÃO a URBANO BERQUO, advogado, nesta cidade..... pela importância de Cr\$ 1.500.000..... de - Benfeitorias situadas no lugar denominado "....." no distrito da Barra, deste Termo e direitos que assistem aos transmitentes às heranças de Pacífica da Costa Vianna, Felix Pinheiro da Mãe de Deus e sua mulher, Manuel Idelphonso e sua mulher e Maria Vicência Pinheiro, havidos respectivamente, em doação de pagamento feita pelos segundos transmitentes aos primeiros e por compra a Anna Gomes Pinheiro e Miguel Archanjo do Espírito Santo, sendo esses direitos consistentes em terras do referido imóvel. As benfeitorias acima são de (consistentes em Terras do referido) digo, Construção próprias dos transmitentes. (a) André Xavier Mundim. - Oficial. AVERBAÇÃO:- Registro anteriores nºs - 2.089. 2.701 e 2.702. Registro seguinte. nº 6.158, LR 3-I, fls. 250. CONDIÇÕES: Não existem. PROCEDENTE DA TRANSCRIÇÃO: Nº Em branco. O referido é verdade dou fé e assino.....

República Federativa do Brasil

ESTADO DE GOIÁS



COMARCA DE GOIÁS

83
12

JOSÉ BATISTA PINTO, TABELIÃO DE NOTAS E OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS, DO TERMO E COMARCA DE GOIÁS NA FORMA DA LEI, ETC.

CERTIDÃO

Certifico, a requerimento verbal de pessoa interessada que, revendo neste Cartório, o Livro número "3- I", já findo e arquivado, de "TRANSCRIÇÃO DAS TRANSMISSÕES", nele, às folhas Duzentos e cinquenta (250), encontrei a transcrição feita sob número "6.158" em data de 03 de fevereiro/ de 1942, de uma escritura pública lavrada pelo Tabelião MUNDIM, em data de 27 de janeiro de 1941, a qual se refere a VENDA e CESSÃO QUE, URBANO BERQUÓ, advogado e s/m, EROTI- DES FRANÇA BERQUÓ, nesta cidade, fez a RAIMUNDO AUGUSTO DOS SANTOS NENO, praticado de Mineralogia, nesta ci- dade, pela importância de Cr\$ 7.000.000, de: - UMA PROPRIEDADE AGRÍCO LA denominada " [REDACTED] ", situado na sesmaria " SÃO SEBASTIÃO ", também conhecida por " [REDACTED] ", no distrito de Buenolândia, deste Município, havida de Raynerio da Costa Queiroz e sua mulher e por/ estes de Guilherme Pinheiro e sua mulher; Laurinda Pinheiro, Teodora = Pinheiro e Ciriaco Crescencio de Souza e sua mulher, anteriormente, cuja propriedade se compõe de uma casa de morada, coberta de telhas, com dez/ cômodos internos, quintal cercado, invernada fechada a arame e de direi- tos à herança de Pacífica da Costa Viana, dividindo com os transmitentes e outros, condôminos, sendo que os direitos hereditários em aprêço consis- tem em terras de campo e cultura de 22 com a área aproximada de sessenta/ (60) alqueires, em comum com eles e outros. (a) André Xavier Mundim. Ofi- cial. AVERBAÇÃO: Registro seguinte nº 6.464, LO 3-J. CONDIÇÕES:- Os tras- mitentes abrem mão em favor do comprador e cessionário, dos direitos que lhe assistem no sub-solo e relativos a pesquisa e lavra de minérios, reser-

... relativo à pesquisa e lavra de minérios existentes nas ditas terras. PRODE
DENTE DA TRANSCRIÇÃO: nº2.733, Lº 3-F. O referido é verdade dou fé e assino.

Goias, 11 de junho de 1985

[Handwritten Signature]
= OFICIAL = *[Handwritten Signature]*

[Faint, mostly illegible text, likely a transcription of a document]



84
13

JOSÉ BATISTA PINTO, TABELIAO DE NOTAS E
OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS, DO TERMO E COMAR-
CA DE GOIÁS NA FORMA DA LEI, ETC.

CERTIDÃO

Certifico, a requerimento verbal de pessoa interessada que, revendo neste Cartório, o Livro número "2-0", já lido e arquivado, de "TRANSCRIÇÃO DAS TRANSMISSÕES", nele, às folhas cinquenta e cinco (55)..... encontrei a transcrição feita sob número "5.464" em data de 13 de junho de 1942..... de uma escritura pública lavrada pelo Tabelião Mundim....., em data de 03 junho de 1942..... a qual se refere à VENDA QUE, RAIMUNDO AUGUSTO DOS SANTOS NENO, viúvo, mineiro, nesta cidade..... fez a URBANO BERQUO casado, advogado domiciliado nesta cidade..... pela importância de R\$ 7.000.000..... de: - UMA PROPRIEDADE RURAL, constituída de uma casa de morada, invernada com trinta rolos de arame e - e direitos à herança dos bens que ficaram por morte de Pacifica da Costa Viana, tudo na fazenda denominada ".....", situada no distrito de Buenclândia, deste Termo, havida pelo transmitente por compra feita ao adquirente. (a) André Xavier Mundim. Oficial. AVERBAÇÃO: Em branco. CONDIÇÕES:- Não existem. PROCEDENTE DA TRANSCRIÇÃO: nº6.158. O referido é verdade dou fé e assino.....

Goiás, 11 de junho de 1985

[Assinatura]
= OFICIAL = *[Assinatura]*

Obs.: Escritura passada em 3 de junho de 1942, p/ Tab. Mundim.

Tit. de transmissão: Venda

Valor do Contrato: 7.000.000 (sete contos de) Reais

10

85
CMB
Junho

ESTADO DE GOIÁS



CÔMARCA DE GOIÁS

JOSÉ BASTA PINTO, TABELIÃO DE NOTAS E
OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS, DO TERMO E COMAR-
CA DE GOIÁS NA FORMA DA LEI, ETC.

CERTIDÃO

Certifico, a requerimento verbal de pessoa interessada que, revendo neste Cartório, o livro número "2-F", já findo e arquivado, de "TRANSCRIÇÃO DAS TRANSMISSÕES", nele, às folhas duzentos e dois (202), encontrei a transcrição feita sob número "2.701" em data de 26 de junho de 1937, de uma escritura pública lavrada pelo Tabelião Agostinho de Araújo, em data de 16 de maio de 1932, a qual se refere à venda em cessão que, MIGUEL ARCHANJO DO ESPIRITO SANTO, agente de negócios, nesta cidade, fez a SEBASTIÃO DA SILVA NERY, pedreiro, nesta cidade, pela importância de R\$ 100.000, de - Os direitos que o transmitente possui na herança de Manuel Ildephonso e sua mulher, Maria Vicência Pinheiro, consistentes em uma parte de terras na sesmaria denominada "MOSQUITOS", sita no distrito da Barra, desta Termo. (a) João José Coutinho. Oficial. AVERBAÇÃO : Registro seguinte nº 2.733. CONDIÇÕES:- Não-declara. PROCEDENTE DA TRANSCRIÇÃO: Em branco. O referido é verdade dou fé e assino.....

XXXXXXXXXX
XXXXXXXXXX

Goiás, 11 de junho de 1985
[Assinatura]
OFICIAL - *[Assinatura]*

ESTADO DE GOIÁS



COMARCA DE GOIÁS

Inúvel Mosquito ou Pacifico?

JOSE BATISTA PINTO, TABELÃO DE ACTAS E OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS, DO TERMO E COMARCA DE GOIÁS NA FORMA DA LEI, ETC.

CERTIDÃO

Certifico, a requerimento verbal de pessoa Interessada que, revendo neste Cartório, o Livro número "2-F", já findo e arquivado, de "TRANSCRIÇÃO DAS TRANSMISSÕES", nele, às folhas Duzentos e dois (202), encontrei a transcrição feita sob número "2.202" em data de 26 de junho de 1937 de uma escritura pública lavrada pelo Então Tab. João D. Coutinho, em data de 26 de outubro de 1933, a qual se refere AVENDA e CESSÃO QUE, ANNA GOMES PINHEIRO, neste Capital... fez a DR. MÁRIO D'ALENCASTRO CAIADO e SEBASTIÃO DA SILVA NERY, neste Capital pela importância de R\$ 100.000, de: - Os direitos que assistem à transmittente à herança de seus ascendentes Felix Pinheiro e sua mulher, relativamente às terras denominadas "MOSQUITO" ou "PACIFICO", no distrito de Barra, desta Termo. (a) André Xavier Mundim. Oficial. AVERBAÇÃO:- Registro segto nº 2.233. Registro seguinte nº 6.001, Lº 3-I, fls. 165. CONDIÇÕES:- Não declara. PROCEDENTE DA TRANSCRIÇÃO: Em branco. o referido é verdade dou fé e assino.....

Goias, 11 de junho de 1985
[Handwritten Signature]
 OFICIAL = *[Handwritten Name]*



5
87
aus
1985

JOSÉ BATISTA PINTO, TABELIÃO DE NOTAS E OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS, DO TERMO E COMARCA DE GOIÁS NA FORMA DA LEI, ETC.

CERTIDÃO

Certifico, a requerimento verbal de pessoa interessada que, revendo neste Cartório, o Livro número "3-E", já findo e arquivado, de "TRANSCRIÇÃO DAS TRANSMISSÕES", nele, às folhas cento e quarenta e um (141), encontrei a transcrição feita sob número "1.464" em data de 28 de maio de 1974, de uma escritura pública lavrada pelo Tab. Coutinho (1.º Of. C.D.M. 99.), em data de 08 de maio de 1974, a qual se refere à Venda e Cessão que, GUILHERME PINHEIRO, sua mulher DE MARIÁ CECÍLIA PINHEIRO, LAURINDA PINHEIRO, THEODORA PINHEIRO, nesta Capital fez a RAFAEL DA COSTA QUEIRÓS e SEBASTIÃO DA SILVA NERY, nesta Capital pela importância de R\$300.000,00 de - Direitos que aos transmitentes assistem sobre a herança de Pacífica da Costa Viana, relativamente às terras denominadas S. Sebastião do Mosquito, sitas no distrito da Barra deste Termo. (a) João José Coutinho. Oficial. AVERBAÇÃO:- Reg. seguinte nº 2.067, LQ 3-F, fls. 13. CONDIÇÕES:- As do contrato. PROCEDEnte DA TRANSCRIÇÃO: Em branco. O referido é verdade dou fé e assino..

Goiás, 11 de Junho de 1985

 = OFICIAL = *crustul.*

88
10/08
1985

ESTADO DE GOIÁS



COMARCA DE GOIÁS

JOSÉ BATISTA PINTO, TABELIAO DE NOTAS E
OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS, DO TERMO E COMAR-
CA DE GOIÁS NA FORMA DA LEI, ETC.

CERTIDÃO

Certifico, a requerimento verbal de pessoa interessada que, revendo neste Cartório, o Livro número "3-E", já findo e arquivado, de "TRANSCRIÇÃO DAS TRANSMISSÕES", nele, as folhas cinquenta e dois (52) encontro a transcrição feita sob número "1.203" em data de 09 de agosto de 1933, de uma escritura pública lavrada pelo Tabelião Coutinho, em data de 31 de julho de 1933, a qual se refere a VENDA QUE, CYRILANO DIAS DOS SANTOS, lavrador no distrito de Barra, fez a RAFAEL DA COSTA QUEIROZ nesta Capital, pela importância de Cr\$ 300\$000 de: - Direitos que assistem / ao transmitente à herança de Felix Pinheiro da Mãe de Deus e sua mulher das quais é herdeiro na qualidade de viuvo de Marcolina Dominges do E./ Santos, relativamente as terras denominadas [REDACTED] e [REDACTED] no distrito de Barra deste Termo. (a) João José Coutinho. Oficial. - AVERBAÇÃO:- Registro seguinte nº 1.868. Registro seguinte nº2.067, L93-F fls. 13. CONDIÇÕES:- As do contrato. PROCEDENTE DA TRANSCRIÇÃO:- Em branco. O referido é verdade dou fé e assino.....

Goiás, 11 de junho de 1985
João José Coutinho
 Oficial - Em cartório

ANEXO III

Certidão de inteiro teor da matrícula nº 8.984 - 2021

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
	
TABELIONATO 1º DE NOTAS COMARCA DE GOIÁS - ESTADO DE GOIÁS	<i>Drª Marilcy Lopes Lima Moura</i> Escrevente Autorizada
Maria Luzimar de M. Almeida Respondente Interina	
Tássia Resende Antunes Moraes - Esc. Substituta	
Lucineide Gomes do Carmo - Esc. Substituta	
Marilcy Lopes Lima Moura - Escrevente	
REGISTRO DE IMÓVEIS DE GOIÁS - GO	
Jubé, nº 02, Qd. 12, Lt.20 - Centro - CEP: 76600-000 - Goiás - GO	
Fax: (062) 3371-1128, WhatsApp: (062) 99669-0078	
email: primeiro.oficio.goiás@hotmail.com	

CERTIDÃO ATUALIZADA E INTEIRO TEOR DA MATRÍCULA

Maria Luzimar de Magalhães Almeida,
Respondente Interina do 1º Ofício da
Comarca de Goiás, Estado de Goiás, na
forma da Lei, etc...

C E R T I F I C A, que a presente é reprodução autêntica da **MATRÍCULA Nº 8.984, LIVRO 02 - REGISTRO GERAL - FICHA** - foi extraída por meio reprográfico nos termos do Art. 19, §1º, da Lei 6.015 de 1973 e Art. 41 da Lei 8.935 de 18/11/1994 e está conforme o original: Goiás - 06 de agosto de 1.986. **IMÓVEL: "SÃO SEBASTIÃO" ou "SÃO SEBASTIÃO DO MOSQUITO"**. Uma gleba de terras com a área de 1.210 ha, com os seguintes limites e confrontações: "Inicia o perímetro da área junto do P.1 de coordenadas geográficas longitude 50°14'09" WGR e latitude 15°47'36" S, situado na barra do córrego Vereda do Buritizal com o córrego da Prata; deste segue por linha seca, com AZ - 229°46' e distância de 3.500 (treis mil e quinhentos) metros, confrontando com o imóvel Mosquito, passando pelo morro Vermelho, até o P.2, situado na margem direita do córrego do Mosquito; deste segue pelo referido córrego do Mosquito abaixo, na distância de 4.680 metros, confrontando com a fazenda Baú, até o P.3, situado na barra do córrego do Mosquito com o rio do Bugre; deste, segue pelo rio do Bugre acima, por sua margem esquerda, na distância de 9.600 metros, confrontando com terras da fazenda São João do Monte Alegre e da fazenda Estiva até o P.4 situado na barra do córrego da Prata com o rio Bugre; deste, segue pelo córrego da Prata acima na distância de 3.600 (três mil e seiscentos) metros, confrontando com a fazenda São João do Bugre até o P.1, ponto inicial da descrição do Perímetro". **PROPRIETÁRIO EXPROPRIANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. TÍTULO AQUISITIVO:** Transcrições anteriores n.ºs 32.177, L.º 3-AD, fls. 141; 35.081, L.º 3-AM, fls. 47; R.1 - 8.203, L.º 2-AD, fls. 163 e R.1 - 8.979, L.º 2-AB, fls. 88, deste Cartório, em nome de **URBANO BERQUÓ, MANOEL VICTOR DO ESPÍRITO SANTO, MÁRIO CLAUDIO DOS SANTOS e ALCEU DE BARROS OLIVEIRA**, respectivamente. (a) M.º Luzimar de Magalhães Almeida - Sub oficial.

R.1 - 8.984 - Goiás, 06 de agosto de 1.986. **EXPROPRIANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. EXPROPRIADOS: URBANO BERQUÓ, MANOEL VICTOR DO ESPÍRITO SANTO, MÁRIO CLAUDIO DOS SANTOS, ALCEU DE BARROS OLIVEIRA. TÍTULO: EXPROPRIAÇÃO. FORMA DO TÍTULO: MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE E EXPROPRIAÇÃO, extraído do processo nº 058/86 V - 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, do Palácio da Justiça Federal de Primeira Instância, assinado pelo Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás. A expropriação efetuada versa sobre a terra nua e perfeitorias. O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Autarquia Federal, consoante despacho inicial, depositou os valores em Títulos**

Pág. 1/17

de Dívida Agrária e numerário, vindo dos outros os recibos bancários comprobatórios. Assim sendo em obediência ao que dispõe o artigo 1º do Decreto Lei nº 554 de 25/04/69, converto em pagamento os depósitos promovidos pelo instituto expropriante, ficando porém, sujeitos a alterações até o final julgamento de causa. Determino a emissão do expropriante na posse do imóvel constante do Decreto Presidencial, com a área retificada para 1.210 ha e dentro dos limites mencionados no referido decreto, ordenando, em consequência, que se expeça em seu favor o competente mandado, requisitando, se necessário, força policial federal para garantia o seu cumprimento. Determino, outrossim se proceda ao registro, em nome do expropriante do imóvel expropriado, no Registro Geral de Imóveis, em que se acha matriculado e registrado. Expeça-se para tal fim, também o mandado competente. Cumpridas tais determinações, certificado nos autos o respectivo cumprimento, venham os autos para as providências seguintes, previstas na lei especial. Intime-se em 31 de julho de 1.986. (a) Osmar José da Silva - Juiz Federal. Cumpra-se na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de Goiânia, Capital do Estado de Goiás, aos quatro dias do mês de agosto de 1.986. Eu (as) ilegível, Atendente Judiciário, o datilografei, Eu (as) ilegível, Diretora de Secretaria, o subscrevo. (as) Osmar José da Silva - Juiz Federal. OBS: O referido Processo de Expropriação fica arquivado neste Cartório. Dou fé e assino. (a) Mª Luzimar de Magalhães Almeida - Suboficial.

R.2 - 8.984 - Goiás, 21 de agosto de 1.997. **PROTOCOLO** nº 24.155 em 21/08/97. **LOTEAMENTO RURAL.** Pela petição datada de 22 de julho de 1.997, acompanhada dos documentos a que alude o art. 1º do decreto nº 3.079, de 15/09/78, regularmente atuados e processados nesta serventia registral, o proprietário (R.1 - 8.984) requereu que, recebidos os ditos documentos, verificada a sua conformidade com a lei e decorrido o prazo legal sem impugnação de terceiros, fosse imediatamente feito, como de fato está, resumidamente, o registro do memorial descritivo do loteamento do imóvel (total) objeto da presente matrícula, para fins de "ASSENTAMENTO MOSQUITO", contendo a área total de 1.786,23,97 ha e perímetro: 24.097,63 metros, dentro dos seguintes limites e confrontações: "Inicia o perímetro da área no M-1, cravado na margem esquerda do Córrego Prata, na confrontação com o imóvel Mosquito (remanescente); deste, segue por linha seca, divisa com o imóvel Mosquito (remanescente), nos seguintes azimutes verdadeiros e distâncias: 229°39'13" - 297,63 metros, chega-se ao M-2; 229°42'07" - 1.883,46 metros, chega-se ao M-4; 229°43'20" - 1.146,74 metros, chega-se ao M-3, cravado na margem direita do Córrego Mosquito; deste, segue pelo Córrego Mosquito à jusante, numa distância de 5.382,80 metros, até sua confluência com o Rio Bugre; desta segue pelo Rio Bugre à montante, numa distância de 11.256,86 metros, até encontrar a confluência do Córrego Prata; desta, segue pelo Córrego Prata, à montante, numa distância de 4.130,14 metros, divisa com a Fazenda São João do Bugre, até encontrar o ponto inicial da descrição deste perímetro". O qual foi subdivididos em 45 lotes, área deduzida (estrada) 08.41,68 ha. O loteamento foi autorizado pelo Cf. INCRA/SR-04/G/Nº 1.288/97, em data de 22 de julho de 1.997, assinado por Maria Célia dos Reis - Superintendente Regional Adjunto / SR - 04 - Portaria/INCRA/P/Nº 002/97. **PLANO DE DESMEMBRAMENTO: LOTE Nº 01 - Com a área de 63.08.80 ha, perímetro 4.924,31 metros**, dentro dos seguintes limites e confrontações: "Inicia o perímetro da área no M-77, cravado na margem esquerda do córrego Prata, na confrontação do lote 43 e fazenda São João do Bugre; deste, segue por linha seca, divisa com o lote 43, no azimute verdadeiro de 220°36'42" e distância de 2.255,37 metros, chega-se ao M-76A, cravado à margem de uma estrada de rodagem; deste, segue margeando a referida estrada, divisa com o lote 43, no azimute verdadeiro de 314°08'02" e distância de 218,49 metros, chega-se ao M-76; deste, segue por linha seca, divisa com o

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



Maura
 Def. Marilucy Lopes Lima Moura
 Escrevente Autorizada

TABELIONATO 1º DE NOTAS
 COMARCA DE GOIÁS - ESTADO DE GOIÁS

Maria Luzimar de M. Almeida
 Respondente Interina

Tássia Resende Antunes Moraes - Esc. Substituta
 Lucimárcia Gomes do Carmo Sousa - Esc. Substituta
 Marilucy Lopes Lima Moura - Escrevente

REGISTRO DE IMÓVEIS DE GOIÁS - GO

Rua Prof. Estelão, nº 02, Qd. 12, Lt.20 - Centro - CEP: 76600-000 - Goiás - GO
 Fone: (062) 3371-1128, WhatsApp: (062) 99669-0078
 email: primeiro.oficio.goiás@hotmail.com

lote 05, no azimute verdadeiro de 35°01'29" e distância de 1.675,04 metros, chega-se ao M-75, cravado na margem esquerda do córrego Prata; desta, segue pelo córrego Prata à montante numa distância de 775,41 metros, divisa com a fazenda São João do Bugre, até encontrar o ponto inicial da descrição deste perímetro". **LOTE Nº 02 - Com a área de 31.47.11 ha, perímetro 2.264,68 metros**, dentro dos seguintes limites e confrontações: "Inicia o perímetro da área no M-6B, cravado às margens de uma estrada de rodagem, na confrontação com os lotes 41 e 40; deste, segue margeando a referida estrada, divisa com o lote 40, no azimute verdadeiro de 309°55'20" e distância de 486,05 metros, até o M-8B, desta, segue por linha seca, divisa com o lote 43, no seguintes azimutes verdadeiros e distâncias: 40°22'23" - 626,33 metros, chega-se ao M-8A; 126°53'03" - 499,28 metros, chega-se ao M-6A; deste segue por linha seca divisa com o lote 41, no azimute verdadeiro de 221°27'16" e distância de 653,01 metros, até encontrar o ponto inicial da descrição deste perímetro". **LOTE Nº 03 - Com a área de 32.26.04 ha, perímetro 2.742,84 metros**, dentro dos seguintes limites e confrontações: "Inicia o perímetro da área no M-72, cravado na margem esquerda do córrego Prata, na confrontação do lote 04 e fazenda São João do Bugre; deste, segue pelo córrego Prata, à montante numa distância de 926,99 metros, confrontando com a fazenda São João do Bugre, até o M-79; deste, segue, por linha seca, divisa com o lote 42, no azimute verdadeiro de 199°14'55" e distância de 630,85 metros até o M-80, cravado às margens de uma estrada de rodagem; deste, segue margeando a referida estrada, divisa com o lote 43, no azimute verdadeiro de 313°32'34" e distância de 325,93 metros até o M-78; deste, segue por linha seca, divisa com o lote 04, no azimute verdadeiro de 356°00'32" e distância de 859,07 metros até encontrar o ponto inicial da descrição deste perímetro". **LOTE Nº 04 - Com a área de 33.06.90 ha, perímetro 2.710,52 metros**, dentro dos seguintes limites e confrontações: "Inicia o perímetro da área no M-18, cravado na margem esquerda do córrego Prata, na confrontação com o lote 43 e fazenda São João do Bugre; desta, segue pelo córrego Prata, à montante numa distância de 448,98 metros, confrontando com a fazenda São João do Bugre, até o M-72; deste, segue por linha seca, divisa com o lote 03, no azimute verdadeiro de 176°00'32" e distância de 859,07 metros, até o M-78, cravado às margens de uma estrada de rodagem; deste, segue margeando a referida estrada, divisa com o lote 43, no azimute verdadeiro de 284°45'26" e distância de 406,55 metros, chega-se ao M-82; deste, segue por linha seca, divisa com o lote 43, no azimute verdadeiro de 31°54'22" e distância de 995,92 metros, chega-se ao ponto inicial da descrição deste perímetro". **LOTE Nº 05 - Com a área de 37.50.25 ha, perímetro 3.742,90 metros**, dentro dos seguintes limites e confrontações: "Inicia o perímetro da área no M-73, cravado na margem esquerda do córrego Prata, na confrontação com o lote 06 e fazenda São João do Bugre; deste, segue pelo córrego Prata à montante numa distância de 456,82 metros, confrontando com a fazenda São João do Bugre, até o M-75; deste, segue, por linha seca, divisa com o lote 01, no azimute verdadeiro de 215°01'29" e distância de 1.675,04 metros, até o M-76,



AB 202183

de Dívida Agrária e numerário, vindo dos outros os recibos bancários comprobatórios. Assim sendo em obediência ao que dispõe o artigo 1º do Decreto Lei nº 554 de 25/04/69, converto em pagamento os depósitos promovidos pelo instituto expropriante, ficando porém, sujeitos a alterações até o final julgamento de causa. Determino a emissão do expropriante na posse do imóvel constante do Decreto Presidencial, com a área retificada para 1.210 ha e dentro dos limites mencionados no referido decreto, ordenando, em consequência, que se expeça em seu favor o competente mandado, requisitando, se necessário, força policial federal para garantia o seu cumprimento. Determino, outrossim se proceda ao registro, em nome do expropriante do imóvel expropriado, no Registro Geral de Imóveis, em que se acha matriculado e registrado. Expeça-se para tal fim, também o mandado competente. Cumpridas tais determinações, certificado nos autos o respectivo cumprimento, venham os autos para as providências seguintes, previstas na lei especial. Intime-se em 31 de julho de 1.986. (a) Osmar José da Silva - Juiz Federal. Cumpra-se na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de Goiânia, Capital do Estado de Goiás, aos quatro dias do mês de agosto de 1.986. Eu (as) ilegível, Atendente Judiciário, o datilografei, Eu (as) ilegível, Diretora de Secretaria, o subscrevo. (as) Osmar José da Silva - Juiz Federal. OBS: O referido Processo de Expropriação fica arquivado neste Cartório. Dou fé e assino. (a) Mª Luzimar de Magalhães Almeida - Suboficial.

R.2 - 8.984 - Goiás, 21 de agosto de 1.997. **PROTOCOLO** nº 24.155 em 21/08/97. **LOTEAMENTO RURAL.** Pela petição datada de 22 de julho de 1.997, acompanhada dos documentos a que alude o art. 1º do decreto nº 3.079, de 15/09/78, regularmente atuados e processados nesta serventia registral, o proprietário (R.1 - 8.984) requereu que, recebidos os ditos documentos, verificada a sua conformidade com a lei e decorrido o prazo legal sem impugnação de terceiros, fosse imediatamente feito, como de fato está, resumidamente, o registro do memorial descritivo do loteamento do imóvel (total) objeto da presente matrícula, para fins de "ASSENTAMENTO MOSQUITO", contendo a área total de 1.786,23,97 ha e perímetro: 24.097,63 metros, dentro dos seguintes limites e confrontações: "Inicia o perímetro da área no M-1, cravado na margem esquerda do Córrego Prata, na confrontação com o imóvel Mosquito (remanescente); deste, segue por linha seca, divisa com o imóvel Mosquito (remanescente), nos seguintes azimutes verdadeiros e distâncias: 229°39'13" - 297,63 metros, chega-se ao M-2; 229°42'07" - 1.883,46 metros, chega-se ao M-4; 229°43'20" - 1.146,74 metros, chega-se ao M-3, cravado na margem direita do Córrego Mosquito; deste, segue pelo Córrego Mosquito à jusante, numa distância de 5.382,80 metros, até sua confluência com o Rio Bugre; desta segue pelo Rio Bugre à montante, numa distância de 11.256,86 metros, até encontrar a confluência do Córrego Prata; desta, segue pelo Córrego Prata, à montante, numa distância de 4.130,14 metros, divisa com a Fazenda São João do Bugre, até encontrar o ponto inicial da descrição deste perímetro". O qual foi subdivididos em 45 lotes, área deduzida (estrada) 08.41,68 ha. O loteamento foi autorizado pelo Cf. INCRA/SR-04/G/Nº 1.288/97, em data de 22 de julho de 1.997, assinado por Maria Célia dos Reis - Superintendente Regional Adjunto / SR - 04 - Portaria/INCRA/P/Nº 002/97. **PLANO DE DESMEMBRAMENTO: LOTE Nº 01 - Com a área de 63.08.80 ha, perímetro 4.924,31 metros,** dentro dos seguintes limites e confrontações: "Inicia o perímetro da área no M-77, cravado na margem esquerda do córrego Prata, na confrontação do lote 43 e fazenda São João do Bugre; deste, segue por linha seca, divisa com o lote 43, no azimute verdadeiro de 220°36'42" e distância de 2.255,37 metros, chega-se ao M-76A, cravado à margem de uma estrada de rodagem; deste, segue margeando a referida estrada, divisa com o lote 43, no azimute verdadeiro de 314°08'02" e distância de 218,49 metros, chega-se ao M-76; deste, segue por linha seca, divisa com o

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



Maura
 Def. Marilcy Lopes Lima Moura
 Escrevente Autorizada

TABELIONATO 1º DE NOTAS
 COMARCA DE GOIÁS - ESTADO DE GOIÁS

Maria Luzimar de M. Almeida
 Respondente Interina

Tássia Resende Antunes Moraes - Esc. Substituta
 Lucimárcia Gomes do Carmo Sousa - Esc. Substituta
 Marilcy Lopes Lima Moura - Escrevente

REGISTRO DE IMÓVEIS DE GOIÁS - GO

Rua Prof. Estelão, nº 02, Qd. 12, Lt.20 - Centro - CEP: 76600-000 - Goiás - GO
 Fone: (062) 3371-1128, WhatsApp: (062) 99669-0078
 email: primeiro.oficio.goiás@hotmail.com

lote 05, no azimute verdadeiro de 35°01'29" e distância de 1.675,04 metros, chega-se ao M-75, cravado na margem esquerda do córrego Prata; desta, segue pelo córrego Prata à montante numa distância de 775,41 metros, divisa com a fazenda São João do Bugre, até encontrar o ponto inicial da descrição deste perímetro". **LOTE Nº 02 - Com a área de 31.47.11 ha, perímetro 2.264,68 metros**, dentro dos seguintes limites e confrontações: "Inicia o perímetro da área no M-6B, cravado às margens de uma estrada de rodagem, na confrontação com os lotes 41 e 40; deste, segue margeando a referida estrada, divisa com o lote 40, no azimute verdadeiro de 309°55'20" e distância de 486,05 metros, até o M-8B, desta, segue por linha seca, divisa com o lote 43, no seguintes azimutes verdadeiros e distâncias: 40°22'23" - 626,33 metros, chega-se ao M-8A; 126°53'03" - 499,28 metros, chega-se ao M-6A; deste segue por linha seca divisa com o lote 41, no azimute verdadeiro de 221°27'16" e distância de 653,01 metros, até encontrar o ponto inicial da descrição deste perímetro". **LOTE Nº 03 - Com a área de 32.26.04 ha, perímetro 2.742,84 metros**, dentro dos seguintes limites e confrontações: "Inicia o perímetro da área no M-72, cravado na margem esquerda do córrego Prata, na confrontação do lote 04 e fazenda São João do Bugre; deste, segue pelo córrego Prata, à montante numa distância de 926,99 metros, confrontando com a fazenda São João do Bugre, até o M-79; deste, segue, por linha seca, divisa com o lote 42, no azimute verdadeiro de 199°14'55" e distância de 630,85 metros até o M-80, cravado às margens de uma estrada de rodagem; deste, segue margeando a referida estrada, divisa com o lote 43, no azimute verdadeiro de 313°32'34" e distância de 325,93 metros até o M-78; deste, segue por linha seca, divisa com o lote 04, no azimute verdadeiro de 356°00'32" e distância de 859,07 metros até encontrar o ponto inicial da descrição deste perímetro". **LOTE Nº 04 - Com a área de 33.06.90 ha, perímetro 2.710,52 metros**, dentro dos seguintes limites e confrontações: "Inicia o perímetro da área no M-18, cravado na margem esquerda do córrego Prata, na confrontação com o lote 43 e fazenda São João do Bugre; desta, segue pelo córrego Prata, à montante numa distância de 448,98 metros, confrontando com a fazenda São João do Bugre, até o M-72; deste, segue por linha seca, divisa com o lote 03, no azimute verdadeiro de 176°00'32" e distância de 859,07 metros, até o M-78, cravado às margens de uma estrada de rodagem; deste, segue margeando a referida estrada, divisa com o lote 43, no azimute verdadeiro de 284°45'26" e distância de 406,55 metros, chega-se ao M-82; deste, segue por linha seca, divisa com o lote 43, no azimute verdadeiro de 31°54'22" e distância de 995,92 metros, chega-se ao ponto inicial da descrição deste perímetro". **LOTE Nº 05 - Com a área de 37.50.25 ha, perímetro 3.742,90 metros**, dentro dos seguintes limites e confrontações: "Inicia o perímetro da área no M-73, cravado na margem esquerda do córrego Prata, na confrontação com o lote 06 e fazenda São João do Bugre; deste, segue pelo córrego Prata à montante numa distância de 456,82 metros, confrontando com a fazenda São João do Bugre, até o M-75; deste, segue, por linha seca, divisa com o lote 01, no azimute verdadeiro de 215°01'29" e distância de 1.675,04 metros, até o M-76,



AB 202183

cravado às margens de uma estrada de rodagem; deste, segue margeando a referida estrada, divisa com o lote 43, no azimute verdadeiro de $308^{\circ}28'48''$ e distância de 213,25 metros, até o M-74; deste, segue por linha seca, divisa com o lote 06, no azimute verdadeiro de $33^{\circ}08'41''$ e distância de 1.397,81 metros, até encontrar o ponto inicial da descrição deste perímetro". **LOTE N° 06 - Com a área de 26.36.67 ha, perímetro 3.327,43 metros,** dentro dos seguintes limites e confrontações: "Inicia o perímetro da área no M-71, cravado na margem esquerda do rio Bugre, na confrontação com o lote 07; deste, segue pelo rio Bugre, à montante numa distância de 325,08 metros, até sua confluência com o córrego Prata; desta, segue pelo córrego Prata à montante, numa distância de 239,48 metros, divisa com a fazenda São João do Bugre até o M-73; deste, segue por linha seca, divisa com o lote 05 no azimute verdadeiro de $213^{\circ}08'41''$ e distância de 1.397,81 metros, até o M-74, cravado às margens de uma estrada de rodagem; deste, segue pela referida estrada, divisa com o lote 43, no azimute verdadeiro de $303^{\circ}03'10''$ e distância de 214,00 metros, até o M-72; deste, segue por linha seca, divisa com o lote 07, no azimute verdadeiro de $36^{\circ}04'20''$ e distância de 1.151,06 metros, até encontrar o ponto inicial da descrição deste perímetro". **LOTE N° 07 - Com a área de 31.53.90 ha, perímetro 2.802,38 metros,** com os seguintes limites e confrontações: "Inicia o perímetro da área no M-69, cravado na margem esquerda do rio Bugre, na confrontação com o lote 08; deste, segue pelo rio Bugre à montante, numa distância de 176,80 metros, até o M-71; deste, segue por linha seca, divisa com o lote 06, no azimute verdadeiro de $216^{\circ}04'20''$ e distância de 1.151,06 metros, até o M-72, cravado às margens de uma estrada de rodagem; deste, segue pela referida estrada, divisa com o lote 43, no azimute verdadeiro de $303^{\circ}00'25''$ e distância de 40,02 metros, até o M-72B; deste, segue ainda pela referida estrada, divisa com os lotes 43 e 10, no azimute verdadeiro de $327^{\circ}30'28''$ e distância de 427,71 metros, até o M-70; deste, segue por linha seca, divisa com o lote 09, no azimute verdadeiro de $53^{\circ}24'03''$ e distância de 637,27 metros, até o M-68; deste, segue por linha seca, divisa com o lote 08, no azimute verdadeiro de $53^{\circ}23'59''$ e distância de 369,52 metros, até encontrar o ponto inicial da descrição deste perímetro". **LOTE N° 08 - Com a área de 43.82.75 ha, perímetro 2.668,63 metros,** dentro dos seguintes limites e confrontações: "Inicia o perímetro da área no M-65, cravado na margem esquerda do rio Bugre, na confrontação com o lote 11; deste, segue pelo rio Bugre à montante, numa distância de 908,66 metros, até o M-69; deste, segue por linha seca divisa com o lote 07, no azimute verdadeiro de $233^{\circ}23'59''$ e distância de 369,52 metros até o M-68; deste, segue por linha seca, divisa com o lote 09, nos seguintes azimutes verdadeiros e distâncias: $320^{\circ}31'35''$ - 12,00 metros; $320^{\circ}31'35''$ - 650,79 metros, até o M-67; deste, segue por linha seca, divisa com o lote 11, no azimute verdadeiro de $44^{\circ}36'50''$ e distância de 727,66 metros, até encontrar o ponto inicial da descrição deste perímetro". **LOTE N° 09 - Com a área de 42.13.86 ha, perímetro 2.592,48 metros,** dentro dos seguintes limites e confrontações: "Inicia o perímetro da área no M-67, cravado na confrontação com os lotes 11 e 08; deste, segue por linha seca, divisa com o lote 08, no azimute verdadeiro de $140^{\circ}31'35''$ e distância de 650,79 metros, até o M-68B, cravado às margens de uma estrada de rodagem; deste, segue pela referida estrada, divisa com o lote 07, no azimute verdadeiro de $233^{\circ}40'50''$ e distância de 639,77 metros, até o M-70A, cravado em seu entroncamento com a estrada de rodagem que demanda para a Cidade de Goiás; deste, segue pela referida estrada, divisa com o lote 10, no azimute verdadeiro de $306^{\circ}21'01''$ e distância de 168,88 metros, até o M-68A; deste, segue ainda pela referida estrada, divisa com o lote 44, nos seguintes azimutes verdadeiros e distâncias: $304^{\circ}52'29''$ - 220,90 metros, chega-se ao M-66A; $319^{\circ}41'06''$ - 165,35 metros, chega-se ao M-66; deste, segue por linha seca, divisa com o lote 11, no azimute

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



Mariucy Lopes Lima Moura
Escrevente Autorizada

TABELIONATO 1º DE NOTAS
COMARCA DE GOIÁS - ESTADO DE GOIÁS

Maria Luzimar de M. Almeida
Responsante Interina

Tássia Resende Antunes Moraes - Esc. Substitua
Lucimáide Gomes do Carmo Sousa - Esc. Substitua
Mariucy Lopes Lima Moura - Escrevente

REGISTRO DE IMÓVEIS DE GOIÁS - GO

Rua Prof. Alcides Jobé, nº 02, Qd. 12, Lt.20 - Centro - CEP: 76600-000 - Goiás - GO
Fone/Fax: (062) 3371-1128, WhatsApp: (062) 99669-0078
email: primeiro.oficio.goiás@hotmail.com

verdadeiro de 44°34'34" e distância de 746,82 metros, até encontrar o ponto inicial da descrição deste perímetro". **LOTE Nº 10 - Com a área de 30.71.98 ha, perímetro 2.200,74 metros**, com os seguintes limites e confrontações: "Inicia o perímetro da área no M-69C, cravado na confrontação com os lotes 44 e 09, às margens de uma estrada de rodagem; deste, segue pela referida estrada, divisa com o lote 09, no azimute verdadeiro de 126°14'88" e distância de 179,36 metros, até o M-70B; deste, segue ainda pela referida estrada, divisa com o lote 07, no azimute verdadeiro de 149°05'23" e distância de 376,93 metros, até o M-72A; deste, segue por linha seca, divisa com o lote 43, no azimute verdadeiro de 214°18'25" e distância de 447,00 metros, até o M-16A, cravado às margens de uma estrada de rodagem; deste, segue pela referida estrada, divisa com os lotes 36 e 35, no azimute verdadeiro de 309°56'56" e distância de 637,19 metros, até o M-20A; deste, segue por linha seca, divisa com o lote 44, no azimute verdadeiro de 45°55'25" e distância de 572,26 metros, até encontrar o ponto inicial da descrição deste perímetro". **LOTE Nº 11 - Com a área de 26.49.70 ha, perímetro 3.265,00 metros**, dentro dos seguintes limites e confrontações: "Inicia o perímetro da área no M-63, cravado na margem esquerda do rio Bugre, na confrontação com o lote 12; deste, segue pelo rio Bugre à montante numa distância de 226,91 metros, até o M-65; deste, segue por linha seca, divisa com o lote 08, no azimute verdadeiro de 224°36'50" e distância de 727,66 metros, até o M-67; deste, segue por linha seca, divisa com o lote 09, no azimute verdadeiro de 224°34'34" e distância de 746,82 metros, até o M-66, cravado às margens de uma estrada de rodagem; deste, segue pela referida estrada, divisa com o lote 44, no azimute verdadeiro de 311°06'26" e distância de 167,60 metros, até o M-64; deste, segue por linha seca, divisa com o lote 12, no azimute verdadeiro de 43°17'49" e distância de 1.396,01 metros, até encontrar o ponto inicial da descrição deste perímetro". **LOTE Nº 12 - Com a área de 26.75.57 ha, perímetro 3.130,31 metros**, dentro dos seguintes limites e confrontações: "Inicia o perímetro da área no M-61, cravado na margem esquerda do rio Bugre, na confrontação com o lote 13; deste, segue pelo rio Bugre, à montante numa distância de 491,82 metros, até o M-63; deste, segue por linha seca, divisa com o lote 11, no azimute verdadeiro de 223°17'49" e distância de 1.396,01 metros, até o M-64, cravado às margens de uma estrada de rodagem; deste, segue pela referida estrada, divisa com o lote 44, no azimute verdadeiro de 315°49'15" e distância de 154,97 metros, até o M-62; deste, segue por linha seca, divisa com o lote 13, no azimute verdadeiro de 38°04'22" e distância de 1.087,51 metros, até encontrar o ponto inicial da descrição deste perímetro". **LOTE Nº 13 - Com a área de 25.61.01 ha, perímetro 2.784,68 metros**, dentro dos seguintes limites e confrontações: "Inicia o perímetro da área no M-59, cravado na margem esquerda do rio Bugre, na confrontação com o lote 14; deste, segue pelo rio Bugre à montante numa distância de 358,15 metros, até o M-61; deste, segue por linha seca, divisa com o lote 12 no azimute verdadeiro de 218°04'22" e distância de 1.087,51 metros, até o M-62,

AB - 202164

cravado às margens de uma estrada de rodagem; deste, segue pela referida estrada divisa com o lote 44, no azimute verdadeiro de $324^{\circ}44'18''$ e distância de 138,15 metros, até o M-60; deste, segue por linha seca, divisa com o lote 14, no azimute verdadeiro de $29^{\circ}01'38''$ e distância de 1.200,86 metros, até encontrar o ponto inicial da descrição deste perímetro". **LOTE N° 14 - Com a área de 26.37.17 ha, perímetro 2.918,48 metros**, dentro dos seguintes limites e confrontações: "Inicia o perímetro da área no M-57, cravado na margem esquerda do rio Bugre, na confrontação com o lote 15; deste, segue pelo rio Bugre à montante numa distância de 369,41 metros, até o M-59; deste, segue por linha seca, divisa com o lote 13, no azimute verdadeiro de $209^{\circ}01'38''$ e distância de 1.200,86 metros, até o M-60, cravado às margens de uma estrada vicinal; deste, segue pela referida estrada divisa com o lote 44, no azimute verdadeiro de $308^{\circ}46'14''$ e distância de 146,17 metros, até o M-58; deste, segue por linha seca, divisa com o lote 15, no azimute verdadeiro de $23^{\circ}06'23''$ e distância de 1.202,04 metros, até encontrar o ponto inicial da descrição deste perímetro". **LOTE N° 15 - Com a área de 25.02.13 ha, perímetro 2.871,17 metros**, dentro dos seguintes limites e confrontações: "Inicia o perímetro da área no M-55, cravado na margem esquerda do rio Bugre, na confrontação com o lote 17; deste, segue pelo rio Bugre, à montante numa distância de 256,21 metros, até o M-57; deste, segue por linha seca, divisa com o lote 14, no azimute verdadeiro de $203^{\circ}06'23''$ e distância de 1.202,04 metros, até o M-58, cravado às margens de uma estrada de rodagem; deste, segue pela referida estrada divisa com o lote 44, no azimute verdadeiro de $281^{\circ}37'34''$ e distância de 167,97 metros, até o M-56; deste, segue por linha seca, divisa com o lote 17, no azimute verdadeiro de $19^{\circ}16'22''$ e distância de 1.244,95 metros, até encontrar o ponto inicial da descrição deste perímetro". **LOTE N° 16 - Com a área de 31.06.79 ha, perímetro 2.661,63 metros**, dentro dos seguintes limites e confrontações: "Inicia o perímetro da área no M-48A, cravado às margens de uma estrada de rodagem, na confrontação dos lotes 21 e 20; deste, segue pela referida estrada, divisa com os lotes 20, 19, 18 e 17, nos seguintes azimutes verdadeiros e distâncias: $121^{\circ}53'10''$ - 312,31 metros, chega-se ao M-50A, $93^{\circ}32'04''$ - 159,12 metros, chega-se ao M-52A; $101^{\circ}09'48''$ - 208,31 metros, chega-se ao M-54A; $101^{\circ}39'51''$ - 235,69 metros, chega-se ao M-56A; deste, segue por linha seca, divisa com o lote 44, no azimute verdadeiro de $205^{\circ}14'09''$ e distância de 556,47 metros, chega-se ao M-32B, cravado às margens de uma estrada de rodagem; deste, segue pela referida estrada, divisa com os lotes 29, 28, 27, 26, 25 e 24, no azimute verdadeiro de $309^{\circ}54'15''$ e distância de 998,63 metros, chega-se ao M-42A; deste, segue ainda pela referida estrada, divisa com o lote 21, no azimute verdadeiro de $48^{\circ}56'55''$ e distância de 191,10 metros, chega-se ao ponto inicial da descrição deste perímetro". **LOTE N° 17 - Com a área de 52.71.14 ha, perímetro 3.491,93 metros**, dentro dos seguintes limites e confrontações: "Inicia o perímetro da área no M-53, cravado na margem esquerda do rio Bugre, na confrontação com o lote 18; deste, segue pelo rio Bugre à montante numa distância de 744,79 metros, até o M-55; deste, segue por linha seca, divisa com o lote 15, no azimute verdadeiro de $199^{\circ}16'22''$ e distância de 1.244,95 metros, até o M-56, cravado às margens de uma estrada de rodagem; deste, segue pela referida estrada, divisa com o lote 16, no azimute verdadeiro de $281^{\circ}44'08''$ e distância de 239,33 metros, até o M-54; deste, segue por linha seca, divisa com o lote 18, no azimute verdadeiro de $07^{\circ}39'55''$ e distância de 1.262,86 metros, até encontrar o ponto inicial da descrição deste perímetro". **LOTE N° 18 - Com a área de 26.82.10 ha, perímetro 2.838,35 metros**, dentro dos seguintes limites e confrontações: "Inicia o perímetro da área no M-53, cravado na margem do rio Bugre, na confrontação com o lote 17; deste, segue por linha seca, divisa com o lote 17, no azimute verdadeiro de $187^{\circ}39'55''$ e distância de 1.262,86 metros, até o M-54, cravado às margens de uma

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TABELIONATO 1º DE NOTAS
COMARCA DE GOIÁS - ESTADO DE GOIÁS

Maria Luzimar de M. Almeida
Respondente Interna

Tássia Resende Antunes Moraes - Esc. Substituta
Luciane Gomes do Carmo Sousa - Escrivente

Rua Prof. Alcides
Marlucy Lopes Lima Moura - Escrivente



Maria
Marlucy Lopes Lima Moura
Escrivente Autorizada

REGISTRO DE IMÓVEIS DE GOIÁS - GO

Jubé, nº 02, Qd. 12, Lt.20 - Centro - CEP: 76600-000 - Goiás - GO
Fone/Fax: (062) 3371-1128, WhatsApp: (062) 99669-0078
email: primeiro.oficio.goiás@hotmail.com

estrada de rodagem; deste, segue pela referida estrada, divisa com o lote 16, no azimute verdadeiro de 281°08'28" e distância de 209,18 metros, até o M-52; deste, segue por linha seca, divisa com o lote 19, no azimute verdadeiro de 03°28'28" e distância de 934,41 metros, até o M-51, cravado na margem esquerda do rio Bugre; deste, segue pelo rio Bugre à montante, numa distância de 431,90 metros, até encontrar o ponto inicial da descrição deste perímetro". **LOTE Nº 19 - Com a área de 26.70.22 ha, perímetro 2.669,16 metros**, dentro dos seguintes limites e confrontações: "Inicia o perímetro da área no M-49, cravado na margem esquerda do rio Bugre, na confrontação com o lote 20; deste, segue pelo rio Bugre à montante, numa distância de 647,24 metros, até o M-51; deste, segue por linha seca, divisa com o lote 18, no azimute verdadeiro de 183°28'28" e distância de 934,41 metros, até o M-52, cravado às margens de uma estrada de rodagem; deste, segue pela referida estrada, divisa com o lote 16, no azimute verdadeiro de 273°22'47" e distância de 162,32 metros, até o M-50; deste, segue por linha seca, divisa com o lote 20, no azimute verdadeiro de 348°02'43" e distância de 925,19 metros, até encontrar o ponto inicial da descrição deste perímetro". **LOTE Nº 20 - Com a área de 32.49.20 ha, perímetro 2.995,94 metros**, dentro dos seguintes limites e confrontações: "Inicia o perímetro da área no M-47, cravado na margem esquerda do rio Bugre, na confrontação com o lote 21; deste, segue pelo rio Bugre à montante, numa distância de 728,71 metros, até o M-49, deste, segue por linha seca, divisa com o lote 19, no azimute verdadeiro de 168°02'43" e distância de 925,19 metros, até o M-50, cravado às margens de uma estrada de rodagem; deste, segue pela referida estrada, divisa com o lote 16, no azimute verdadeiro de 302°25'24" e distância de 300,48 metros, até o M-48; deste segue por linha seca, no azimute verdadeiro de 327°33'56" e distância de 12,00 metros, até o M-48B; deste, segue por linha seca, divisa com o lote 21, no azimute verdadeiro de 327°33'56" e distância de 1.029,56 metros, até encontrar o ponto inicial da descrição deste perímetro". **LOTE Nº 21 - Com a área de 34.14.69 ha, perímetro 2.746,84 metros**, dentro dos seguintes limites e confrontações: "Inicia o perímetro da área no M-47, cravado na margem esquerda do rio Bugre, na confrontação com o lote 20; deste, segue por linha seca, divisa com o lote 20, no azimute verdadeiro de 147°33'56" e distância de 1.029,56 metros, até o M-48B, cravado às margens de uma estrada de rodagem; deste, segue pela referida estrada, divisa com os lotes 16 e 24, no azimute verdadeiro de 228°59'07" e distância de 330,97 metros até o M-46A; deste, segue por linha seca, divisa com o lote 22, no azimute verdadeiro de 324°44'02" e distância de 800,02 metros, até o M-45, cravado na margem esquerda do rio Bugre; deste, segue pelo rio Bugre à montante numa distância de 586,29 metros, até encontrar o ponto inicial da descrição deste perímetro". **LOTE Nº 22 - Com a área de 32.86.48 ha, perímetro 2.559,60 metros**, dentro dos seguintes limites e confrontações: "Inicia o perímetro da área no M-45, cravado na margem do rio Bugre, na confrontação com o lote 21; deste, segue por linha seca, divisa com o lote 21 no azimute verdadeiro de 144°44'02" e distância de 800,02



48 - 282185

metros, até o M-46A, cravado às margens de uma estrada de rodagem; deste, segue pela referida estrada, divisa com o lote 24, no azimute verdadeiro de $229^{\circ}02'07''$ e distância de 313,11 metros até o M-44A; deste, segue por linha seca, divisa com o lote 23, no azimute verdadeiro de $319^{\circ}50'49''$ e distância de 994,05 metros, até o M-43, cravado na margem esquerda do rio Bugre; deste, segue pelo rio Bugre à montante, numa distância de 452,42 metros, até encontrar o ponto inicial da descrição deste perímetro". **LOTE N° 23 - Com a área de 34.39.04 ha, perímetro 2.622,10 metros**, dentro dos seguintes limites e confrontações: "Inicia o perímetro da área no M-43, cravado na margem esquerda do rio Bugre, na confrontação com o lote 22; deste, segue por linha seca, divisa com o lote 22, no azimute verdadeiro de $139^{\circ}50'49''$ e distância de 994,05 metros, até o M-44A; deste, segue por linha seca, no azimute verdadeiro de $139^{\circ}50'01''$ e distância de 12,00 metros até o M-44; deste, segue por linha seca, divisa com o lote 24, no azimute verdadeiro de $229^{\circ}01'39''$ e distância de 176,18 metros, até o M-41, cravado na margem do rio Bugre; deste, segue pelo rio Bugre à montante, numa distância de 1.439,87 metros, até encontrar o ponto inicial da descrição deste perímetro". **LOTE N° 24 - Com a área de 25.02.50 ha, perímetro 2.220,17 metros**, dentro dos seguintes limites e confrontações: "Inicia o perímetro da área no M-42, cravado na confrontação com os lotes 21 e 16, às margens de uma estrada de rodagem; deste, segue pela referida estrada, divisa com o lote 16, no azimute verdadeiro de $129^{\circ}51'29''$ e distância de 360,41 metros, até o M-40; deste, segue por linha seca, divisa com o lote 25, no azimute verdadeiro de $225^{\circ}39'44''$ e distância de 801,91 metros, até o M-39, cravado na margem esquerda do rio Bugre; deste, segue pelo rio Bugre à montante, numa distância de 454,30 metros, até o M-41; deste, segue por linha seca, divisa com o lote 23, no azimute verdadeiro de $49^{\circ}01'39''$ e distância de 176,18 metros, até o M-44; deste, segue por linha seca, divisa com o lote 22, no azimute verdadeiro de $49^{\circ}01'30''$ e distância de 312,00 metros, até o M-46; deste, segue por linha seca, divisa com o lote 21, no azimute verdadeiro de $48^{\circ}58'21''$ e distância de 115,28 metros, até encontrar o ponto inicial da descrição deste perímetro". **LOTE N° 25 - Com a área de 25.30.67 ha, perímetro 3.481,73 metros**, dentro dos seguintes limites e confrontações: "Inicia o perímetro da área no M-40, cravado na confrontação com os lotes 24 e 16, às margens de uma estrada de rodagem; deste, segue pela referida estrada, divisa com o lote 16, no azimute verdadeiro de $129^{\circ}53'50''$ e distância de 144,46 metros, até o M-38; deste, segue por linha seca, divisa com o lote 26, no azimute verdadeiro de $227^{\circ}20'22''$ e distância de 1.394,12 metros, até o M-37, cravado na margem esquerda do rio Bugre; deste, segue pelo rio Bugre à montante, numa distância de 1.141,24 metros, até o M-39; deste, segue por linha seca, divisa com o lote 24, no azimute verdadeiro de $45^{\circ}39'44''$ e distância de 801,91 metros, até encontrar o ponto inicial da descrição deste perímetro". **LOTE N° 26 - Com a área de 25.01.29 ha, perímetro 3.183,11 metros**, dentro dos seguintes limites e confrontações: "Inicia o perímetro da área no M-38, cravado na confrontação com os lotes 25 e 16, às margens de uma estrada de rodagem; deste, segue pela referida estrada, divisa com o lote 16, no azimute verdadeiro de $129^{\circ}55'02''$ e distância de 175,04 metros, até o M-36; deste, segue por linha seca, divisa com o lote 27, no azimute verdadeiro de $226^{\circ}48'46''$ e distância de 1.415,70 metros, até o M-35, cravado na margem esquerda do rio Bugre; deste, segue pelo rio Bugre à montante numa distância de 198,25 metros, até o M-37; deste, segue por linha seca, divisa com o lote 25, no azimute verdadeiro de $47^{\circ}20'22''$ e distância de 1.394,12 metros, até encontrar o ponto inicial da descrição deste perímetro". **LOTE N° 27 - Com a área de 25.31.86 ha, perímetro 3.374,60 metros**, com os seguintes limites e confrontações: "Inicia o perímetro da área no M-36, cravado às margens de uma estrada de rodagem, na confrontação com os lotes 26 e 16; deste, segue pela referida estrada, divisa com o lote 16, no azimute

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



Maria
 Des. Marilucy Lopes Lima Moura
 Escrevente Autorizada

TABELIONATO 1º DE NOTAS
 COMARCA DE GOIÁS - ESTADO DE GOIÁS
 Maria Luzimar de M. Almeida
 Respondente Interina
 Tássie Resende Artunes Moraes - Esc. S.º 114
 Lucimede Gomes do Carmo Sousa - Esc. S.º 114
 Marilucy Lopes Lima Moura - Escrevente

REGISTRO DE IMÓVEIS DE GOIÁS - GO

Rua Prof. Alcides Jube, nº 02, Qd. 12, Lt.20 - Centro - CEP: 76600-000 - Goiás - GO
 Fone/Fax: (062) 3371-1128, WhatsApp: (062) 99669-0078
 e-mail: primeiro.oficio.goiás@hotmail.com

verdadeiro de 129°55'19" e distância de 151,37 metros, até o M-34; deste, segue por linha seca, divisa com o lote 28, no azimute verdadeiro de 225°20'40" e distância de 1.572,59 metros, até o M-33, cravado na margem esquerda do rio Bugre; deste, segue pelo rio Bugre à montante, numa distância de 235,24 metros, até o M-35; deste, segue por linha seca, divisa com o lote 26, no azimute verdadeiro de 46°48'46" e distância de 1.415,70 metros, até encontrar o ponto inicial da descrição deste perímetro". **LOTE Nº 28 - Com a área de 25.97.33 ha, perímetro 3.464,21 metros**, dentro dos seguintes limites e confrontações: "Inicia o perímetro da área no M-34, cravado às margens de uma estrada de rodagem, na confrontação com os lotes 27 e 16; deste, segue pela referida estrada, divisa com o lote 16, no azimute verdadeiro de 129°55'34" e distância de 161,11 metros, até o M-32; deste, segue por linha seca, divisa com o lote 29, no azimute verdadeiro de 225°01'21" e distância de 1.545,98 metros, até o M-31, cravado na margem esquerda do rio Bugre; deste, segue pelo rio Bugre à montante, numa distância de 184,53 metros, até o M-33; deste, segue por linha seca, divisa com o lote 27, no azimute verdadeiro de 45°20'40" e distância de 1.572,59 metros, até encontrar o ponto inicial da descrição deste perímetro". **LOTE Nº 29 - Com a área de 25.49.88 ha, perímetro 3.372,70 metros**, dentro dos seguintes limites e confrontações: "Inicia o perímetro da área no M-32, cravado às margens de uma estrada de rodagem, na confrontação com os lotes 28 e 16; deste, segue pela referida estrada, divisa com o lote 16, no azimute verdadeiro de 129°28'49" e distância de 11,47 metros, até o M-32A; deste, segue ainda pela referida estrada, divisa com o lote 44, no azimute verdadeiro de 129°57'54" e distância de 159,49 metros, até o M-30; deste, segue por linha seca, divisa com o lote 30, no azimute verdadeiro de 224°57'56" e distância de 1.456,49 metros, até o M-29, cravado na margem esquerda do rio Bugre; deste, segue pelo rio Bugre à montante, numa distância de 200,27 metros, até o M-31; deste, segue por linha seca, divisa com o lote 28, no azimute verdadeiro de 45°01'21" e distância de 1.545,98 metros, até encontrar o ponto inicial da descrição deste perímetro". **LOTE Nº 30 - Com a área de 25.09.43 ha, perímetro 3.857,82 metros**, dentro dos seguintes limites e confrontações: "Inicia o perímetro da área no M-30, cravado às margens de uma estrada de rodagem, na confrontação com os lotes 29 e 44; deste, segue pela referida estrada, divisa com o lote 44, no azimute verdadeiro de 129°57'07" e distância de 140,08 metros, até o M-28; deste, segue por linha seca, divisa com o lote 31, no azimute verdadeiro de 224°04'11" e distância de 1.811,05 metros, até o M-27, cravado na margem esquerda do rio Bugre; deste, segue pelo rio Bugre à montante, numa distância de 450,21 metros, até o M-29; deste, segue por linha seca, divisa com o lote 29, no azimute verdadeiro de 44°57'56" e distância de 1.456,49 metros, até encontrar o ponto inicial da descrição deste perímetro". **LOTE Nº 31 - Com a área de 25.01.12 ha, perímetro 3.890,33 metros**, dentro dos seguintes limites e confrontações: "Inicia o perímetro da área no M-28, cravado às margens de uma estrada de rodagem, na confrontação com os lotes 30 e 44;



96202148

deste, segue pela referida estrada, divisa com o lote 44, no azimute verdadeiro de $129^{\circ}57'03''$ e distância de 144,22 metros, até o M-26; deste segue por linha seca, divisa com o lote 32, no azimute verdadeiro de $224^{\circ}25'44''$ e distância de 1.763,27 metros, até o M-25, cravado na margem esquerda do rio Bugre; deste segue pelo rio Bugre à montante numa distância de 171,79 metros, até o M-27; deste, segue por linha seca, divisa com o lote 30, no azimute verdadeiro de $44^{\circ}04'11''$ e distância de 1.811,05 metros, até encontrar o ponto inicial da descrição deste perímetro". **LOTE Nº 32 - Com a área de 26.35.51 ha, perímetro 3.903,31 metros**, dentro dos seguintes limites e confrontações: "Inicia o perímetro da área no M-26, cravado às margens de uma estrada de rodagem, na confrontação com os lotes 31 e 44; deste, segue pela referida estrada, divisa com o lote 44, no azimute verdadeiro de $130^{\circ}00'58''$ e distância de 133,98 metros, até o M-24; deste, segue por linha seca, divisa com o lote 33, no azimute verdadeiro de $223^{\circ}14'23''$ e distância de 1.659,00 metros, até o M-23, cravado na margem direita do córrego Mosquito; deste, segue pelo córrego Mosquito à jusante, numa distância de 270,29 metros, até sua confluência com o rio Bugre; desta, segue pelo rio Bugre à montante, numa distância de 76,77 metros, até o M-25; deste, segue por linha seca, divisa com o lote 31, no azimute verdadeiro de $44^{\circ}25'44''$ e distância de 1.763,27 metros, até encontrar o ponto inicial da descrição deste perímetro". **LOTE Nº 33 - Com a área de 25.18.16 ha, perímetro 3.610,01 metros**, dentro dos seguintes limites e confrontações: "Inicia o perímetro da área no M-24, cravado às margens de uma estrada de rodagem, na confrontação com os lotes 32 e 44; deste, segue pela referida estrada, divisa com o lote 44, no azimute verdadeiro de $129^{\circ}39'32''$ e distância de 53,02 metros, até o M-22; deste, segue por linha seca, divisa com o lote 34, no azimute verdadeiro de $215^{\circ}29'58''$ e distância de 1.051,79 metros, até o M-21, cravado na margem direita do córrego Mosquito; deste, segue pelo córrego Mosquito, à jusante numa distância de 846,20 metros, até o M-23; deste, segue por linha seca, divisa com o lote 32, no azimute verdadeiro de $43^{\circ}14'23''$ e distâncias de 1.659,00 metros, até encontrar o ponto inicial da descrição deste perímetro". **LOTE Nº 34 - Com a área de 25.33.12 ha, perímetro 2.548,46 metros**, dentro dos seguintes limites e confrontações: "Inicia o perímetro da área no M-22, cravado às margens de uma estrada de rodagem, na confrontação com os lotes 33 e 44; deste, segue pela referida estrada, divisa com o lote 44, no azimute verdadeiro de $129^{\circ}56'20''$ e distância de 294,25 metros, até o M-20; deste, segue por linha seca, divisa com o lote 35, no azimute verdadeiro de $220^{\circ}55'30''$ e distância de 995,20 metros, até o M-19, cravado na margem direita do córrego Mosquito; desta, segue pelo córrego Mosquito à jusante, numa distância de 207,23 metros, até o M-21; deste segue por linha seca, divisa com o lote 33, no azimute verdadeiro de $35^{\circ}29'58''$ e distância de 1.051,79 metros, até encontrar o ponto inicial da descrição deste perímetro". **LOTE Nº 35 - Com a área de 25.42.98 ha, perímetro 2.751,77 metros**, dentro dos seguintes limites e confrontações: "Inicia o perímetro da área no M-20, cravado às margens de uma estrada de rodagem, na confrontação com os lotes 34, 44 e 10; deste, segue pela referida estrada, divisa com o lote 10, no azimute verdadeiro de $129^{\circ}56'47''$ e distância de 300,79 metros, até o M-18; deste, segue por linha seca, divisa com o lote 36, no azimute verdadeiro de $221^{\circ}49'12''$ e distância de 723,78 metros, até o M-17, cravado na margem direita do córrego Mosquito; deste, segue pelo córrego Mosquito à jusante, numa distância de 732,00 metros, até o M-19; deste, segue por linha seca, divisa com o lote 34, no azimute verdadeiro de $40^{\circ}55'30''$ e distância de 995,20 metros, até encontrar o ponto inicial da descrição deste perímetro". **LOTE Nº 36 - Com a área de 25.10.89 ha, perímetro 2.110,32 metros**, dentro dos seguintes limites e confrontações: "Inicia o perímetro da área no M-18, cravado às margens de uma estrada de rodagem, na confrontação com os lotes 35

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



Maria Lucy Lopes Lima Moura
Escrevente Autorizada

TABELIONATO 1º DE NOTAS
COMARCA DE GOIÁS - ESTADO DE GOIÁS

Maria Luzimar de M. Almeida
Respondente Interina
Tássia Resende Antunes - Escrivã
Lucimáide Gomes do Carmo Sousa - Escrevente
Mariacy Lopes Lima Moura - Escrevente

REGISTRO DE IMÓVEIS DE GOIÁS - GO

Jubé, nº 02, Qd. 12, Lt.20 - Centro - CEP: 76600-000 - Goiás - GO
Fax: (062) 3371-1128, WhatsApp: (062) 99669-0078
email: primeiro.oficio.goiás@hotmail.com

e 10; deste, segue pela referida estrada, divisa com o lote 10, no azimute verdadeiro de 129°57'03" e distância de 338,82 metros, até o M-16; deste, segue por linha seca, divisa com o lote 37, no azimute verdadeiro de 220°03'53" e distância de 649,68 metros, até o M-15, cravado na margem direita do córrego Mosquito; deste, segue pelo córrego Mosquito à jusante, numa distância de 398,05 metros até o M-17; deste, segue por linha seca, divisa com o lote 35, no azimute verdadeiro de 41°49'12" e distância de 721,78 metros, até encontrar o ponto da descrição deste perímetro". **LOTE Nº 37 - Com a área de 25.17.91 ha, perímetro 2.249,00 metros**, dentro dos seguintes limites e confrontações: "Inicia o perímetro da área no M-16, cravado às margens de uma estrada de rodagem, na confrontação dos lotes 36, 10 e 43; deste, segue pela referida estrada, divisa com o lote 43, no azimute verdadeiro de 129°57'27" e distância de 313,60 metros, até o M-14; deste, segue por linha seca, divisa com o lote 38, no azimute verdadeiro de 219°04'00" e distância de 813,56 metros, até o M-13, cravado na margem direita do córrego Mosquito; deste, segue pelo córrego Mosquito à jusante numa distância de 472,16 metros, até o M-15; deste, segue por linha seca, divisa com o lote 36, no azimute verdadeiro de 40°03'53" e distância de 649,68 metros, até encontrar o ponto inicial da descrição deste perímetro". **LOTE Nº 38 - Com a área de 25.00.69 ha, perímetro 2.220,02 metros**, dentro dos seguintes limites e confrontações: "Inicia o perímetro da área no M-14, cravado às margens de uma estrada de rodagem, na confrontação com os lotes 37 e 43; deste, segue pela referida estrada, divisa com o lote 43, no azimute verdadeiro de 129°57'46" e distância de 320,93 metros, chega-se ao M-12; deste, segue por linha seca, divisa com o lote 43, no azimute verdadeiro de 219°48'24" e distância de 772,13 metros, chega-se ao M-11, cravado na margem direita do córrego Mosquito; deste, segue pelo córrego Mosquito à jusante, numa distância de 313,40 metros, chega-se ao M-13; deste, segue por linha seca, divisa com o lote 37, no azimute verdadeiro de 39°04'00" e distância de 813,56 metros, até encontrar o ponto inicial da descrição deste perímetro". **LOTE Nº 39 - Com a área de 45.91.35 ha, perímetro 2.912,44 metros**, dentro dos seguintes limites e confrontações: "Inicia o perímetro da área no marco MA-12A de coordenadas UTM-E 578.280,592M e N - 8.252866,769M, cravado na confrontação com o lote nº 38; deste, segue por linha seca, confrontando com a reserva florestal com os seguintes azimutes e distâncias: 120°36'58" - 118,77 metros até o MA-12B; 132°25'04" - 205,79 metros até o MA-10A; 43°43'45" - 180,70 metros até o MA-10, cravado na faixa de domínio de uma estrada vicinal; deste, segue por linha seca, pela referida faixa de domínio de uma estrada vicinal; deste, segue por linha seca, pela referida faixa de domínio com azimute de 130°15'42" e distância de 363,56 metros, até o M-08, cravado na mesma faixa; deste, segue por linha seca, confrontando com o lote nº 40, com azimute de 219°09'00" e distância de 729,64 metros, até o M-07, cravado na margem direita do córrego Mosquito; deste, segue pelo referido córrego, à jusante com distância de 732,60 metros, até o M-11, cravado na mesma margem; deste, segue por linha seca,



confrontando com o lote nº 38 com azimute de 39°48'24" e distância de 772,13 metros, até o MA-12A ponto inicial da descrição deste perímetro". **LOTE Nº 40 - Com a área de 33.54.85 ha, perímetro 2.508,28 metros**, dentro dos seguintes limites e confrontações: "Inicia o perímetro da área no M-8, cravado às margens de uma estrada de rodagem, na confrontação com os lotes 39, 43 e 02; deste, segue pela referida estrada divisa com o lote 02, no azimute verdadeiro de 129°55'17" e distância de 485,82 metros, até o M-6; deste, segue por linha seca, divisa com o lote 41, no azimute verdadeiro de 225°00'09" e distância de 634,74 metros, até o M-5, cravado na margem direita do córrego Mosquito; deste, segue pelo córrego Mosquito à jusante, numa distância de 658,08 metros, até o M-7; deste, segue por linha seca, divisa com o lote 39, no azimute verdadeiro de 39°09'00" e distância de 729,64 metros, até encontrar o ponto inicial da descrição deste perímetro". **LOTE Nº 41 - Com a área de 61.33.55 ha, perímetro 3.767,23 metros**, dentro dos seguintes limites e confrontações: "Inicia o perímetro da área no M-6A, cravado na confrontação com os lotes 02 e 43; deste, segue por linha seca, divisa com o lote 43, no azimute verdadeiro de 127°40'15" e distância de 560,95 metros, até o M-4; deste, segue por linha seca, divisa com o imóvel Mosquito (remanescente), no azimute verdadeiro de 229°43'20" e distância de 1.146,74 metros, até o M-3, cravado na margem direita do córrego Mosquito; deste, segue pelo córrego Mosquito à jusante, numa distância de 759,79 metros, até o M-5; deste, segue por linha seca, divisa com o lote 40, no azimute verdadeiro de 45°00'09" e distância de 634,74 metros, até o M-6; deste, segue por linha seca, no azimute verdadeiro de 41°27'16" e distância de 12,00 metros, até o M-6B; deste, segue por linha seca, divisa com o lote 02, no azimute verdadeiro de 41°27'16" e distância de 653,01 metros, até encontrar o ponto inicial da descrição deste perímetro". **LOTE Nº 42 - Com a área de 34.29.43 ha, perímetro 2.663,56 metros**, dentro dos seguintes limites e confrontações: "Inicia o perímetro da área no M-79, cravado na margem esquerda do córrego Prata, na confrontação com o lote 03 e fazenda São João do Bugre; deste, segue pelo córrego Prata à montante, numa distância de 1.087,59 metros, divisa com a fazenda São João do Bugre, até o M-01; deste, segue por linha seca, divisa com o imóvel Mosquito (remanescente), no azimute verdadeiro de 229°33'13" e distância de 297,63 metros até o M-02, cravado às margens de uma estrada de rodagem; deste, segue pela referida estrada, divisa com o lote 43, nos seguintes azimutes verdadeiros e distâncias: 283°12'42" - 191,64 metros, chega-se ao M-2A; 272°00'45" - 455,85 metros, chega-se ao M-80; deste, segue por linha seca divisa com o lote 03, no azimute verdadeiro de 19°14'55" e distância de 630,85 metros, até encontrar o ponto inicial da descrição deste perímetro". **LOTE Nº 43 - Com a área de 357.27.04 ha, perímetro 11.897,35 metros**, dentro dos seguintes limites e confrontações: "Inicia o perímetro da área no M-77, cravado na margem esquerda do córrego Prata, na confrontação com o lote 01 e fazenda São João do Bugre; deste, segue pelo córrego Prata, a montante, numa distância de 194,87 metros, divisa com a fazenda São João do Bugre até o M-81; deste, segue por linha seca, divisa com o lote 04, nos seguintes azimutes verdadeiros e distâncias: 181°54'22" - 995,92 metros, chega-se ao M-82; 104°45'26" - 406,55 metros chega-se ao M-78; deste, segue por linha seca, divisa com o lote 03, no azimute verdadeiro de 133°32'34" e distância de 325,93 metros, até o M-80; deste, segue, por linha seca, divisa com o lote 42, no azimute verdadeiro de 92°00'45" e distância de 455,85 metros até o M-2A, cravado às margens de uma estrada de rodagem; deste, segue pela referida estrada, no azimute verdadeiro de 103°12'42" e distância de 191,64 metros, até o M-2; deste, segue por linha seca, divisa com o imóvel Mosquito (remanescente), no azimute verdadeiro de 229°42'07" e distância de 1.883,46 metros, até o M-4; deste, segue por linha seca, divisa com o lote 41, no azimute verdadeiro de 307°40'15" e distância de 560,95

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



flora
Tel. Marly Lopes Lima Moura
Escrevente Autorizada

TABELIONATO 1º DE NOTAS
COMARCA DE GOIÁS - ESTADO DE GOIÁS

Maria Luzimar de M. Almeida
Responsável Interina

Tássia Rezende Antunes Moraes - Esc. Substituta

Lucineide Gomes do Carmo - Esc. Substituta

Marlucy Lopes Lima Moura - Escrevente

REGISTRO DE IMÓVEIS DE GOIÁS - GO

Rua Prof. Alcides Jubbé, nº 02, Qd. 12, LL20 - Centro - CEP: 76600-000 - Goiás - GO

Fax: (062) 3371-1128, WhatsApp: (062) 99669-0078

email: primeiro.oficio.goiás@hotmail.com

metros, até o M-6A; deste, segue por linha seca, divisa com o lote 02, nos seguintes azimutes verdadeiros e distâncias: 306°53'03" - 499,28 metros, chega-se ao M-8A; 220°22'23" - 638,33 metros chega-se ao M-8; deste, segue por linha seca, divisa com o lote 39, nos seguintes azimutes verdadeiros e distâncias: 310°15'42" - 363,58 metros, chega-se ao M-10; 223°43'45" - 130,70 metros até o M-10A; 312°23'04" - 205,79 metros até o M-12B; 300°36'58" - 118,77 metros até o M-12A; 39°48'24" - 190,76 metros, até o M-12; deste, segue por linha seca, confrontando com o lote 38, com o azimute verdadeiro de 309°57'46" e distância de 320,93 metros, até o M-14; deste segue por linha seca, divisa com o lote 37, no azimute verdadeiro de 309°57'27" e distância de 313,60 metros, até o M-16; deste, segue por linha seca, divisa com o lote 10, no azimute verdadeiro de 34°18'25" e distância de 459,00 metros, até o M-72A, cravado às margens de uma estrada de rodagem; deste, segue pela referida estrada, divisa com o lote 07, no azimute verdadeiro de 123°01'22" e distância de 55,03 metros, até o M-72B; deste, segue por linha seca, divisa com o lote 07, no azimute verdadeiro de 123°00'25" e distância de 40,02 metros até o M-72; deste, segue por linha seca, divisa com o lote 06, no azimute de 123°03'10" e distância de 214,00 metros, até o M-74; deste, segue por linha seca, divisa com o lote 05, no azimute verdadeiro de 128°28'48" e distância de 213,23 metros, até o M-76; deste, segue por linhas secas, divisa com o lote 01, nos seguintes azimutes verdadeiros e distâncias: 134°08'02" - 218,49 metros, até o M-76B; 40°36'42" - 108,30 metros, até o M-76B; deste, segue por linhas secas, dividindo com o lote 45, com os seguintes azimutes verdadeiros e distâncias: 140°16'09" - 248,97 metros, até o M-76C; 36°57'32" - 265,50 metros, até o M-76D; 15°52'32" - 179,80 metros, até o M-76E; 48°47'52" - 308,67 metros, até o M-76F; 60°53'32" - 599,13 metros, até o M-76G; 325°34'37" - 194,68 metros, até o M-76H; 312°07'24" - 216,87 metros, até o M-76I; deste, segue por linha seca, confrontando com o lote 01, com o azimute verdadeiro de 40°36'42" e distância de 837,07 metros, até o M-77, ponto inicial da descrição deste perímetro". **LOTE N° 44 - Com a área de 59.41.31 ha, perímetro 3.201,97 metros**, dentro dos seguintes limites e confrontações: "Inicia o perímetro da Área no M-56A, cravado na confrontação com o lote 16, às margens de uma estrada de rodagem; deste, segue pela referida estrada nos seguintes azimutes verdadeiros e distâncias: 101°39'33" - 168,39 metros, chega-se ao M-58A; 128°52'34" - 144,96 metros, chega-se ao M-60A; 145°01'42" - 136,40 metros, chega-se ao M-62A; 135°51'21" - 153,88 metros, chega-se ao M-64A; 131°06'14" - 167,33 metros, chega-se ao M-66C; 139°42'04" - 164,28 metros, chega-se ao M-66B; 124°55'11" - 221,67 metros, chega-se ao M-68C; deste, segue por linha seca, divisa com o lote 10, no azimute verdadeiro de 225°55'25" e distância de 560,26 metros, chega-se ao M-20A, cravado às margens de uma estrada de rodagem; deste, segue pela referida estrada, no azimute verdadeiro de 309°55'20" e distância de 928,33 metros, chega-se ao M-32B; deste, segue por linha seca, divisa com o lote 16, no azimute verdadeiro de 25°14'00" e distância de 556,47 metros, chega-se ao ponto inicial da descrição

AB-20138

deste perímetro". **LOTE Nº 45** - Com a área de 32.77.92 ha, perímetro 3.323,62 metros, dentro dos seguintes limites e confrontações: "Inicia o perímetro da área no marco M-76I, de coordenadas UTM E = 579.680,873 metros e N = 8.254.423,337 metros, cravado na confrontação do lote 01 e lote 43; deste, segue por linhas secas, dividindo com o lote 43, com os seguintes azimutes verdadeiros e distâncias: 132°07'24" - 216,87 metros, até o M-76H; 145°34'37" - 194,68 metros, até o M-76C; 240°53'32" - 589,13 metros, até o M-76F; 228°47'52" - 308,67 metros, até o M-76E; 195°52'32" - 179,80 metros, até o M-76D; 216°57'02" - 265,50 metros, até o M-76C; 320°16'09" - 248,97 metros, até o M-76B, cravado na confrontação com o lote 01; deste, segue por linha seca, dividindo com o lote 01, com o azimute verdadeiro de 40°36'42" e distância de 1.310,00 metros até o M-76I, ponto inicial da descrição deste perímetro". EM TEMPO: Sendo que o "LOTE Nº 43", refere-se a "RESERVA FLORESTAL". Eu, Oficial, dou fé. (a) José Batista Pinto - Oficial.

AV.3-8.984: Goiás, 18 de Novembro de 2.009. Protocolo nº 39.118, Livro nº 1-E, a Folha 072V°. Reserva Florestal Legal. Pelo instrumento particular datado de 04 de Junho de 2.008, o proprietário declarou perante o Sr. Ary Soares dos Santos - Superintendente IBAMA/GO - Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal - MMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - Superintendência Estadual em Goiás - SUPES/GO - Divisão Técnica - DITEC, em atendimento ao que determina a Lei Estadual nº 12.596/95 e Lei Federal nº 8.171/91, que dispõem sobre a Política Florestal do Estado de Goiás, e demais Portarias emitidas pela supracitada Agência, concede a Licença para demarcação e averbação de Reserva Legal, que a floresta ou forma de vegetação existente no imóvel objeto da presente matrícula, numa área de **359.80.16 Hectares**, não inferior a 20% do total da propriedade subdivididas em 02 Glebas, compreendidas nos limites adiante indicados, ficam gravadas como Reservas Florestais Legais, onde não é permitido o corte raso, sendo vedada a alteração de sua destinação, no caso de transmissão a qualquer título, ou de desmatamento das áreas. A autoridade florestal reconheceu, pelo dito instrumento, as localizações das áreas preservadas no imóvel objeto da presente matrícula. Confrontações das áreas gravadas. **RESERVA LEGAL - Com a área total de 359.80.16 ha, sendo: RESERVA LEGAL "2" - Com a área de 23.03.50 ha**, dentro dos seguintes limites e confrontações: "Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 1, de coordenadas N 8.254.611,615 m. e E 577.230,949 m., situado no limite com Núcleo, deste, segue com azimute de 119°18'40" e distância de 131,74 m., confrontando neste trecho com Núcleo - até o vértice 2, de coordenadas N 8.254.547,120 m., e E 577.345,827 m.; deste, segue com azimute de 168°12'50" e distância de 31,97 m., até vértice 7, de coordenadas N 8.254.515,827 m. e E 577.352,356 m.; deste, segue com azimute de 190°27'08" e distância de 45,07 m., até o vértice 6, de coordenadas N 8.254.471,502 m., e E 577.344,179 m.; deste, segue com azimute de 175°33'32" e distância de 15,38 m., até o vértice 5, de coordenadas N 8.254.456,172 m. e E 577.345,370 m.; deste, segue com azimute de 163°55'18" e distância de 85,87 m.; até o vértice 4, de coordenadas N 8.254.373,663 m. e E 577.369,151 m.; deste, segue com azimute de 186°45'37" e distância de 99,78 m., até o vértice 3, de coordenadas N 8.254.274,580 m. e E 577.357,406 m.; deste segue com azimute de 174°31'36" e distância de 35,52 m., até o vértice 9, de coordenadas N 8.254.239,225 m. e E 577.360,793 m.; deste, segue com azimute de 200°56'31" e distância de 64,20 m., até o vértice 8, de coordenadas N 8.254.179,271 m. e E 577.337,849 m.; deste, segue com azimute de 170°04'09" e distância de 83,61 m., até o vértice 19, de coordenadas N 8.254.096,911 m., e E 577.352,268 m.; deste, segue com azimute de 199°29'59" e distância de 16,87 m., até o vértice 18, de coordenadas N

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



Martucy Lopes Lima Moura
Escrevente Autorizada

TABELIONATO 1º DE NOTAS
COMARCA DE GOIÁS - ESTADO DE GOIÁS

Maria Luzimar de M. Almeida
Responsável Interina
Rua Prof. Alcides Jubbé, nº 02, Qd. 12, Lt.20 - Centro - CEP: 76600-000 - Goiás - GO
Tássia Resende Antunes Moraes - Esc. Substituta
Luciane Gomes do Carmo Sousa - Escrevente
Martucy Lopes Lima Moura - Escrevente

REGISTRO DE IMÓVEIS DE GOIÁS - GO

Rua Prof. Alcides Jubbé, nº 02, Qd. 12, Lt.20 - Centro - CEP: 76600-000 - Goiás - GO

Fone/Fax: (062) 3371-1128, WhatsApp: (062) 99669-0078

email: primeiro.oficio.goiás@hotmail.com

8.254.081,011 m. e E 577.346,638 m.; deste, segue com azimute de 232°02'15" e distância de 43,64 m., até o vértice 27, de coordenadas N 8.254.054,169 m. e E 577.312,235 m.; deste, segue com azimute de 255°52'16" e distância de 95,03 m., até o vértice 26, de coordenadas N 8.254.030,972 m. e E 577.220,077 m.; deste, segue com azimute de 389°31'05" e distância de 14,25 m., até o vértice 27, de coordenadas N 8.254.035,734 m. e E 577.206,644 m.; deste, segue com azimute de 302°41'00" e distância de 52,07 m., confrontando neste trecho com Estrada Vicinal até o vértice 25, de coordenadas N 8.254.063,050 m. e E 577.162,820 m.; deste, segue com azimute de 311°08'31" e distância de 130,94 m., até o vértice 24, de coordenadas N 8.254.150,000 m. e E 577.064,210 m.; deste, segue com azimute de 309°57'19" e distância de 143,62 m., até o vértice 22, de coordenadas N 8.254.242,230 m. e E 576.954,120 m.; deste, segue com azimute de 309°57'08" e distância de 140,08 m., até o vértice 21, de coordenadas N 8.254.332,180 m. e E 576.846,740 m.; deste, segue com azimute de 308°45'09" e distância de 77,87 m., até o vértice 20, de coordenadas N 8.254.380,924 m. e E 576.786,011 m.; deste, segue com azimute de 353°32'38" e distância de 73,60 m.; confrontando neste trecho com Núcleo até o vértice 16, de coordenadas N 8.254.454,060 m. e E 576.777,735 m.; deste, segue com azimute de 30°22'39" e distância de 134,78 m., até o vértice 15, de coordenadas N 8.254.570,340 m. e E 576.845,895 m.; deste, segue com azimute de 66°47'59" e distância de 26,97 m., até o vértice 14, de coordenadas N 8.254.580,966 m. e E 576.870,686 m.; deste, segue com azimute de 93°13'21" e distância de 45,67 m., até o vértice 13, de coordenadas N 8.254.578,399 m. e E 576.916,282 m.; deste, segue com azimute de 102°33'05" e distância de 97,96 m., até o vértice 12, de coordenadas N 8.254.557,110 m. e E 577.011,901 m.; deste, segue com azimute de 79°59'15" e distância de 56,46 m.; até o vértice 11, de coordenadas N 8.254.566,927 m. e E 577.067,502 m.; deste, segue com azimute de 77°48'52" e distância de 68,89 m., até o vértice 10, de coordenadas N 8.254.581,469 m. e E 577.134,845 m.; deste, segue com azimute de 72°35'04" e distância de 100,72 m., até o vértice 1, de coordenadas N 8.254.611,615 m. e E 577.230,949 m.; ponto inicial da descrição deste perímetro. As coordenadas encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 51° WGR, tendo como o Datum o SAD-69. Todos os azimutes e distâncias, áreas e perímetros foram calculados no plano de projeção UTM.; e **RESERVA LEGAL "43"** - Com a área de 336.76.66 ha, dentro dos seguintes limites e confrontações: "Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice M77, de coordenadas N 8.255.038,790 m. e E 580.225,650 m., situado no limite com Córrego Prata, deste, segue com azimute de 90°00'00" e distância de 30,300 m., confrontando neste trecho com Córrego Prata - até o vértice P55, de coordenadas N 8.255.058,790 m. e E 580.255,950 m.; deste, segue com azimute de 132°14'41" e distância de 46,631 m., confrontando neste trecho com até o vértice P56, de coordenadas N 8.255.027,470 m.; deste, segue com azimute de 109°12'53" e distância de 37,467 m., até o vértice P57, de coordenadas N 8.255.015,050 m. e E 580.326,020 m.; deste, segue com azimute de 125°05'11" e distância de



46 - 262185

125°05'11" e distância de 52,696 m., até o vértice P58, de coordenadas N 8.254.984,760 m. e E 580.369,140 m.; deste, segue com azimute de 44°00'41" e distância de 32,786 m., até o vértice M81, de coordenadas N 8.255.008,340 m. e E 580.391,920 m.; deste, segue com azimute de 181°54'23" e distância de 995,921 m., confrontando neste trecho com Lote 4 até o vértice M82, de coordenadas N 8.254.012,970 m. e E 580.358,790 m.; deste, segue com azimute de 104°45'27" e distância de 406,551 m., até o vértice M78, de coordenadas N 8.253.909,410 m. e E 580.751,930 m.; deste, segue com azimute de 133°32'35" e distância de 325,926 m., confrontando neste trecho com Lote até o vértice M80, de coordenadas N 8.253.684,880 m. e E 580.988,180 m.; deste, segue com azimute de 91°53'14" e distância de 455,817 m., confrontando neste trecho com Lote 42 até o vértice M-2A, de coordenadas N 8.253.669,870 m. e E 581.443,750 m.; deste, segue com azimute de 103°30'09" e distância de 191,873 m., até o vértice M2, de coordenadas N 8.253.625,070 m. e E 581.630,320 m.; deste, segue com azimute de 229°42'00" e distância de 1.083,304 m., confrontando neste trecho com Fazenda Mosquito (Remanescente) até o vértice M4, de coordenadas N 8.252.406,920 m. e E 580.193,920 m.; deste, segue com azimute de 307°40'15" e distância de 560,949 m., confrontando neste trecho com o Lote 4 até o vértice M6-A, de coordenadas N 8.252.749,730 m. e E 579.749,910 m.; deste, segue com azimute de 306°53'04" e distância de 499,282 m., confrontando neste trecho com Lote 2 até o vértice M8-A, de coordenadas N 8.253.049,400 m. e E 579.350,560 m.; deste, segue com azimute de 220°22'24" e distância de 626,339 m., até o vértice M8-B, de coordenadas N 8.252.572,230 m. e E 578.944,840 m.; deste, segue com azimute de 310°02'29" e distância de 1.334,532 m., confrontando neste trecho com Estrada Vicinal até o vértice M16-A, de coordenadas N 8.253.430,790 m. e E 577.923,150 m.; deste, segue com azimute de 34°18'28" e distância de 455,435 m., confrontando neste trecho com Lote 10 até o vértice M72A, de coordenadas N 8.253.806,990 m. e E 578.179,850 m.; deste, segue com azimute de 34°17'36" e distância de 16,329 m., confrontando neste trecho com Estrada Vicinal até o vértice M72C, de coordenadas N 8.253.820,480 m. e E 578.189,050 m.; deste, segue com azimute de 147°30'46" e distância de 59,857 m., confrontando neste trecho com Lote 7 até o vértice M78, de coordenadas N 8.253.769,990 m. e E 578.221,200 m.; deste, segue com azimute de 123°00'25" e distância de 40,019 m., até o vértice M72, de coordenadas N 8.253.748,190 m. e E 578.254,760 m.; deste, segue com azimute de 123°03'11" e distância de 214,003 m., confrontando neste trecho com Lote 6 até o vértice M74, de coordenadas N 8.253.631,470 m. e E 578.434,130 m.; deste, segue com azimute de 128°28'49" e distância de 213,228 m., confrontando neste trecho com Lote 5 até o vértice M76, de coordenadas N 8.253.498,790 m. e E 578.601,050 m.; deste, segue com azimute de 134°10'14" e distância de 218,342 m., confrontando neste trecho com Lote 1 até o vértice M76A, de coordenadas N 8.253.346,650 m. e E 578.757,660 m.; deste, segue com azimute de 40°36'54" e distância de 108,299 m., até o vértice M76B, de coordenadas N 8.253.428,860 m. e E 578.828,160 m.; deste, segue com azimute de 140°16'13" e distância de 248,964 m., confrontando neste trecho com Lote 45 até o vértice M76C, de coordenadas N 8.253.237,390 m. e E 578.987,290 m.; deste, segue com azimute de 36°57'01" e distância de 265,504 m., até o vértice M76D, de coordenadas N 8.253.449,570 m. e E 579.146,890 m.; deste, segue com azimute de 15°52'28" e distância de 179,797 m., até o vértice M76E, de coordenadas N 8.253.622,510 m. e E 579.196,070 m.; deste, segue com azimute de 48°47'50" e distância de 308,672 m., até o vértice M76F, de coordenadas N 8.253.825,840 m. e E 579.428,310 m.; deste, segue com azimute de 60°53'33" e distância de 599,136 m., até o vértice M76G, de coordenadas N 8.254.117,290 m. e E 579.951,780 m.; deste, segue com azimute de 325°14'33" e distância de 194,683 m., até o vértice M76H, de coordenadas N 8.254.277,879 m. e E 579.841,723 m.; deste, segue com azimute de 313°05'15" e distância de

ANEXO IV

Decreto de desapropriação do imóvel São Sebastião - 1986

SR - SERVIÇO DE DOCUMENTAÇÃO
PUBLICADO NA SEÇÃO I DO
DIÁRIO OFICIAL DE 07 MAR 1986
CÓPIA AUTENTICADA

61-310
A

Decreto nº 92.445 , de 06 de março de 1986.

Dispõe sobre a fixação de área prioritária, para fins de reforma agrária, e declara de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural denominado São Sebastião ou São Sebastião do Mosquito, compreendido na referida área, no Município de Goiás, no Estado de Goiás, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 81, item III; e 161, §§ 2º e 4º; da Constituição, e nos termos dos artigos 18; 20; e 43, § 2º; da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica declarada prioritária, para fins de reforma agrária, a área situada no Município de Goiás, no Estado de Goiás, com o seguinte perímetro: inicia o perímetro da área, junto ao P-1, de coordenadas geográficas longitude 50º14'09"WGr e latitude 15º47'36"S, situado na barra do córrego vereda do Buritizal com o córrego da Prata; deste, segue por linha seca, com AZ de 229º46' e distância de 3.500m (três mil e quinhentos metros), confrontando com o imóvel Mosquito, passando pelo Morro Vermelho até o P-2, situado na margem direita do córrego do Mosquito; deste, segue pelo referido córrego do Mosquito abaixo, na distância de 4.880m (quatro mil, oitocentos e oitenta metros) confrontando com a Fazenda Baú, até o P-3, situado na barra do córrego do Mosquito com o Rio do Bugre; deste, segue pelo Rio do Bugre acima, por sua margem esquerda, na distância de 9.600m (nove mil e seiscentos metros), confrontando com terras da Fazenda São João do Monte Alegre e da Fazenda Estiva até o P-4, situado na barra do córrego do Prata com o Rio do Bugre; deste, segue pelo córrego da Prata acima, na distância de 3.600m (três mil e seiscentos metros), confrontando com a Fazenda São João do Bugre até o P-1, ponto inicial da descrição do Perímetro (fonte de Referência: Carta da DSG, Folha SD.22-Z-C-V, Escala 1:100.000, ano 1974).

Art. 2º - Os trabalhos a serem desenvolvidos na área prioritária, declarada no artigo anterior, ficarão sob a responsabilidade da Diretoria Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, com sede em Goiânia, no Estado de Goiás, e objetivarão, preferencialmente: a) reformulação da estrutura fundiária do imóvel a ser desapropriado; b) criação de até 64 (sessenta e quatro) unidades familiares.

Art. 3º - Será de 3 (três) anos o prazo de atuação governamental na área a que se refere o artigo 1º deste Decreto, podendo

ser prorrogado.

Art. 4º - É declarado de interesse social, para fins de desapropriação, nos termos dos artigos 18, letras "a", "b", "c" e "d", e 20, itens I e V, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, o imóvel rural denominado São Sebastião ou São Sebastião do Mosquito, com área de 1.890 ha (hum mil, oitocentos e noventa hectares), situado no Município de Goiás, no Estado de Goiás.

§ 1º - O imóvel a que se refere este artigo tem o perímetro assinalado na área discriminada pelo artigo 1º deste Decreto.

§ 2º - Excluem-se dos efeitos deste Decreto: a) os sementes, as máquinas e os implementos agrícolas; b) as benfeitorias existentes nas parcelas que integram o imóvel referido neste artigo e pertencentes aos que serão beneficiados com a sua destinação.

Art. 5º - O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata o artigo anterior, na forma prevista no Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 06 de março de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

Luiz Tarney

ANEXO V

Recurso Extraordinário nº 5.290, de 1968

Seção de Jurisprudência

Aud. de Publ. de 131111968

= SEGUNDA TURMA =

659

3
4.12
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
V.3.385

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 51290
- GOIÁS -

RECORRENTE - ESTADO DE GOIÁS

RECORRIDOS - SOCIEDADE IMOBILIÁRIA GOIANA LTDA E OUTROS

EMENTA.: - AÇÃO DISCRIMINATÓRIA. Destinada de domínios da União, dos Estados e Municípios. A Lei 3.081, de 22.12.56, obriga a exibição dos títulos de propriedade na primeira fase e finaliza com o julgamento do domínio e a demarcatória. Graves fraudes documentais reconhecidas pela decisão recorrida. O domínio deve ser julgado. Recurso extraordinário conhecido e provido.

00747020
04370510
02901000
00000130

A C O R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso.

Brasília, 24 de setembro de 1968.

EVANDRO LINS E SILVA - Presidente e Relator

24.9.68
 clausa
 v. 3.385

660

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 31.290 - GO

RELATOR : O SENHOR MINISTRO EVANDRO LINS E SILVA
 RECORRENTE : ESTADO DE GOIÁS
 RECORRIDOS : SOCIEDADE IMOBILIÁRIA GOIANA LTDA E CO-
lras

RELATÓRIO

00747020
 04370510
 02902000
 00008210

O SENHOR MINISTRO EVANDRO LINS E SILVA (PRE-
 SIDENTE): - O Estado de Goiás, desejando proceder ao deslinde
 das terras de seu domínio, conhecidas por "Fazenda São Louren-
 ço do Paraíso", propôs a competente ação discriminatória, na
 forma da Lei nº 3.081, de 22.12.1956. Considera devolutas es-
 sas terras, por força do art. 64, da Constituição de 1931 e
 leis pertinentes, não obstante se acharem divididas, sendo duas
 glebas através do Registro Terrano, uma delas por processo ma-
 lo, ora em fase de recurso. Segundo os que alegam possuir domí-
 nios nessa Fazenda, cuja área soma 320.000 hectares, sua pro-
 priidade está repartida entre a Sociedade Imobiliária Goiana
 Ltda, com 30%, e seis outros donos, com o restante (320.000 hec-
 tares - 3.200.000.000 m², área de km², de 3.200 km²).

Simultaneamente, historiciza a sua proceden-
 cia, remontando ainda do ano de 1937, até às Sesmarias denomi-
 nadas "Santa Cruz do Canabrava" e "São Lourenço do Paraíso". Ao
 ver de discriminante, a perfeitão de encadeamento das transac-
 ções foi adrede preparada, usando-se para isso meios escusos e
 criminosos, como passa a demonstrar e promete provar no curso
 da demanda.

A Sesmaria "Santa Cruz do Canabrava", conce-
 dida a Castano Pereira Cortez, conforme a certidão de fls. 11,

sobre não corresponder às disposições exigidas nas Cartas Régias e Provisões, e a outros requisitos, não tem demarcação nem con firmação régia, não há inscrição dela no Registro Paroquial e caiu em desuso. Certifica o documento de fls. 12 que a Carta-ria de "São Lourenço do Paraíso" nunca existiu. A escritura de fls. 13 foi forjada. Outra escritura, lavrada em 23.6.1837, de nota igualmente viciosa e falsificações (documento de fls. 13), entranchada o recorrente que "mesmo dentro do Arquivo Público do Estado, haja possibilidade de práticas de atos de falsifica-ções contra interesses do próprio Estado" (fls. 5, Item 4). As certidões de fls. 13 a 14 e 17 provas que não existe no Cartó-rio respectivo o livro da escritura de 29.10.1860, e, bem ac-ção, a fraude no recibo de pagamento da siza. O inventário dos bens de Ana de São Joaquim Cardoso "foi adulterado em suas pá-ginas, para inclusão nêle das terras em questão", indispensá-vel a que não houvesse solução de continuidade na cadeia domi-nial. A escritura de 18.7.1879, cujo livro teve as suas fôlhas substituídas, para nêle ser incluída. A prática de mesma falsi-fidade no inventário dos bens de Justina Feres Maciel, a fim de inserir terras questionadas, adquiridas antes de 1887, e visar de por esse meio subtrair ao Estado o direito de reclamá-las. E, por derradeiro, a escritura de doação de 1917, parcialmente falsificada. A prescrição aquisitiva não ocorre, inclusive por que os antecessores não residiam nos imóveis. O Estado, dentre outros motivos, propõe a discriminação para atender a recla-mos de verdadeiros lavradores, que desejam adquirir terras on-de possam trabalhar e produzir. A descrição do imóvel discrimi-nando é acompanhada do mapa requerido no art. 2º, letra "a", da Lei 3.081 (fls. 19).

Respondeo 14 réus, o autor pede que uma vez discriminadas as terras sejam elas reconhecidas como de domí-nio público do Estado de Goiás, e, conseqüentemente, declara-ção de nenhum efeito jurídico os títulos inquinados, anulando-se os registros imobiliários mesmo existentes.

Feitas as citações (fls. 21 e 99v) e decer-rido o prazo legal sem que os interessados exhibissem os títu-los de propriedade (fls. 110v), foi encerrada a fase prelimi-nar do feito (fls. 101).

Aberto o termo de contrariedade, nenhum dos citados contestou. Nomeou-se curador à lide (fls. 101v).

A sentença julgou "o autor carecente da ação proposta, por imprópria", visto como a divisão das terras, os inventários processados e um registro Terras Ilex tirarias a qualidade de devolutas, desde que hábeis os documentos.

Embora reconhecendo que os crimes alegados na inicial "existam e estão patenteados nos documentos de fls. 11 a 16 dos autos, o que é corroborado pelo matizamento dos interressados", e a despeito "da origem criminosa dos documentos de propriedade" (fls. 115), a anulação desses atos e o cancelamento dos registros é matéria que "escapa à finalidade da discriminatória e deve ser pedida via de ação ou ações próprias".

Houve apelação de officio.

O Estado recorreu, arguindo que a propriedade da ação resulta dos termos da própria lei 3.081, quando, no art. 1º, divide-se o processo em três fases, determina o chamamento à instância e a exibição dos títulos de propriedade, na primeira, passando à contenciosa e à demarcatória. O Estado de Goiás jamais reconheceu o domínio particular sobre o imóvel discriminando, e os documentos juntos com a inicial, pagando as aquisições fraudulentas, evidenciam a necessidade de declarar as terras demandadas (fls. 123).

A Procuradoria Geral do Estado, em proficiente parecer, opinou pela propriedade e procedência da ação.

O Egrégio Tribunal de Justiça conheceu da relação ex officio e seguiu-lhe providentes, nesta síntese:

"Decide nos termos da própria sentença apelada, cujos fundamentos são jurídicos e passam a constituir os do presente acórdão."

Salientou ainda que a discriminatória não tem efeitos de ação rescisória, devendo o autor providenciar a abertura de inquéritos que apurem as ações delituosas e instruí-las na via judicial.

O recurso extraordinário baseia-se no artigo 101, III, "a", da Constituição de 1946, alegando que a decisão foi contrária às disposições do art. 1º, § único do art. 5º e art. 6º, da Lei nº 3.081, de 22.12.56, e também dos arts. 218 e 219, do Código de Processo Civil, os quais não foram aplica-

dos à espécie decidida. O art. 1º, porque eliminou a fase contenciosa; emitindo o despacho saneador e o rito ordinário, ignorou o preceituado no parágrafo único do art. 5º; e a conformidade com a revelia dos interessados na exibição dos títulos e documentos, menosprezou o art. 6º, bem como as medidas contidas e sanções dos arts. 218 e 219, do Código de Processo Civil, aos quais ele remete.

A Sociedade Imobiliária Goiana Ltda. e dois outros impugnam o apelo, robustecendo os fundamentos das decisões de ambas as Instâncias inferiores, e ajuntando que transcorreram de maneira clandestina os prazos das fases subsequentes à citação, irregularidade motivada pela pressa com que o autor de propósito movimentou o processo, a ponto de não dar ao magistrado a oportunidade do saneador.

Deferido o recurso e contraarrazoado (fls. 158 a 167v), falou a douta Procuradoria Geral da República, opinando pelo seu conhecimento, com suporte no art. 114, III, letra "a", da Constituição, e provimento, para a qual, reconhecida a propriedade da ação, seja ela novamente julgada na Instância primitiva.

É o relatório.

...

V O T O

O SENHOR MINISTRO EVANDRO LINS E SILVA (PRESIDENTE E RELATOR): - A ação de discriminação de terras públicas tem na Lei nº 3.081, de 22.12.1956, um rito claramente demarcado, que não pode sofrer supressões sem gerar a nulidade processual. O art. 1º estabelece, com perfeita nitidez, que:

" O processo constará de três fases: a preliminar, de chamamento à instância exibição dos títulos de propriedade; a contenciosa, que finaliza pelo julgamento do domínio e a demarcatória."

das à espécie decidida. O art. 14, por sua elisão a fase contenciosa; emitindo o despacho saneador e o rito ordinário, ignorou o preceituado no parágrafo único do art. 5º; e a conformidade com a revelia dos interessados na extinção dos títulos e documentos, menosprezou o art. 6º, bem como as medidas cautelares e sanções dos arts. 218 e 219, do Código de Processo Civil, aos quais ele remete.

A Sociedade Imóvilis Rioiana Ltda. e dois outros impugnarão o apelo, robustecendo os fundamentos das decisões de ambas as Instâncias inferiores e, acrescentado que transcorreram de maneira clandestina os prazos das fases subsequentes à citação, irregularidade motivada pela pressa com que o autor de propósito covincentou o processo, a ponto de não dar ao magistrado a oportunidade do saneador.

Deferido o recurso e contrarrazão (fls. 158 a 167v), falou a d. procuradoria geral da República, opinando pelo seu conhecimento, em conformidade com o art. 114, III, letra "a", da Constituição, e provimento, por a qual, reconhecida a propriedade da ação, seja ela novamente julgada na Instância primitiva.

É o relatório.

... . . .

V O T O

00747020
04370510
02903000
01090350

O VOTO DO SENHOR MINISTRO LEONEL DE BRASILELA (REQUERENTE E RELATOR): - A ação de discriminação de títulos públicos tem na Lei nº 3.081, de 22.12.1956, um rito claramente demarcado, que não pode sofrer supressões sem gerar a nulidade processual. O art. 1º estabelece, e por citações, que:

" O processo constará de três fases: a preliminar, de o sumário à Instância extintiva dos títulos de propriedade; a contenciosa, que finaliza pelo julgamento do domínio e a desrespeitada."

664

As duas primeiras fases são ainda condicionadas ao disposto no art. 6º, que obriga à exibição dos títulos e documentos, para prova da propriedade particular, prevendo as cominações dos arts. 218 e 219, do Código de Processo Civil, se os citados descumprem a obligatio exhibendi. No caso, sucedeu que os interessados foram revés até a audiência de instrução e julgamento, incluída esta, enquanto o art. 5º preceitua que deverão eles "levar a juízo os títulos e que fundarem as suas alegações devidamente filiados". Havendo, portanto, a obrigação legal de exhibir, prevista no art. 218, I, não foram tomadas medidas processuais, de iniciativa do Juízo, que compelssem à exibição ou, recusada esta, facultassem ao Juiz considerar provadas as alegações do requerente, nas condições do art. 219. Comentando o preceito, diz Pontes de Miranda:

"Obrigação legal" de exhibir é a que corresponde ao direito à exibição concedida pela lei a certas pessoas em casos expressos (...). (Comentários ao Código de Processo Civil. Tomo III, 2ª ed., pág. 321, item 2).

O silêncio e a inércia dos interessados teriam que ser vencidos ou compensados pelos meios legais postos à disposição do magistrado, de modo a obstar que pudessem impedir indiretamente a prestação jurisdicional esperada pelo autor. Transcorreu depois a fase contenciosa, sem que fôsse o processo saneado, e, desconhecendo o grau de idoneidade dos títulos de domínio, que a amplitude do processo ordinário proporcionaria esclarecer, o julgador declarou imprópria a ação, quando a Lei prevê de modo expresso que o feito ingresse na fase de marcatória, logo que transite em julgado a decisão (art. 7).

A matéria é de maior relevância e foi julgada como se não vigesse, em sua letra e sobretudo em seu espírito, a Lei n. 3.081, que viu ou aparelhar o Estado contra "grileiros" da espécie do que está relatado nestes autos.

A justificação do projeto de que resultou a Lei n. 3.081 explica a sua razão de ser e os seus objetivos. Afirma assim:

" Pode ocorrer que as terras do domínio da União, dos Estados ou dos Municípios (como acontece com as devolutas) se achem confundidas, ocupadas indevidamente como particulares, usurpadas, e até transcritas como particulares, ou devastadas criminosamente. Isto tem ocorrido até com "réplicas

ou seja com imóveis adquiridos a título singular pelas entidades de Direito Público interno".

.....
 Verifica-se, no entanto, que a prática de abusos de todo o gênero continua, e os infratores, sem título, ou com falsa documentação, permanecem usufruindo ilegalmente as terras do patrimônio público, vendendo-as, locando-as, etc., e arrastando as servas ilicítas, em detrimento da Nação e do bem estar social.

Todos esses fatores, de ordem material e de consequência jurídica, concorrem para a inicia da ação discriminatória. E é por isso que as terras públicas, em geral, se apuram por exclusão das que devam ser consideradas particulares; e não se pode exigir "documento" ao Poder Público para prova de seu domínio, e sim apurar este domínio por exclusão das áreas cobertas, juridicamente, por título hábil, devidamente filiado, nos termos do direito vigente.

E não se perca de vista que a transcrição não expunge de vícios o domínio nem a posse e pode se objetivar sobre coisa fora do comércio, portanto, só se bens legalmente inalienáveis e insuscetíveis de apropriação única, tornando-a só um Capítulo). Tais bens só se dem a inalienabilidade, que lhes é peculiar, nos casos e forma que a lei prescrever (Cód. Civil arts. 65 e 68)."

note-se: - a transcrição não expunge de vícios o domínio nem a posse e pode se objetivar sobre coisa fora do comércio. O domínio há de ser examinado e julgado na segunda fase (contenciosa) da ação.

Trate-se de extensíssima área territorial, 3.200 km², que comporta duas vezes e mais de um terço a superfície do Estado da Guanabara (o Estado da Guanabara tem 1.356 km²). A divisão de 3.200 km² por 1.356 km², dá de quociente 2,358. Portanto, 2 vezes e mais de um terço).

O autor tem o direito de obter o discrimine de suas terras das que foram do domínio particular. Com essa finalidade anexou à inicial todos os elementos de instrução que a Lei requer, para deslindar a situação, de fato e de direito, em que elas se encontram, inclusive adiantando provas de fraudes documentais, de tal forma eloquentes, que de plano convenciam o ilustre prolator da sentença. Essa evidência, longe de induzir ao carecimento da ação, pelo contrário, instiga ao sentise

tido de se apurar a verdade, uma vez que a discriminatória, em sua segunda fase, conforme expressão textual do art. 1º da Lei, "finaliza", precisamente, "pelo julgamento do domínio", para em seguida possibilitar a demarcação. Conseqüentemente, não se pode servir de motivo ao Juiz para se recorrer à cognição do processo, das prováveis atividades delituosas inferidas deste ou daquele título dominial, quanto mais que, no parágrafo final do art. 6º, a Lei teve o cuidado de abrangar na competência do Juiz discriminatório as questões processuais e incidentes, objetivando as terras em lide.

O caso é de maior relevância, como já assinalai.

O Juiz de Direito principia a sua sentença, com estas palavras orientadas:

" Não consta dos autos haja sido suscitada a gritante necessidade da intimação de qualquer inquirido, seja administrativo, seja de que natureza for, para apuração de responsabilidade contra os bandalhões autores de tantos iglitos cometidos contra a fé e a administração pública, limitando-se o autor a lamentar que em uma sua própria participação se praticaram falsificações contra seus interesses.

De qualquer maneira, entretanto, os crimes e delitos existem e estão patenteados nos documentos de fls. 11 a 16 dos autos, o que é corroborado pelo motivo dos intermedados.

Assim, evidenciado está que a documentação comprobatória do domínio dos atuais proprietários do imóvel em questão foi obtida por meios fraudulentos. Chamador, para exhibir os seus títulos, nenhum deles apresentou. Na fase contenciosa do processo, ninguém a respeito nenhuma contactação."

Apesar disso, entendeu que tais documentos obtidos por meios criminosos não podiam ser declarados sem efeito através de ação discriminatória, pois as terras eram de domínio particular. Pense que a Lei n. 3.081 autoriza a discussão do domínio, obrigando o suposto dono ou possuidor ao comparecimento da instância e "exibição de títulos de propriedade", com o conseqüente "julgamento do mérito", após a fase contenciosa.

A Lei n. 3.081 foge aos cânones comuns exatamente com a finalidade de oferecer ao Estado meios eficazes para impedir a repetição de "grilos" que se tornaram frequentes em nosso país.

Reconhecendo, também, a fraude dos documentos apresentados com a inicial, e acórdão recorrido mandou remeter cópia dos mesmos à Procuradoria da Justiça para os fins de direito. Entendeu, porém, confirmando a sentença, que não era possível "passar por cima da lama e prejudicar terceiro, talvez, de bon-fé", considerando que a ação discriminatória tem "o fim específico de declarar um direito preexistente" e não os "efeitos de uma rescisória".

As razões do recorrente mostram que o Estado de Goiás não pretendeu atribuir efeitos rescisórios à ação discriminatória. Os registros Terrenos, cujos julgamentos teria o efeito erga omnes, só abrangeriam uma pequena parte do imóvel discriminando. Ainda que definitivamente decididas as matrículas, não haveria óbice ao julgamento do mérito, excluindo-se as áreas definitivamente matriculadas.

Por estas razões, de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral da República, conheço do recurso e lhe dou provimento para, reconhecendo a propriedade da ação ajuizada, como discriminatória, voltar os autos à instância originária, a fim de ser nela processada e julgada a causa nas três fases, e demais providências, estabelecidas na Lei nº 3.081, de 22.12.56.

...

24.9.68

Carmen Sylvia

668

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 51.200 - 60

(Segunda Turma)

V O T O

O SR. MINISTRO ALEXANDRE BALBUENA - As terras do Brasil foram objeto de conquista e posse, por Pedro Álvares Cabral para o Rei de Portugal. Ela possuía a ser uma fazenda do Rei, ficando no domínio real até a Independência, quando foi transferida para o Patrimônio Nacional, lá permanecendo todo o tempo do Império, até que o art. 64 da Constituição de 1891 a distribuiu aos Estados em cujos limites se encontrava. Então, os Estados, como sucessores da nação brasileira, e a nação brasileira, como sucessora do patrimônio pessoal do Rei de Portugal, não necessitam trazer nenhum título. O título é a posse histórica, o fato daquela conquista da terra. A terra, no Brasil, originariamente era pública. O Rei desmembrou pedaços, áreas menores, as chamadas sesmarias, e doou-as. Houve esse processo até quando a Independência. Depois da Independência, estabeleceu-se que não poderiam ser mais objeto de doações ou

00747020
04370510
02903010
01130490

669

concessões. Deveriam ser vendidas. Ora, o Rei de Portugal não dava terras. Ele fazia uma espécie de concessão aos sesmeiros, para sua efetiva utilização econômica. O que queria era fundar um império. Queria que o sujeito trouxesse dinheiro, homens, ferramentas, animais, lavrasse a terra, valorizasse-a, com o que o Rei receberia seus impostos, tanto que reservava certos direitos regaliaes. Basta o fato de não terem cumprido suas obrigações - como, geralmente, não cumpriam - para com a Coroa portuguesa, para que caíssem em comissão, por diferentes maneiras.

O Estado de Goiás não precisa provar nada. A presunção é que a terra é dele. O particular é que tem de provar, por uma cadeia sucessória, que as terras foram desmembradas do patrimônio público. Não há nenhuma dúvida a respeito disso.

Br. Presidente, acompanho o voto de

V. Exa.

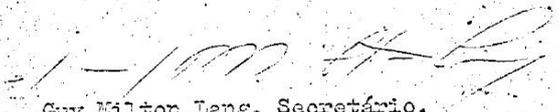
Extrato da Atto

RE 51.290 - GO - Rel., Min. Evandro Lins. Recte. Estado de Goiás (Adv. Joaquim Marcos de Arruda). Recdos. Sociedade Imobiliária Goiana Ltda. e outros (Adv. João Afonso Borges).

00747020
04370510
02904000
00000590

Decisão: Conhecido e provido, unânimemente. — 2ª T., em 24-9-68.

Presidência do Sr. Ministro Evandro Lins e Silva. Presentes à sessão os Srs. Ministros Adalício Nogueira, Aliomar Baleeiro, Themistocles Cavalcanti e o Dr. Décio Miranda, Procurador-Geral da República. Licenciado, o Sr. Ministro Adauto Lúcio Cardoso.


Guy Milton Lang, Secretário.

mbc

DA RELEVÂNCIA DA PESQUISA E DO IMPACTO NA SOCIEDADE

O presente trabalho teve por escopo a análise atenta da criação do primeiro projeto de assentamento do estado de Goiás: o P.A Mosquito, no município de Goiás. Ao analisar a fundo a cadeia dominial do imóvel, se descobriu a falta de legitimidade e de fundamento para a desapropriação do imóvel para fins de reforma agrária com o pagamento de indenização, tendo em vista que a natureza jurídica do imóvel é pública, o que não caberia o pagamento de indenização. Casos como este do P.A Mosquito, fruto de uma desapropriação ilegal, onera sobremaneira os cofres públicos e desvirtua a política de reforma agrária, enquanto parte de um conjunto medidas que compõem as políticas de desenvolvimento. É neste sentido que a pesquisa oferece contribuição, em jogar luz sobre as formas ilegítimas e não planejadas de execução da política de reforma agrária; pretendendo, ainda, lançar ao debate acadêmico e da sociedade a necessidade de controle social das políticas de desenvolvimento de forma transparente, para que não a repercussão de desigualdades no campo brasileiro. O trabalho aponta para a necessidade do Estado estar vinculado aos preceitos legais e constitucionais na elaboração de planos de desapropriação para fins de reforma agrária, com a devida atenção para que não haja pagamento por aqui que já é de domínio público; de modo a se evitar o fomento à grilagem no país.